

20855



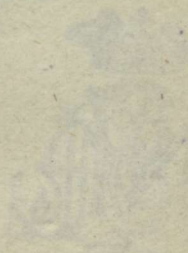
562



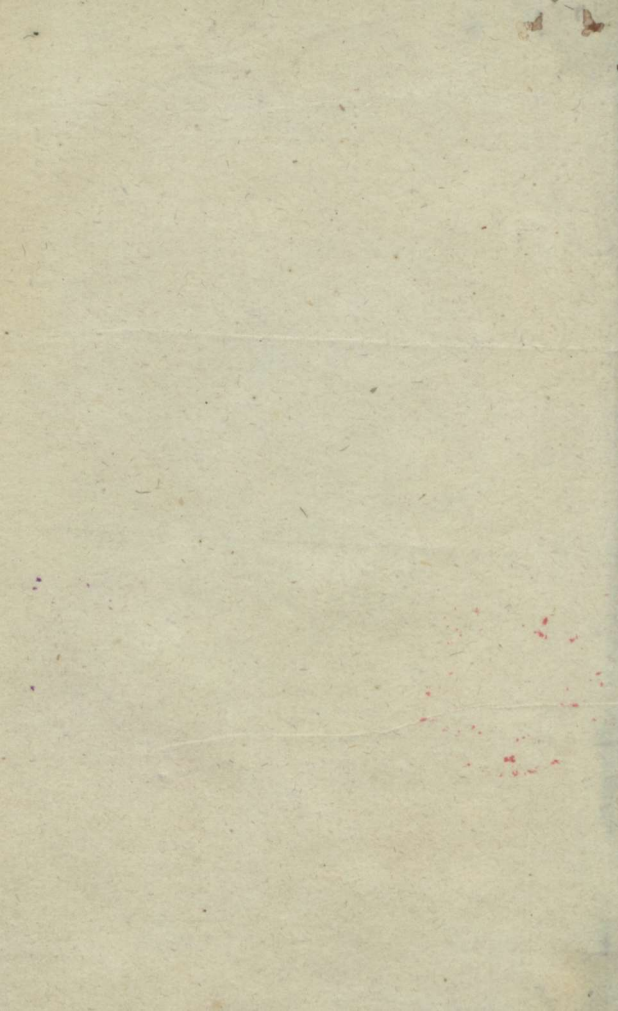
ALABAMA
OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL
MONTGOMERY, ALABAMA
JANUARY 1, 1908

TO THE HONORABLE THE SENATE
OF THE STATE OF ALABAMA
AT THE CITY OF MONTGOMERY

IN RESPONSE TO A RESOLUTION
PASSED BY THE SENATE
JANUARY 1, 1908



ALABAMA
OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL
MONTGOMERY, ALABAMA
JANUARY 1, 1908



REGIMENTOS

EM QUE SE DA' NOVA FORMA
à Cavallaria, & Infantaria, com augmento de
soldos para todos os Cabos, Officiaes, & Sol-
dados; & disposição para o governo dos
Exercitos assim na Campanha, co-
mo nas Praças.

*Em que se comprehendem tambem os Exercicios
uteis, com as suas vozes para todos os Soldados, &
Granadeyros, serviço por Brigada, modo de a-
campar, & tomar as guardas, & ordões ge-
raes para os Sargentos Mayores.*

Mandados imprimir pela Secretaria de
Estado por ordem de S. Magestade.



L I S B O A.

Na Officina de ANTONIO PEDROZO GALRAM

ANNO M. DCCVIII.

M O U E S E D A N O V A F O R M A
Cavalarias, & Infantaria, com augmento de
soldos para todos os Capos, Officiaes, & Sol-
dados; & disposiçao para o governo dos
Exercitos assim na Campanha, co-
mo nas Pzças.

Faz que se comprehendam tambem os Exercicios
nossos, com as suas regras para todos os Soldados, &
Granadeiros, & o Regimento de Brigada, modo de a-
campar, & tomar as guarniçoes, & o modo de
trazer para os Sargentos e Soldados

Mandados imprimir pela Secretaria de
Estado por ordem de S. Magestade.



L I B R O A.

Na Officina de Antonio FERNANDES GARCIA

Anno M. DCCV. I.



OM JOAM POR GRAÇA
de Deos Rey de Portugal,
& dos Algarves daquem, &
dalêm mar, em Africa Se-
nhor de Guinë, & da Con-
quista, Navegação, Commercio de Ethio-
pia, Arabia, Persia, & da India, &c. Ten-
do mostrado a experiencia na presente
guerra, que nos meus Exercitos, por se
comporem de Tropas Auxiliares de
meus Aliados, havia desordens, & confu-
soes, pelas differenças de postos, & exer-
cicio militar; para evitallas, fuy servido
resolver, que a minha Cavallaria, & Infã-
taria se reduzisse a Regimêtos na mesma
fôrma, que a dos ditos meus Aliados; &
que daqui em diãte se observem inviola-
velmente as Ordenações Militares, que es-
tabeleço; tendo entendido os transgresso-
res dellas, que haõ de ser severamente ca-
stigados.

INFANTARIA.

Toda a Infantaria que tenho, assim
neste Reyno, como no Principado

4
de Catalunha, se formará em Regimentos,
& cada hum se comporá de doze Compan-
hias, inclusa a de Granadeyros; & cada
humá dellas terá hum Capitão, hum Te-
nente, hum. Alferes, dous Sargentos, qua-
tro Cabos de esquadra, dous Tambores,
& quarenta & quatro Soldados; para que
cada Companhia tenha cincoenta homêes
entrâdo neste numero os Cabos de esqua-
dra, & Sargentos; & o dito Regimento te-
rá tres Officiaes superiores, que serraõ o
Coronel, Tenente Coronel, & Sargento
môr.

Cada Soldado vencerá de soldo por
dia cincoenta & tres reis, & hum paõ de
municação de arratel & meyo, sendo de
trigo, & de dous, sendo de centeyo; & re-
ceberá sómente trinta reis, ficâdo os vin-
te & tres para sua farda, & o mais que em
outro lugar se declarará.

Os quatro Cabos de esquadra vencerá
cada hum de soldo por dia sessenta & tres
reis, & o paõ de municação, & receberá só
quarenta reis.

O Sargento supra vencerá cada hum
oyten-

oytenta & tres reis por dia , & o paõ de
municaõ, dos quaes receberá só cincoen-
ta & seis reis.

Os Sargentos do numero vencerá ca-
da hum cento & vinte reis , & o paõ le
municaõ , dos quaes receberá noventa &
fete reis.

O Furriel mór vencerá cento & cin-
coenta reis , & o paõ de municaõ , dos
quaes só cobrará cẽto & vinte & seis reis.

Os Alferes com paõ de municaõ , &
obrigação de se vestirem á sua custa, ven-
cerá cada hum seis mil reis por mez.

Os Tenentes na referida fórma ven-
cerão por mez sete mil & duzentos reis
cada hum.

Os Capitães vencerá cada hum por
mez dez mil reis , & cinco praças de gra-
tificaçãõ, para terem as suas Companhias
completas na fórma que se declarará em
outra parte.

Os Granadeyros vencerá cada hum
por dia sessenta & tres reis , & o paõ de
municaõ , dos quaes receberá quarenta
reis.

6 Os Cabos de esquadra dos mesmos Granadeyros vencerá cada hum, além do dito pão de municação, setenta & tres reis de que receberá cincoenta reis.

Sargento supra para os mesmos vencerá tambem por dia, além do pão de municação, cento, & vinte reis, de que receberá noventa & sete reis.

Sargento do numero dos mesmos vencerá por dia, além do pão de municação, cento & cincoenta reis, de que receberá cento & vinte & seis reis.

Alferes vencerá por mez na mesma fôrma que os mais, sete mil & duzentos reis.

Tenente para os Granadeiros vencerá por mez oyto mil reis.

Capitão de Granadeiros vencerá por mez deza seis mil reis, seis praças de gratificação, para ter a Companhia completa; & terá preferencia para mandar aos mais Capitães, ainda que a sua Patente não seja tão antiga como a dos outros.

Ajudante de Regimento vencerá por
mez

mez feis mil & quinhentos reis, na mesma
fôrma que os Alferes, & Tenentes.

Sargento mór de Regimento vencerá
por mez vinte mil reis,

Tenente Coronel dezoito mil reis por
mez, & o soldo de Capitão da sua Com-
panhia, que faz ao tudo trinta & cinco
mil novecentos cincoenta & sete reis, cõ
as praças de gratificação.

Coronel vencerá por mez vinte &
quatro mil reis, & o soldo de Capitão
da sua Companhia, que tudo importa
quarenta & hum mil novecentos & cin-
coenta & sete reis com a mesma gratifi-
cação.

Os dous Tambores para cada Compa-
nhia, vencerá cada hum por dia sessenta
& tres reis, além do pão de municação, &
receberá só quarenta reis.

Tambor mór cem reis por dia, & o pão
& receberá só oitenta reis.

Dous Tambores para a de Granadey-
rõs a noventa reis cada hum, além do
pão de municação, & receberá só sessenta &
sete reis.

Pifano para a Companhia de Grana-
deyros, além do pão de munição, noven-
ta reis por dia, de que recebera sessenta
& sete reis.

Cirurgião seis mil reis por mez.

Capellaão seis mil reis por mez.

QUANTO A' CAVALLARIA, E
Dragões, mando se observe o seguinte.

A Cavallaria ligeira, & Dragões feraõ
iguaes na paga, gastos, cavallos, &
mais despezas.

Cada Regimento de Cavallaria, ou
Dragoens se comporá de doze Compa-
nhias, & cada hũa de hum Capitaõ, hum
Tenente, hum Alferes, hum Furriel, &
tres Cabos de esquadra; & se comporá de
quarêta cavallos, inclusos os dos Officiaes
& nas Provincias em que não houver este
numero de Companhias, se formará o Re-
gimento com as que houver, atè que se
possa pòr completo; & havendo mayor
numero, será o Regimento de quinze atè
deza seis, atè que se possaõ formar dous.

Ca-

Cada Soldado terá de soldo por dia noventa & seis reis, & o pão de munição, & só receberá cincoenta reis, ficando o resto para as despesas que abayxo se declararão.

Cada Cabo de esquadra vencerá por dia,além do pão de munição, cento & seis reis, de que receberá só sessenta reis.

Cada Furriel,ao qual fenaão dará pão, librè,nem armas,mas sómente cavallo, & mantimento para elle, terá cada mez de soldo seis mil reis,

Alferes com as mesmas obrigaçoens que o Furriel, doze mil reis por mez.

Tenente na mesma fôrma, quinze mil reis por mez.

Captaão com as mesmas obrigaçoens, vinte mil reis por mez, & cinco praças de gratificação, para ter a Companhia completa,

Sargento mór na mesma fôrma, vinte & dous mil reis por mez, & se lhe dará cavallo,& ração para elle.

Tenente Coronel com as ditas obrigações, vinte mil reis como Capitaão, & outros

outros vinte como Tenente Coronel, fazem quarenta mil reis; & as cinco praças de gratificação; & deve comprar cavallo.

Coronel com os mesmos encargos, vinte & quatro mil reis como Coronel, & como Capitão vinte; & assim o dito Coronel, como o Tenente Coronel, ha de ter cada hum as cinco praças de gratificação, para terem as Companhias completas.

As praças de gratificação se deve entender só dos soldos, que os Soldados da Infantaria, & Cavallaria recebem, fey-tos os descontos: & quando a Companhia não tiver mais que quarenta & nove homens, vencerá só quatro praças, & se irá diminuindo á proporção até o numero de quarenta & cinco, em que não ha de vencer nenhũa, & o mesmo se praticará nas Tropas até o numero de trinta & cinco, em que tambem não haõ de vencer as praças de gratificação.

Ajudante do Regimento com as mesmas obrigações, & dezafeis mil reis por
mez

mez, & se lhe dará cavallo.

Cada Trombeta duzentos reis por dia além do pão de munição, & com o mesmo desconto que os Soldados.

Cirurgião com a mesma obrigação doze mil reis por mez.

Cappellaõ na mesma fôrma, dez mil reis.

Para a execuçaõ da referida planta, não só pelo que respeyta a pòr em Regimentos a Cavallaria, & Infantaria; mas para pòr o Exercito com os mesmos Officiaes, que os dos meus Aliados, será necessario supprimir, como hey por supprimidos, os postos seguintes: Governadores das Armas, Generaes da Cavallaria, & Artelharia, Tenentes Generaes da Cavallaria, Commissarios Generaes; & na Infantaria Tenente de Mestre de Campo General, & Ajudante de Tenente; & os que estiverem empregados nos referidos postos, serão conforme o seu merecimento providos nos que de novo se criaõ, ou nos que ficaõ com os mesmos nomes.

Brigadeyros para a Infantaria terão de soldo quarenta & cinco mil reis por mez.

Brigadeyros para a Cavallaria terão de soldo por mez quarenta & oytó mil reis ; & a estes da Cavallaria se lhes dará dinheyro para comprar dous cavallos do lote de setenta & cinco mil reis cada hũ, & nos annos seguintes que houverem de ir á Cápanha , se lhes dará setenta & cinco mil reis para comprar hum cavallo.

Em cada Brigada, assim de Cavallaria, como de Infantaria, haverá hum Sargento mór , o qual escolherá o Brigadeyro dos Officiaes de sua Brigada o mais apto, & sendo approvado por quem mandar o Exercito; & este vencerá, além do soldo do posto que occupar , vinte & quatro mil reis por mez , em quanto exercitar em Campanha o dito posto ; porque nos quarteis só logrará o soldo do posto que tem de propriedade.

Sargentos mōres de Batalha terão de soldo cada mez cincoenta mil reis , & no primeyro anno dinheyro para compra-
rem

rem dous cavallos de lote de oytenta mil reis cada hum; & nos annos seguintes que forem á Campanha, oytenta mil reis para hum cavallo.

Mestres de Campo Generaes, que terão a mesma graduacão que os Tenentes Generaes entre os Estrangeyros, teram de soldo por mez cem mil reis, & no primeyro anno dinheyro para dous cavallos de cem mil reis cada hum; & no anno seguinte que forem ao Exercito, cem mil reis para hum cavallo. E por não prejudicar aos Mestres de Campo Generaes, que actualmente são, & aos Generaes da Cavallaria, & Artelharia, que hão de passar aos postos de Mestres de Campo Generaes, ordeno que nas Patentes, que novamente se lhes passarem, a do Mestre de Campo General leve a data da antiguidade que de antes tinha; & na mesma fórma as dos Generaes da Cavallaria, & da Artelharia; bem entendido, que ainda que hum General da Artelharia tenha Patente mais antiga deste posto, que a do General da Cavallaria, neste caso se ha de

expe-

expedir a Patente de Mestre de Campo General para o General da Cavallaria hũa dia antes, que a do General da Artelharia; para que cada hum fique logrando a ordem, & grao dos postos, que de antes occupavaõ, pois ainda que todos fiquem com o mesmo posto de Mestre de Campo General, o que de antes o era, ha de ter a Patente mais antiga, & logo se seguirá a do General da Cavallaria, & depois a do da Artelharia, bastando a differença de hum dia, para que cada hũ delles fique logrando a ordem que de antes tinha.

As Provincias feraõ governadas por quaesquer dos ditos Meſtres de Campo Generaes, que Eu por minha Carta encarregar do governo das Armas della pelo tempo que for servido.

Para o mando do Exercito, ou Exercitos, que mandar pòr em Campanha, nomearey a pessoa que me parecer, com a Patente, & soldo, & pelo tempo que tiver por mais conveniente a meu serviço.

Em consequencia do referido, orde-

no, & mando a todos os Capitães Generaes, Mestres de Campo Generaes, & mais Officiaes de meus Exercitos, & Provincias, Governadores das Praças, soldados, & mais pessoas, de qualquer condição que sejam, cumprão, guardem, & obedição ao que aqui ordeno; & assim o encarrego ao meu Conselho de Guerra, para o fazer observar, & a todos os Tribunaes, & Justiças destes Reynos, & Senhorios; para o que mandey fazer o presente Regimento por mim assinado; o qual se estabelecerá como Ley passada pela Chancellaria, sem embargo de qualquer Ley, ou costume em contrario. Dado nesta Cidade de Lisboa aos quinze dias do mez de Novembro. Jorge Monteyro Bravo o fez, anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos & sete. Diogo de Mendoça Corte Real o fiz escrever, & subscrevi.

R E Y.

Regimento pelo qual V. M. ha por bem de dar nova forma à sua Cavallaria, & Infantaria, augmentando os soldos na maneyra que nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

...e mandando a todos os Capitães Gene-
raes, Melhores do Campo Generaes, & mais
Officiaes de armas Externas, & Provin-
cias, Governadores das Praças, Soldados,
& mais pessoas de qualquer condicao que
seja, cumprado, guardado, & obedecendo
ao que aqui ordeno; & assim o cumpri-
do meu Conselho de Guerra para o fazer
observar, & a todos os Tribunales, & Ju-
stices destes Reynos, & Senhorios; para o
que mandey fazer o presente R. e. gimen-
to por mim assinado; o qual se estabalecer
como Ley passada pela Chancella Real, sem
embargo de qualquer Ley ou costume em
contrario. Dado nella Cidade de Lisboa
nos quinze dias do mez de Novembro.
João Montez Brava o Rey, anno do
Nascimento de nosso Senhor J. e. u. Chri-
sto de mil setecentos & sete. Diogo de
Mendoza Corte Real o seu chanceler, &
obediencia.

... R. e. gimen-
to por mim assinado, o qual se estabalecer
como Ley passada pela Chancella Real, sem
embargo de qualquer Ley ou costume em
contrario. Dado nella Cidade de Lisboa
nos quinze dias do mez de Novembro.
João Montez Brava o Rey, anno do
Nascimento de nosso Senhor J. e. u. Chri-
sto de mil setecentos & sete. Diogo de
Mendoza Corte Real o seu chanceler, &
obediencia.

Para V. Magestade ver.

REGIMENTO PARA O EXERCITO

Quando estiver em Campanha, ou quando se achar aquartelado em algũas Praças, Villas, & Lugares deste Reyno, & do de Castella.

DOM JOÃO POR GRAÇA de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves da quem, & da leu mar, em Africa Senhor de Guinë, da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Tendo mostrado a experiencia, que nos meus Exercitos, por se comporem de diferentes Nações, resultavaõ alguns inconvenientes, & defordens pela diversidade dos postos, & dos estylos que entre si pratica cada hũa dellas; fuy servido resolver, se fizessem estas novas Ordenanças Militares,

tares, que mando se observem pontualmente sob pena de se terem por desobedientes às minhas ordens os que as não observarem: & prohibo, que nenhuma pessoa de qualquer grao, qualidade, ou condição que seja, possa fazerme representação alguma sobre o conteudo nellas; & para que sempre tenham a sua devida observancia, & fiquem nella, revogo quaesquer Regimentos, Decretos, & Ordens particulares dos Senhores Reys meus Predecessores, que directa, ou indirectamente encontrarem estas minhas Ordenanças; por quanto quero que só estas se cumprão, & guardem na fórma seguinte.

I.

Sendo muyto contra o meu serviço as disputas que se costumão occasionar assim na Infantaria, & Cavallaria, tão to pelo que respeyta à marcha, como ao mando, principalmente com os Regimentos dos meus Aliados; fuy servido resolver que os Portuguezes tenham, como até a qui tiverão, o Lado direyto da
pri-

primeira linha, & a Vanguarda, salvo havendo occasião que precise praticar o contrário; & que neste particular se observe em cada Provincia (quão nella se puzer o Exercito) o que atégora se praticava.

2.

Todos os Regimentos assim de Infantaria, como de Cavallaria Portugueza seguirão a ordem abayxo assignada; & todos os Coroneis assim de Infantaria, como de Cavallaria, Tenentes Coroneis, Sargentos môres, Capitães, & outros Officiaes de igual grão se precederão huns aos outros pela antiguidade das suas patentes, & nombramentos: & quando succeda na occasião da disputa, que não tenham as ditas patentes, ou documentos authênticos que supraõ a sua falta, se dará a precedencia ao Official que a mostrar; & não o havendo, o Commandante mandará, & o que sem fundamêto allegar antiguidade, será suspenso; ou privado do posto, conforme a consequencia do caso.

3.

Os Regimentos de Infantaria; Caval-

laria, & Dragões marcharão preferindo no lugar conforme a antiguidade das Patentes dos seus Coroneis: & os Dragões daqui em diante concorrendo com Cavallaria ligeira, serão reputados como segundo corpo della; & os Officiaes desta mais modernos preferirão aos Dragões mais antigos de igual posto.

4.

Se os Dragões se acharem em hũa Praça, ou lugar fechado em que se entende deve ser como Infantaria, serão os ditos Dragões reputados por ella; porém hão de marchar depois da dita Infantaria.

5.

Ordeno, que os ditos Dragões daqui em diante alternem com a Infantaria, & Cavallaria, reputandose, como segundo corpo de huma, & outra, quando concorrerem juntos, como abaixo se declara.

6.

Todo o Coronel de Regimento de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões de qualquer Nação que for, esteja em Campanha, ou Guarnição, mandará todos os

Tenen-

Tenentes Coroneis, & estes aos Sargentos mōres, os Sargentos mōres aos Capitães, os Capitães aos Tenentes, os Tenentes aos Alferes, praticandose o mesmo nos mais Officiaes que se seguem.

7.

Os Officiaes de Infantaria de igual grão mandarão nas Praças de guerra, ou lugares fechados, ataques, & defenſa das Praças aos da Cavallaria, & Dragões; & os da Cavallaria, & Dragões nos lugares abertos; & em Campanha mandarão aos de Infantaria.

8.

Os corpos de Dragões marcharão em Campanha diante dos corpos de Infantaria, ao menos aquelles, que o Cabo, que mandar, achar ſer conveniente ao Real ſerviço.

9.

Na Cavallaria, & Dragões os Coroneis, ou Tenentes Coroneis, & outros Officiaes de igual grão, ou ſeja de minhas Tropas, ou de meus Aliados Auxiliares, mandará aquelle que tiver mais antiga

Patente ao outro; sem distincção de Nação, ou antiguidade de corpo, que governarem.

10.

Se o Sargento mór de hum corpo for Sargento mór de Brigada em hum Exército, & se achar por accidente mandando o dito corpo, será necessario de pôr o cargo de Sargento mór de Brigada, para tomar o mando do corpo, por serem os dous incompativeis.

11.

Ordeno a todos os Coroneis, & em sua ausencia aos Tenentes Coroneis, & na destes aos Sargentos môres assim de Infantaria, como de Cavallaria, & Dragões, passem as ordens, & mandem a todos os Capitães, & mais Officiaes dos seus Regimentos, em tudo o que julgarem convem ao meu serviço, estabelecimento, & conservação dos seus Regimentos; & a todos os Capitães, Officiaes, & Soldados mando lhes obedeção pontualmente, sob pena de incorrerem no crime de desobediencia; & para este effeyto dou poder

der aos Coroneis, Tenentes Coroneis, & Sargentos mōres, quādo lhes tocar o governo, como tambem a todo o Capitão, que por sua antiguidade se achar gouernando o seu Regimento em ausencia dos seus Officiaes mayores, para mandar prēder ao Official inferior, que não obedecer à ordem que lhe der, de q̃ dará parte ao Governador da Praça onde se achar, para que a participe ao Governador das Armas; & não poderá ser solto sem ordem do dito Governador das Armas.

12.

Tenho resoluto que os Generaes da Cavallaria, & Artelharia tenham a Patente de Mestres de Campo Generaes na forma já declarada; & quando eu encarregar da Cavallaria, ou Artelharia algum Mestre de Campo General, estará ás ordens dos Mestres de Campo Generaes do Exercito, como até agora se praticava.

13.

Dou poder, ou faculdade a todo o Official, que mandar hum destacamento,

no caso em que lhe não obedeção alguns Officiaes, quando os mandar, para que os prenda, & ordeno às Tropas, que estiverem às suas ordens, executem o que a este fim lhes ordenar o dito Official, depois do que dará conta aos seus Generaes das razões que o obrigarem a fazelo.

14.

Na Cavallaria, Infantaria, & Dragões estão obrigados os Sargentos mōres a terem cuidado do serviço, & economia de cada Regimento, & deve dar conta aos Coroneis, ou Tenentes Coroneis, ou aos Officiaes que em sua ausencia mandarem os ditos Regimentos.

15.

Os Sargentos mōres assim de Infantaria, Artelharia, & Cavallaria na Campanha, & nas Praças darão parte de tudo o que succeder nos seus Regimētos ao Mestre de Campo General, que estiver de somma, pelos Officiaes de ordens, a que pertence como até aqui se praticou entre nós, para que o Mestre de Campo General a dê ao Governador das Armas; & do

do que pertencer à Cavallaria, & Artilharia se dará também parte aos Mestres de Campo Generaes, que os governarem.

16.

Os ditos Sargentos môres devem ser obedecidos de todos os Capitães, & Officiaes dos Regimentos no que respeita às funções do seu posto tocantes à economia, disciplina, & serviço.

17.

Não poderão os Capitães fazer Sargentos, sem que preceda certidão do Sargento môr de como o examinou, & o achou capaz para o dito posto, & com a aprovação do Coronel, ou em sua ausência do Tenente Coronel, lhe mandará sentar praça o Governador das Armas.

18.

Os Ajudantes com os Tenentes de Infantaria se governarão pela antiguidade das suas Patentes; & da mesma forte os de Cavallaria, & Dragões; com esta diferença porém, que os mais modernos de Cavallaria hão de governar aos mais antigos de Dragões.

Os

19.

Os Sargentos mōres , & seus Ajudantes , assim de infantaria , & Artelharia, como da Cavallaria, & Dragões, não poderão ter Companhia, nem Tenencia em quanto forem Sargentos mōres , ou Ajudantes, attendendose a que em o mesmo tempo não póde occupar dous postos hũ Official de ordēs.

20.

Os Capitães assim de Infantaria , Artelharia, como de Cavallaria, & Dragões não poderão nomear para Officiaes das suas Companhias , & Tropas os que não tiverem os annos de serviço, qualidade, & requisitos que declara o Capitulo III, deste Regimento.

21.

Não se elegerá Capitão de Infantaria pessoa em quem não concorra o haver sido seis annos affectivos de Soldado debaixo de bandeira, & tres de Alferes , ou dez annos affectivos de Soldado , ainda que com as licenças se hajão interrompido, com tanto que o tempo das licenças, &

& ausencias não se inclua nelles: & se ou-
 ver alguma pessoa de muyta qualidade,
 ou serviço relevante, poderá ser consul-
 tado, ainda que tenha menos annos de
 serviço, que os neste Capitulo referidos:
 & prohibo ao Conselho de Guerra, & aos
 meus Generaes de os poderem dispensar,
 porque só para mim reservo este suple-
 mento.

22.

Aos Coroneis, & Tenentes Coroneis
 assim de Infantaria, como de Cavallaria,
 & Dragões pertence a nomeação dos po-
 stos das suas Companhias; & aos primei-
 ros tambem lhes toca a nomeação de A-
 judantes, Capellães, Cirurgiões, & Fur-
 rieis mōres dos seus Regimentos; & aos
 Capitães o provimento dos postos das
 suas Companhias. Pelo que ordeno a to-
 dos estes Officiaes fação as ditas nomea-
 ções dentro de quinze dias, sob pena de
 perderem por aquella vez as taes nomea-
 ções; & ficando comprehendidos nesta
 omissão os Capitães, & Tenente Coro-
 nel, se devolverà a nomeação ao Coronel,
 &

& no caso que esteja omisso, o Governador das Armas o proverá logo: & lhes ordenem juntamente nomeem para estes postos os Officiaes reformados, de merecimentos, capacidade, & valor conhecido ou os Soldados das suas Companhias, ou Regimentos, que se tiverem distinguido no serviço, ou pessoas de conhecida nobreza, que viverem conforme as suas obrigações: & os Sargentos môres de cada Regimento serão obrigados a dar conta ao Governador das Armas dos postos que tem vagos, & se tem passado o termo dos quinze dias assinalado para estes provimentos, sob pena de perdimento do posto, sem mais dependencia, que a ordem do Governador das Armas.

23.

Prohibo a todos os Coroneis de Infantaria, Cavallaria, Dragões, & Artellaria tirar algum homem das Companhias vagas para reencher a sua, sob pena de desobediencia, & restituição.

24.

Tamb em prohibo a todos os Officiaes de

de Infantaria, Cavallaria, Dragões, & Artelharia venderem algũ emprego em seus Regimentos, & Companhias, sob pena de privação, além da restituição do dinheiro que tiverem recebido, o qual se applicará aos Hospitales; & consequentemente seja privado o Official do seu posto, que houver comprado, ou dado algũ dinheiro, & tambem declarado por inhabil para occupar outro.

25.

Prohibo da mesma maneyra a todos os Officiaes offenderem, ou injuriarem os Sargentos, aos quaes se deve attender como Officiaes, sobpena de serem suspensos; porẽm os Officiaes os poderão prender quando faltarem; & se a falta for consideravel, ou máo o seu procedimento, o Cominandante do seu Regimento poderá ordenar ao Sargento mór o faça privar do seu posto na roda dos Sargentos, & obrigallo a servir como ultimo Soldado das Companhias.

26.

Quando se prover hũa companhia de

Gra-

Granadeyros, será necessario que a pessoa, que for nella provido, tenha servido com reputação, & seja de idade capaz de marchar a pé, & tolerar o trabalho; & o fogeito, que for provido deve ser hum dos Officiaes subalternos das ditas Companhias.

27.

Quando em hum destacamento houver differentes Batalhões, & Companhias de Granadeyros, ordeno, que quando estes se hajaõ de occupar em alguma operação, fique com os Batalhoens do dito destacamento, que não forem occupados na dita operação, aquelle numero de Granadeyros, que parecer ao Cabo competente para segurança de cada hum dos Batalhões.

28.

Cada Companhia de Granadeyros será conservada pelas Companhias do Batalhão em que estiver; & se houver dous Batalhões, & por consequencia duas Companhias de Granadeyros, se tirarão indifferentemente dos dous Batalhões os

Sol-

Soldados para as ditas Companhias.

29.

Quando faltarem Granadeyros, os tirará o Capitão das outras Companhias, principiando pelos ultimos, & subindo pelas fileyras até a freyre, comprehendendo tambem a do Coronel, até que tenha a sua Companhia completa: & os Coroneis, & Directores terãõ cuydado de fazerem reencher o numero dos Granadeyros, conforme os que faltarem, & os Sargentos mōres terãõ o meſmo cuydado, sob pena de lhes pedirem conta.

30.

Poderà o Capitão dos Granadeyros escolher o Soldado que quizer, como não seja Cabo de esquadra, nem de recluta, sendo a minha intençaõ se escolhaõ os Soldados mais prudentes, & que se tenham achado em occasiões, em que dessem mostra do seu valor, & tenham algũs annos de serviço, & idade competente ao trabalho.

31.

Quando de hum Regimento se postaõ
fazer

fazer dous Batalhões, a Companhia do Coronel terá sempre ao lado direyto do primeiro; & a do Tenente Coronel o do segundo, & cada hum delles ha de governar o feu.

Todos os annos sahindo a Campanha, quando houver algũa mudança de Capitães, se tornarão a formar os Batalhões, para que em cada hũ delles haja sempre igualmente Capitães antigos, & modernos, havendo tempo de se poder assim executar.

Quando cada Regimento de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões estiver separado em differentes Batalhões, ou Esquadrões, ou seja para a defenſa de algum lugar, ou para algum ataque, se o Commandante do Batalhão estiver ausente, o Capitão mais antigo depois d'elle, se irá pôr diante do Batalhão, a inda no caso que a sua Companhia esteja em outro qualquer.

34.

Quando em huma acção houver perdido alguns Soldados huma Companhia de Granadeyros, mando ao Coronel, ou Tenente Coronel, ou Commandante faça reeuchar logo o numero dos mortos; para que esteja sempre completa a Companhia dos Granadeyros; & quando nella houver feridos, ou doentes, mandandose a Companhia para alguma acção, se encherá o numero destes com Soldados destacados, & os mais habeis do Batalhaõ.

35.

Ordeno que os Capitães, que mandarem Batalhões, tenham o mesmo lugar, & preeminencias que os Sargentos mōres, & assim mesmo com as demais Tropas, q̃ estiverem com elles nas mesmas guarnições, & em Campanha, como se effectivamente fossem Sargentos mōres de seus proprios Regimentos; entendendose porẽm, que se na mesma guarnição, ou em Campanha se acharem Sargentos mayores vivos, ainda que sejaõ mais moder-

nos que os primeiros, haõ de mandar sem difficuldade aos ditos Capitães Cõmandantes dos Batalhões, os quaes sem embargo disto gozarão do referido lugar, & preeminencias de Sargentos mayores em seus proprios Regimentos; & da mesma maneira pelo que respeita a todos os Officiaes dos mais Regimentos, como não sejaõ Sargentos mayores.

36.

De cada Regimêto de Cavallaria, que tiver o numero das doze Companhias da sua lotação, se formem quatro Esquadrões de tres Companhias em cada Regimento, para que cada Esquadraõ seja de cento & vinte Cavallos pouco mais, ou menos, ficando a arbitrio de quem governar fazelos mayores, ou menores.

37.

Ordeno que todos os Officiaes de minhas Tropas, que se ausentarem dos seus postos sem licença, sejaõ privados delles; & se succeder que o Official, que tiver licença minha, ou dos que representaõ minha Pessoa, não voltar para a sua obrigação

gação nodia que espirar a dita licença, lhe feraõ detidos os soldos ; & tambem havendo excedido dous mezes o termo de sua licença, ferá privado do seu posto.

38.

Em cada Corpo se devẽ conservar sempre com assistencia as duas partes dos Officiaes , permitindose só a terceira parte poder ir acudir às suas dependencias, excepto em tempo dè guerra , & que seja preciso fahir a Campanha , onde feraõ obrigados a acharse todos os Officiaes sobpena de privação dos postos.

39.

Ordeno que nas Villas, & praças onde ouver Tropas de guarnição , se metaõ as guardas no Inverno às tres horas da tarde, & no Veraõ às quatro, em cujos tempos os Officiaes , & Soldados mandados para entrar de guarda , se acharão presentes , & não o executando assim huns, & outros , feraõ castigados.

40.

Sou fervido , que em toda a Praça haja hum Sargento mòr da melma ; & ordeno

que cada hum na sua , tome igualmente de todos os Batalhões , de que se compuzer a guarnição , os Officiaes necessarios para meter a guarda cada dia a proporção do numero dos Officiaes do mesmo grão , que se acharem presentes , & em estado de fazerem serviço, de sorte q̃ nenhum Official entre de guarda duas vezes , sem q̃ todos os da guarnição tenham entrado primeyro. Tomar-se-ha igualmente de cada Batalhão , & tambem de cada Companhia , o numero necessario de homens para entrarem de guarda.

41.

Teraõ os Sargentos mayores das Praças hum registo , no qual escrevaõ cada dia ; logo que as guardas se mudarem , & antes que os Officiaes da guarda , & as Esquadras marcharem , os nomes dos Officiaes, & Sargentos que naquelle dia devem servir em cada posto , de que o Sargento mór darà huma copia ao Governador, ou Commandante da Praça.

42

Os Sargentos môres das Praças quando

do fizerem suas rondas, examinarão com todo o cuydado se os Officiaes, Sargentos, & Esquadras estão nos mesmos postos, em que devem por se; & no caso em que achem algũa mudança, será mudado immediatamente o Official que o ouuer feito, & metido em prizaõ: & o Governador, ou Commandante, & Sargento mór da Praça darão conta a quem governar a Provincia: & será o dito Official privado de seu posto: & pelo que toca aos Sargentos, & Cabos de esquadra que ouuerem mudado de postos, serão logo prezos, & dará o Governador, ou Commandante da Praça conta ao Governador das Armas, para se sentenciarem até pena de morte, se o caso o merecer.

43.

Ordeno que todos os Officiaes, que estiverem de guarda nas Praças, ou em outra qualquer parte, durmaõ vestidos no corpo da Guarda, & se não ausentem delle, nem ainda para comer, sob pena de hum mez de prizaõ.

Pelo que toca aos Officiaes da guarnição que não estiverem de Guarda , ordeno que a terça parte delles faça todas as noytes rondas ao redor das muralhas, nas horas finalizadas pelos Governadores, ou Commandantes das Praças, que as regularão de maneyra, que desde que se fecharem as portas até se abrirem , haja, sendo possivel, sempre Officiaes sobre as muralhas; & quando os Officiaes não cumprião com a sua obrigação , seraõ prezos por quinze dias , & pelos mesmos privados de seus soldos , que se applicaraõ ao Hospital do seu districto.

Mando aos Officiaes de qualguer Nação que sejaõ , que devem fazer as rondas nas Praças , lancem fortes para saber a hora em que cada hum a deve fazer, sem que possaõ os Capitães pertender escolhela : & pelo que respeyta aos subalternos, não poderaõ mudar a que lhe ouver cahido em forte; & ao mesmo tempo que o Sargento mór fizer tirar as rondas , escre-

creverá a hora de cadà hum.

46.

Alèm do que, marcharão todas as rondas do corpo da guarda principal da Praça, que se terá finalado, onde o Official da guarda fará escrever o nome do Official, & a hora em que marcha a fazer a sua ronda, & serão obrigados a fazellos notar tambem em outros Corpos da guarda da muralha.

47.

Mando que em todas as Praças se mudem as sentinellas de duas em duas horas, as quaes haõ de finalar os Sargentos môres das ditas Praças, de maneira que todas se mudem ao mesmo tempo, excepto nos dias de muyto frio, que se mudarão de hora em hora.

48.

Todas as sentinellas que devem ir de hum corpo da guarda, em sahindo se pôrão em fileira hum pouco antes da hora, para as examinar o Official que mandar o posto, o qual não entrará no seu corpo da guarda senão depois de havellos visto

40.

postos em marcha debayxo da direcção do Cabo de Esquadra a que tocar.

49.

Seguirão todas as sentinellas ao dito Cabo de esquadra, sem que possaõ ir por caminho mais curto a esperallo no lugar onde devem ser postas.

50.

As sentinellas que se mudarem, não poderão voltar sem o dito Cabo de esquadra ao corpo da guarda donde sahirão, nem entrar nelle sem o advertir ao Cabo que mandar a guarda, para que as veja entrar.

51.

Os Officiaes que não cumprirem, & obedecerem a tudo o que aqui se ordena, & dispoem, ferão pela primeyra vez privados dos seus soldos por quinze dias, & da segunda privados de seus postos: os Cabos de esquadra pela primeira vez serão prezos por tempo de hum mez, & pela segunda os porão em praça de simplez Soldados.

Pelo

52.

Pelo que respeyta às sentinellas , as que se deyxarem mudar por outros que não sejaõ os seus Cabos de esquadra , ou que os não seguirem como já se disse, serão tratados, & metidos em prizaõ por tempo de hum mez.

53.

Quando se achar huma sentinella dormindo, ou não fizer exactamête o que se lhe mandou , será logo mudado , & prezo , & immediatamente será tratado a braço solto; porêem se ouuer faltado à ordem por trato , será condemnado à morte.

54.

Quando o Mestre de Campo General, o Governador da Praça, Sargento mayor della, ou Director, fizerem rondas sobre as muralhas , os Officiaes dos corpos da guarda serão obrigados a illos receber à sentinella avançada de seus corpos da guarda , & darlhes o nome, o qual lhes tomarão immediatamente ; porêem em quanto às rondas inferiores , o Sargento , ou Cabo de esquadra ha de ir á sen-

sentinella avançada do Corpo da guarda, & presentando a espada se fará dar o nome, exceptuando em todo o caso o Sargento mayor, quando faz a sua ronda, que se chama a ronda mayor, em cujo caso estará o Official obrigado de ir levar-lhe o nome, à pessoa q está de sentinella avançada; & o corpo da guarda estará sobre as armas em todas as rondas onde o Official levar o nome.

55.

Os Sargentos mayores das Praças de qualquer posto que antecedente tiverem, teraõ jurisdicção para fazerem as rondas das Praças, visitar as guardas, & postos por ellas occupados, sem que nenhum Official o contradiga.

56.

Como para a segurança das Praças, & em Campanha para os piquetes, & guardas he muito perigoso que o nome se divulgue, & por consequencia chegue à noticia dos inimigos, & fer o mesmo dallo a todas as sentinellas, que fazello publico, ordeno que daqui em diante saibão só o nome

nome os Officiaes; Sargentos, & Cabos de esquadra, no caso que estejam de guarda, & que nunca se dê o Santo nas Praças, senão depois das portas fechadas; & que nas Villas onde ha guardas de fóra, se lhes dê a contra-senha huma hora antes de se haverem fechado as portas, sem que se distribua a nenhum mais que aos Officiaes, Sargentos, & Cabos de esquadra, como está referido.

57.

Ordeno tambem a cada Soldado que todas as vezes, que estiver nomeado para a guarda, tenha munições para dez tiros, & os Officiaes que os mandarem examinarão se tem as ditas munições.

58.

Mando a todos os Coroneis, Tenentes Coroneis, Capitães, Tenentes, & Alferes, assim da Infantaria, como Cavallaria, & Dragões, de qualquer Nação que seja, que mudem, & se deixem mudar dos postos, não sómente pelos Officiaes de igual caracter, mas tambem pelos de inferior, de forte que se o que mandar

dar em huma Praça, ou em Campanha; quizer fazer mudar de hum posto onde estiver hum Coronel, ou Tenente Coronel, por hum Capitão, ou hum subalterno, o Coronel, ou Tenente Coronel serão obrigados a estar no seu posto, & deixar-se mudar pelo Capitão, da mesma maneyra que se fosse hum Coronel o que o mudasse, & estará obrigado a participarlhe tudo quanto se lhe ouver ordenado para a segurança do posto; & reciprocamente quando em hum posto estiver hum Capitão, ou Tenente de guarda; & o que mandar tiver por conveniente fazello mudar por hum Official de superior caracter, o que o tiver será obrigado a mudar esta guarda com a mesma ordem que se amudasse a outro Official de igual posto.

59.

Como ordinariamête quando se manda hum Capitão, se lhe dão quarenta até cincoenta homens, & a hum Tenente vinte & cinco até trinta, & se observa o mesmo na Cavallaria, & Dragões; sem embar-

embargo disto todas as vezes que o Official mandante tiver por conveniente mandar a hum Capitaõ , ou a hum Official subalterno , com menos gente que a referida, os fará obedecer, & marchar, & quando os destacamentos forem de cento & cincoenta , ou duzentos até trezentos homens , se mandará a hum Tenente Coronel; quando for de trezentos até quatrocentos pouco mais , ou menos , se mandará , além do Tenente Coronel , a hum Coronel ; & quando o numero for mayor , se lhes acrescentará hum Brigadeyro , fazendo se isto em todo o caso conforme julgar a proposito o que mandar.

60.

De tempo em tempo se distribuará polvora aos Soldados , assim em guarnição , como em campanha , para ensinallos a tirar ; & se terá grande cuidado de os exercitar, ensinando lhes todos os movimentos necessarios para a guerra; & isto mesmo se praticará na Cavallaria , & Dragões.

Todas

Todas as Esquadras que forem mandadas para entrar de guarda farão o exercicio na Praça onde se juntarem , antes de marchar para a Praça de Armas.

Todos os Corpos farão exercicio com os Esquadroens , & Batalhões inteyros, huma vez na semana ao menos.

Todas as Tropas que estiverem em hũa guarnição farão o exercicio juntas, ou seja na Praça , ou fóra della, na parte que o Commandante, ou Governador da Praça regular para isto , em presença do dito Governador , ou Commandante , o qual lhe passará mostra no mesmo tempo, para reconhecer a força da sua guarnição , de que dará conta ao Governador da Provincia , ou a quem tocar.

O Sargento mayor da Praça dará conta ao Governador, ou Commandante, se as Tropas da Guarnição fizeraõ exercicio em Tropas , & em Batalhões , como fica dito,

dito, & o Governador, ou Commandante dará conta ao Governador da Provincia, ou a quem tocar.

65.

Sou servido prohibir a toda a pessoa de qualquer caracter, ou qualidade que seja, lavrar, ou fazer lavrar, semear, ou plantar sobre as muralhas dos corpos das Praças, nem fóra dellas, nem nas contra-escarpas, ou fossos; o que só lhe será permitido na distancia de quinze braças fóra da estrada cuberta, & na de menos, & se não consentirá, nem soffrerá que possam pastar gados nas ditas obras, ou paragês, nem em menos distancia da estrada cuberta que a referida, com pena de confiscação dos ditos gados para os Soldados.

66.

Mando que a requerimento do Official da Artelharía, que estiver servindo em hũa Praça, o Governador, ou Commandante fará destacar o numero necessario de Sargentos, & Soldados para mover, & mudar os generos da Artelharía, fechar as munições, ou mudallas do lugar

gar para limpar os armazéns, & geralmente para tudo o que sobre isto ordenar, & julgar necessario, com que a guarda dos ditos Sargentos, & Soldados se reputará por feita.

67.

Mando que em cada huma das portas dos armazéns; onde estiverem as munições de guerra, & da Artelharia em todas as minhas Praças, se ponhão tres fechaduras diferentes, & que as chaves das ditas fechaduras se repartão entregandose huma ao Governador, ou Commandante da Praça, outra ao Official da Artelharia, & a outra ao Almoхарife, ou Guarda do Armazem, para que nenhum possa entrar sem participação de todos.

68.

Ordeno aos Sargentos mayores das Praças, & a seus Ajudantes visitem exactamente, & em todas as guardas os corpos da guarda, guaritas, estacadas, quartéis, & alojamentos de Soldados, & achando que estes commettêrão alguma desordem, o participarão ao Governador

dor , ou ao Commandante da Praça , & ao Cômiffario de moſtras, ou outro qualquer Official da Védoria que ſe achar preſente, para que lhes deſconte em ſeus ſoldos o que importar o reparo dos danos, que houverem cauſado: & quando aſſim o não executem os Officiaes mayores, por conta de ſeus ſoldos ſatisfarão os reparos dos ditos danos.

69.

Os Governadores , ou Commandantes das Praças poderão dar licença aos Officiaes de ſuas guarnições por oito, ou dez dias ſómente; & ſe os ditos Officiaes excederem o termo da licença ou ſe auſentarem ſem pedilla , ſerão privados de ſeus poſtos.

70.

Os Governadores , ou Commandantes não poderão dar licença alguma aos Officiaes, ou Soldados, ſenão por eſcrito firmado, ficando ſe com a noticia, & registo della; & ſerão obrigados a dar hũa copia ao Vêdor Geral, ou ſeu Commiſſario em cada moſtra.

D

Pro-

Prohibo aos Officiaes darem licença aos seus Soldados assim de Infantaria, Cavallaria, & Dragões, como da Artilharia, sem a participarem ao Governador, ou Commandante; & ao dito Governador,, ou Commandante permitirem este genero de licenças sem necessidade precisa, sob pena que huns, & outros responderão do prejuizo que se póde seguir ao meu serviço.

Prohibo aos Sargentos mayores, & Officiaes das Praças, & aos que tiverem as guardas das portas, pedir, nem permitir que se peça cousa algũa em dinheiro, ou em especie dos generos que entraõ, ou sahem das ditas Praças, com pena de suspensão de seus postos.

Mando que nas Ciudadellas, Castellos, & Fortes os Officiaes todos, de que se compuzer a guarnição, sejaõ obrigados a ficar nelles de noyte; o que senão dispensará, salvo por algũa urgente necessidade.

fidade, & o Governador permitir a hum, ou dous dormirem fóra duas ; ou tres noytes sómente, & de dia ficará sempre a terceyra parte dos Officiaes, além dos que estiverem de guarda, & teraõ obrigação de se ajuntarem hũ dia na semana em casa do Governador, ou Comman-dante, para que em sua presença regule quaes dos ditos Officiaes devem ficar cada dia, & se os Officiaes nomeados contravierem ao que se resolver, & ajustar, feraõ castigados com quinze dias de prizaõ pela primeyra vez, & pela segunda com suspensaõ de postos.

74.

Ordeno, & mando, que os meus Governadores das Armas, ou das Provincias, ou quem nellas mandar, nomeem os corpos para as guarnições das Cidadellas, Castellos, & Fortes, sem que seja permitido aos seus Governadores pòr outros, nem podellos deyxar fahir em todo, ou em parte; & os officiaes que se ouverem posto de guarniçaõ, naõ poderãõ fahir todos, nem parte delles, das ditas-

52
Cidadellas, Castellos, & Fortes, senaõ
com expressa ordem de quem governar
as Armas da Provincia, excepto em al-
gum caso urgente, & necessario a meu
serviço, & neste não poderá sahir mais
que a terceyra parte da guarnição.

75.

Todos os Officiaes que pelos seus Su-
periores hajaõ sido suspensos de seus
postos, não poderão ser restabelecidos
nelles sem ordem minha, ou dos Gover-
nadores de minhas armas.

76.

Os Governadores das Praças manda-
ráo nellas a todos de igual posto, porèm
entrando algum de mayor, este governa-
rá a Praça.

77.

Prohibo sob pena de vida a todos os
Officiaes das minhas Tropas o tirar pis-
tola, ou espada contra os seus Coroneis,
ou Cõmandantes, & a todos os Officiaes
de Infantaria, Cavallaria, & Dragões de
igual graduação, assim nas Praças, como
na Campanha; prohibo tambem o tirar
pisto-

pistola, ou espada huns contra os outros, excepto em caso da sua defenſa natural; & ao que ſe achar por informações ſummarias haver ſido aggreſſor, ſerá privado do poſto, & conſtrangido a ſervir de Soldado no meſmo Regimento em que era Official: & os Soldados que contra os ſeus Officiaes tiratem pistola, ou espada, terão a meſma pena.

78.

Quando ouverem de marchar alguns Regimentos os Generaes, ou as peſſoas que governarem as Armas, nomearão os tranſitos, & caminhos, declarando o nome dos lugares onde hão de pernoitar as Tropas, & não ſerá permitido a quem as mandar alojarſe em outra parte, ſob pena de privação do poſto, & de ſatisfazer o damno que às Tropas tiverem cauſado.

79.

Prohição aos Officiaes, que mandarem Tropas em marchas, obrigarem aos habitantes dos lugares onde ouverem alojado, ou a outros, lhes dem carros, cavallos, ou outro gado de carruagem para

D iij

leva.

levarem os seus doentes, ou facto, sem que lhes paguem os salarios, como está regulado.

80.

Prohibo a todas as pessoas de qualquer grão, ou condição, que sejam nos Exercitos, com pena de suspensão de seus postos, valerem-se de alguma escolta armada para as suas bagagens, ou mandarem algum Soldado.

81.

Mando a todos os Sargentos mōres contem a gente em quanto andarem na Campanha, assim nas marchas, como nos alojamentos, & dos Soldados que faltarem, dem lista, ou noticia ao General, ou Commandante da Brigada.

82.

Mando que logo que o Exercito chegar a hum Campo, os Sargentos mōres de Infantaria, Cavallaria, & Dragões fiquem na frente do Campo atè verem executar, & cumprir todas as cousas necessarias, para que os seus Regimentos fiquem acampados conforme a ordem, & q̃

as guardas, & sentinellas se hajaõ posto.

83.

Os Capitães, & outros Officiaes farão levantar as suas tendas detraz das suas Companhias, na linha que se lhes ouuer affinalado.

84.

Havendose o Exercito acampado, & havendo casas no acampamento, poderá o Brigadeyro escolher huma na sua Brigada, & o Sargento mór de Brigada, outra junto d'elle, & havendo mais casas, as occuparão os Coroneis dos Regimentos, sobre cujo terreno se acharem as casas, quando não estejão affinaladas para outros Officiaes Generaes.

85.

Prohibo a todos os Officiaes apartaremse do seu campo, para se alojarem em casas remotas, com pena de suspensão de seu posto, & ao Coronel, ou Commandante da Tropa, que permitta encontrar esta disposição.

86.

Quando as Tropas se alojarem em

quarteis , o Commandante do quartel tomará o seu alojamento com preferencia , & depois d'elle cada Coronel , onde o seu Regimento estiver aquartelado , & o Sargento mór de Brigada se alojará junto ao Brígadeyro.

87.

As forragens , que se acharem nos ditos quarteis , haõ de pertencer ás Companhias nas partes onde estiverẽ aquarteladas , porẽm os Commandantes dos ditos quarteis poderãõ fazer huma repartição igual, quando entendãõ ser necessaria para suprir a necessidade daquellas , que estiverem aquarteladas em partes onde ouver pouca , ou nenhuma forragem.

88.

Quando se acharem em hum quartel, Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, hum Esquadraõ terá tanto alojamento como hum Batalhaõ.

89.

Quando as Tropas desalojarem de hũ quartel , terá o Commandante cuidado de

de fazer apagar todos os fogos , & se acontecer que por negligencia sua se queymem os quarteis, haverá de responder da desordem.

90.

Todas as vezes , que os Védores Ge-
raes, ou os seus Commissarios de mostras,
a quem se haja encomendado a economia
dos Regimentos , pedirem ao Coronel,
ou Commandante de algum delles man-
de tomar as armas para passar mostra, se-
rá obrigado o Coronel , ou Commandan-
te fazello assim , quando não haja razão
consideravel , & conveniente ao meu
Real serviço, de que dará conta aos seus
Superiores ; & quando algum Corpo es-
teja em huma Praça, ou em algum Cam-
po , pedirá permissão para passar a mos-
tra ao Governador , ou a quem mandar o
Campo: & em todas as mostras de Infan-
taria , Cavallaria , ou Dragões , serão
obrigados os Officiaes a acharse presen-
tes , armados conforme os seus postos, &
qualidades.

Prohibo aos Vêdores Geraes, & aos seus Commissarios de mostras, pena de privação de seus Cargos, tomarem paga alguma dos Soldados de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, ou incluirem no extracto de suas mostras a pessoa alguma, que não esteja presente, & seja effectiva: & para obviar este abuso, ordeno aos Governadores, & Sargentos mòres das Praças assiستاõ às mostras, que se fizerem para pagamentos das Tropas, & firmem os ditos extractos; & nas partes onde não ouver estes Officiaes mayores, faça o mesmo o Official do districto.

92.

Não convem ao meu Real serviço, que hum Coronel passe logo a ser Official General, sendo mais a proposito que sahindo de mandar hum Regimento, se faça capaz de mandar cinco, ou seis juntos, pouco mais, ou menos; para o que he necessario que hum Exercito se reparta por Brigadas, assim para a commodidade do serviço diario, como para fazer obrar as
Tro.

Tropas em hum dia de acção: além do que havendo de fazerse a guerra com Tropas dos meus Aliados, convem regular o meu serviço de maneyra, que em tudo corresponda ao seu, pois concorrem para os communs interesses; & sendo tambem conveniente evitar para sempre as difficuldades, que se experimentaraõ entre minhas Tropas, & de meus Aliados; para que cessem semelhantes duvidas, havendo já regulado o grao, lugar, & preheminencia desde o Soldado de qualquer nação que seja, até o Coronel; mando haja Brigadeyros, & que estes se elejão entre os Coroneis, que mais se ouverem distinguido em meu Real serviço; & quando na Infantaria se elegerem Coroneis para ser Brigadeyros, se regulará a escolha pela antiguidade da patente do Coronel, & por seus merecimentos.

93.

O Brigadeyro passará a Sargento mór de Batalha, que he o primeyro posto de Official General, o qual manda indifferente-

rentemente em Infantaria , Cavallaria,
& Dragões.

94.

Os Mestres de Campo Generaes conservarão sempre na Infantaria, Cavallaria, Dragões, & Artelharia a mesma authoridade, honras, & prerogativas que atègora tiverão; & os que tiverem a seu cargo a Cavallaria, as mesmas que atègora logravaõ os Generaes della; como tambem o que for encarregado da Artelharia, terá as que sempre competiraõ ao General della.

95.

Todo o Brigadeyro, ou seja de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, ha de mandar a todos os Coroneis da Infantaria, Cavallaria, & Dragões, assim na Campanha como em guarnição; & os Brigadeyros de Infantaria mandarão nas Praças, & Lugares fechados, com preferencia aos da Cavallaria, & Dragões, inda que estes sejaõ mais antigos que os da Infantaria.

96.

Os Brigadeyros da Cavallaria, & Dragões,

gões, mandarão em Campanha, & lugares abertos com preferencia aos da Infantaria, ainda que estes sejam os mais antigos.

97.

Pelo que respeita aos Brigadeyros da Cavallaria, & Dragões, se alternarão entre si conforme a antiguidade de Brigadeyros: & os Brigadeyros de Infantaria mandarão tambem entre si huns aos outros, conforme a sua antiguidade.

98.

Cada Brigadeyro não mandará em hum Exercito mais que a sua Brigada, salvo sendo destacado, & dandolhe Tropas de outras Brigadas, como tambem da sua, ou seja Infantaria, Cavallaria, ou Dragões.

99.

Sargentos mōres de Batalha se alternarão entre si conforme a antiguidade de suas patentes.

100.

Os Mestres de Campo Generaes se alternarão da mesma maneira entre si conforme

forme a sua antiguidade, com advertencia, que os que governarem a Cavallaria, & Artelharia, não hão de tomar semana.

101.

Quando ouver duvida entre as Patentes dos Brigadeyros, Sargentos môres de Batalha, ou Mestres de Campo Generaes por serem expedidas no mesmo dia, se attenderá à Patente do posto que de antes occupavaõ.

102.

Aos Mestres de Campo Generaes estarão subordinados os Directores, & Vedores Geraes, ou Commissarios de mostras para a função de as passar aos Regimentos, & examinar a qualidade dos homens; ver se são de idade, & forças para poderem servir; se estão bem armados, & vestidos, se se lhes satisfaz exactamente a paga que mando; & lançar fóra os homens que não forem capazes de meu Real serviço; & na Cavallaria, & Dragões ter cuidado de saber se os cavallos, & equipagens são bons, & de serviço; qual he o estado em que se achão as Com-

pa-

panhias, ordenar o que for necessario para reparallas ; & fazer se retenha a paga aos Capitães , para reparar o em que tenham tido omiffão, & saber se dà o mantimento aos cavallos ; examinar em cada Regimento o merecimento, os serviços, & applicação de cada Official, desde o Coronel até o ultimo subalterno ; notar no extracto das mostras de cada Companhia as boas qualidades de cada Official, & igualmente aquelles que forem negligentes a meu Real serviço.

103.

Assim mefmo examinarão, se as Tropas, que estão debayxo da fua direcção, fervem bem nas Praças, & no Exercito; se estão exercitadas em todos os movimentos da guerra, & para este effeyto lhos farão fazer na fua prefença: & finalmente he do feo cargo, & obrigação a disciplina economica dos Regimentos, que estão debayxo do feo mando: & os Coroneis farão executar exactamente o que se lhes ordenar em feus Regimentos.

Os Vêdores Geraes estaraõ subordinados aos Directores, & farão o que por elles lhes for mandado ; & assim os ditos Directores, como os Vêdores Geraes serão obrigados cada tres mezes a dar hum extracto da Infantaria ao Mestre de Campo General que estiver de semana , & da Cavallaria ao que estiver encarregado do governo della, & outro de ambos estes Corpos ao General, que mandar o Exercito, ou à pessoa que mandar a Provincia.

Os Mestres de Campo Generaes me darão conta em particular do estado da Cavallaria , & Artelharia que estiver às suas ordens , informandome de tudo , & do numero das munições que póde haver em cada Praça; das cousas, & generos que for necessario augmentar ; dos serviços de todos os Officiaes que estiverem às suas ordens.

A pessoa que estiver encarregada das fortificações de cada Praça me dará con-

ta do estado dellas, declarando o que falta por fazer, que obras serão necessarias augmentar; & que dinheyro poderão custar.

107.

Os Mestres de Campo Generaes, a quem eu for servido encarregar do governo das Provincias, me dará conta cada hum de tudo quanto passar em seu governo; do numero de Tropas que ha nelle; se os Regimentos são bons; se servem bem; o estado em que estão as Praças, assim no que pertence às fortificações, como às munições; & gèralmente me darão conta de tudo o que passar, & succeder em seus governos.

108.

Os Governadores particulares das Praças me informarão do estado dellas, das suas guarnições, & de tudo quanto vier ao seu conhecimento, que possa tocar, ou respeytar ao meu Real serviço: & sobre tudo os que eu for servido nomear Generaes, me darão conta não sómente de tudo o que toca às milicias, mas tam-

E

bem

bem de quanto respeita à justiça, economia, & fazenda Real.

109.

Como sempre se praticou que todos os que entraõ a servirme, saõ obrigados a assentar Praça nas Vêdorias, & que desde o dia do seu assento começam a vencer soldo, & não ser conveniente o venção a-
quelles, que não tiverem a idade competente, ou não servindo effectivamente, sendo Soldado, ou Official: mando que a huns, & outros se lhes não faça pagamento, nem passe Fês de officios; porque assim os que não tem idade competente, como os que me não servem effectivamente, não mereção os soldos, acrescensamento de postos nem satisfação de serviços: & para obviar estas desordens, & inconvenientes, não sejam de nenhuma maneyra admitidos a meu serviço Soldados, ou Officiaes, que por sua pouca idade saõ inuteis, nem nas mostras se lhes faça pagamento, nem tambem aos que por não continuarem o meu serviço, ou por outra qualquer justa causa se achão
com

com notas em seus assentos : & ordeno aos Generaes , & Mestres de campo Generaes não admitão pessoa alguma para Soldado , ou Official de Infantaria , Cavallaria, ou Dragões, que não tenha idade competente para o serviço , & que effectivamente me não sirva.

110.

Quando não baste o meu cuidado , & applicação a remediar os abusos passados , & a prevenir todas as difficuldades q̃ podem sobrevir entre as minhas Tropas, & de meus Aliados, & sendo impossivel prever todas, as que em differentes occasiões podem causar , & mover o capricho de cada hum em seu particular: querendo eu inteiramente evitar todo o genero de disputa , ou difficuldade que pòde haver em prejuizo de meu serviço, ordeno, & mando, que se em algum tempo por causa deste Regimento , ou dos que daqui em diante quizer fazer, succeder alguma duvida em sua interpretação, ou por outro qualquer motivo que possa ser, o General , ou Commandante Gene-

ral decida immediatamente a questão, & se execute inviolavelmête a sua decisão, como se eu o ouvesse ordenado, até que sendo informado por elle, approve o que tiver decidido, ou mande o que julgar conveniente; em virtude do que mandarey a minha resolução a todas as Provincias, para q se conformem todos com ella, quando sobrevier disputa semelhante.

III.

Aos Capitães de Infantaria, & aos de Artelharía toca nomear Tenentes, Alferes, & Sargentos das suas Companhias, nas pessoas que tenham as qualidades, & com as condições que dispoem o Capitulo 20. destas Ordenanças; com declaração porém, que as pessoas, que nomear para Tenentes, tenham seis annos de serviço, os Alferes quatro, & tres os Sargentos, sem que nisto possaõ dispensar os meus Governadores das Armas, porque fô para mim reservo o supplemento.

III 2.

Aos Capitães da Cavallaria, & Dragões

gões, toca nomear os Tenentes, Alferes, & Furries das suas Companhias, & terão os mesmos annos de serviço, que mando no Capitulo affima para a Infantaria nos postos da mesma denominação; & os Furrieis terão os mesmos annos de serviço que os Sargentos, para serem eleytos no dito posto.

113.

Quando a minha Infantaria tomar armas para marchar para a mostra, ou por outro motivo, ou seja em Campanha, ou em guarnição, tocarão os tambores na fórma do estylo.

114.

Por evitar as confusões, que causão nos meus Exercitos, & Pracas a diversidade de toques de q̃ presentemente usão os Tambores, sou servido ordenar que daqui em diante assim nas marchas, como nas Campanhas, & nas praças, & em todas as mais partes deste Reyno, senão use de nenhũa maneira de outros quaesquer toques de tambor mais, que daquelles que se praticáraõ, & usáraõ na guer-

ra passada; o que os Generaes, Cabos, & Officiaes farão inviolavelmête observar.

115.

Quando estiver formado o Batalhão, & se puzer em marcha, tocarão immediatamente os tamböres. Quando o corpo chegar ao seu campo, ou a huma Praça, & se formar o Batalhão em batalha, depois de se desfazer para arrumar as armas, se tocará à bandeira.

116.

A' noyte tocarão os tamböres a recolher, à hora que assinalar o General; & nas Praças a que sinalar o Governador, ou aquelle que nella mandar.

117.

Os Dragões observarão em quanto ao toque o mesmo que fica regulado pelo que respeyta à Infantaria.

118.

As Cõpanhias que estiverem de guarda nas Praças, pegaraõ nas armas; & se poraõ em ala cobrindo os corpos da guarda, quando passar o Santissimo Sacramento que se leva aos enfermos, ou na

Procissão de Corpus , ou em outra qual-
quer Procissão que leve a Reliquia do Sã-
to Lenho, & quando passar o Santissimo,
ou a dita Reliquia do Santo Lenho, toda
a Companhia se porà de joelhos com as
armas , & bandeyras prostradas em ter-
ra , & descubertos : & todos os Regimen-
tos pegarão nas armas aonde estiverem
arrimados , & fação a mesma adoração:
& nas mais Procissões pegarão sómente
nas armas as que estiverem de guarda, &
sem chapéos na cabeça , em quanto pas-
saõ as Imagens.

119.

Assim nas Praças , como nos Exercí-
tos, & mais partes em que eu me achar, se
não tocará a pegar nas armas mais que à
minha Real Pessoa , fazendome os Capi-
tães tres cortezias , & abatendose me
tres vezes as bandeiras , como sempre se
praticou. Os Coroneis de Infantaria, &
Tenentes Coroneis me esperarão na
frente de seus Regimentos a pê com os
espontões nas mãos: os da Cavallaria, &
Dragões estarão tambem na frente de

E iiij

seus

seus corpos com a espada na mão , & todos me farão tres cortezias , & se me baterão tres vezes os Estandartes; & o mesmo se praticará com a pessoa da Rainha, com as do Principe , ou Infantes, com os Capitães Generaes estando em seus governos , & com os Generaes dos Exercitos , & Mestres de Campo Generaes, estando actualmente exercitando os seus postos, se tocará sómente à chamada, porém não estando eu no Exercito , ou o Principe , & Infantes , se lhes farão as mesmas cortezias , que sempre tiverão. Aos Conselheyros de Estado , & Guerra se farão as mesmas que aos Generaes.

110.

Aos Mestres de Campo Generaes, quer estejam , ou não de semana, nem governarem a Cavallaria, & Artelharia, se lhes deve tomar as armas , & tocar tambores da mesma forte que sempre lográ- rão; & só se lhes não deve abater as bandeiras ; & governando o Exercito, todas as guardas lhe abaterão as bandeiras humana vez.

121.

Os Sargentos môres de Batalha, que governarem algum corpo de Tropas, terão de guarda trinta Soldados Infantes com hum Tenente, & hum tambor, que tocará sómente à chamada quando lhe pegarem nas armas; & não tendo a tal commissão, terão sómente quinze homêes com hum Sargento, & as guardas do Campo lhe pegarão nas armas sem toque de tambor.

122.

Todos os Trombetas feraõ obrigados a tocar hum vez quando o General entrar no Exercito, & outra, quando se retirar; & faraõ o mefmo aos Governadores das Provincias, ou Commandantes dellas, dentro na jurisdicção de seus Governos.

123.

Todas as vezes que os Officiaes tiverem ás fuas ordens hum corpo de Cavallaria, & passarem pela frente do dito corpo, ferá este obrigado a ter a espada na mão, & os Dragões as espingardas altas.

Os

Os corpos de Infantaria pegarão nas armas aos Officiaes que os commandarem.

124.

Prohibo á Infantaria, Cavallaria, & Dragões, quando estiverem de guarda; fazer salva alguma, sob pena de pagarem o valor das munições em tresdobro, & os Officiaes que o consentirem não vencerão soldo por tempo de hum mez: o mesmo se prohibe nas marchas, & alojamentos debayxo da mesma pena, ainda que seja com o pretexto de caça, gado, nem ainda o de limparem as armas.

125.

Os Alferes não sahirão nunca da fileira quando fizerem a cortezia, ficando sempre nos seus postos sem se moverem, nem fazerem outra acção mais que a de bayxarem o espontaão, & levantallo para fazerem a reverência, a qual não fará mais que às pessoas, & nos tempos referidos.

126.

O Regimento de Infantaria que estiver no lado direyto da primeyra linha, meterá a primeira guarda ao General do Exer-

Exercito de hũa Companhia com todos os seus Officiaes, & lhe iraõ succedendo alternativamente os mais Regimentos Portuguezes, para que este trabalho, ou preeminencia chegue a todos, & nos destacamentos se meterá a guarda ao Cabo que mandar, conforme a que lhe competir pela graduação do seu posto.

127.

Aos Mestres de Campo Generaes, que tomão semana para a distribuição das ordões, se meterá outra Companhia de guarda a cada hum delles com todos os seus Officiaes, tiradas dos mesmos Regimentos, que se seguirem por sua ordem, & aos Sargentos mōres de Batalha quinze homens com hum Sargento; & aos Brigadeyros de Infantaria nove homens com hum Sargento, tirados das suas Brigadas.

128.

O Tambor da guarda do General tocará só a pegar nas armas, quando elle entrar, ou sahir; & a sua guarda não pega em armas, mais que à sua pessoa.

Os

Os Tambores das guardas dos Mestres de Campo Generaes tocarão á chamada , quando sahirem, ou entrarem, & as suas guardas não pegão em armas, mais que para o Governador das Armas, quando os visitar , ou passar pela sua porta, ou barraca , ou para os Mestres de Campo Generaes do mesmo exercicio.

Quando o Exercito marchar, logo que se toque a geral, a guarda do Governador das Armas , & as dos Generaes pegarão nas suas armas, & se irão unir a seus corpos.

Quando o Mestre de Campo General tiver o mando do Exercito em ausencia do Governador das Armas , o primeiro Regimento de Infantaria, que estiver no lado direito , depois os mais que se seguirem por seu turno, lhe meterão huma Companhia de guarda com todos os seus Officiaes; porêm o Alferes lhe abaterá a bandeyra huma só vez.

132.

Quando o Mestre de Campo General, que mǎdar a Cavallaria, estiver no Exer-cito , terá de guarda hum Tenente com vinte Soldados desmontados com as suas clavinas, & esta guarda meterá o primeiro Regimento , que estiver no lado di-reito, a primeira vez, & seguirão os mais por seu turno, & igualmente os Dragões.

133.

Em os Exercitos , Praças , & acampa-mentos , em que houver corpo de Caval-laria, o Brigadeyro, que tiver ordem pa-ra servir na ausencia do General , terá o mando da dita Cavallaria , para tudo o que pertencer aos movimentos, & ope-rações da guerra; & além disto em ausen-cia do Director mandará no que respeita à economia, & estabelecimento das Com-panhias, & terá no seu quartel às ordens hum cavallo ligeiro de cada Regimento; & nas Praças das avançadas o mesmo, quando se julgar necessario para o acer-to do serviço.

Em

134.

Em cada Brigada de Cavallaria, Infantaria , ou Dragões, dos Sargentos môres dos Regimentos , de que se compuzera a Brigada, escolherá o Brigadeyro o que tiver por mais capaz para Sargento môr da mesma Brigada.

135.

Como na occasiõ da presente guerra devem concorrer juntamente com as minhas Tropas as dos meus Aliados para os interesses da causa commua, & defensiva de meus Reynos, ordeno muy expressamente a toda a minha gente de guerra, & aqualquer outra, viva com a estrangeira em boa uniaõ , & intelligencia , não tendo com ella disputa sobre o mando, & quero estejão promptas sempre a soccorrerse humas Tropas a outras em todas as occasiões; & só procurarão conservar as prerogativas , que lhes pertencem pelo Tratado da Aliança.

136.

As Companhias das Guardas dos meus Governadores das Armas, que mandarem

os Exercitos, teraõ a distincção sobre a Cavallaria ligeyra que sempre tiveraõ: o primeiro Capitaõ tomarà as ordens do Governador das Armas, & terà o lado direyto de toda a Cavallaria: não concorrerà para os destacamentos, ou outro qualquer exercicio, excepto se o Governador das Armas entender que he absolutamente necessario para o meu serviço; & neste caso estando nos destacamentos, teraõ as mesmas prerogativas.

137.

A minha Infantaria por preferencia às Tropas Auxiliares meterà a guarda a quem mandar o Exercito, & o corpo que tiver o primeiro lugar serà o que subministre a dita guarda pela primeira vez, & todas as mais do Exercito serão repartidas indiflerentemente a todas as Tropas, ou sejaõ Auxiliares, ou minhas: & nas Praças de guerra teraõ as minhas Tropas preferencia sobre as dos meus Aliados para a guarda das ditas Praças; & entre todas as mais Tropas géralmente se lançarão fortes, misturandose com

as dos Aliados as minhas Tropas ; com esta differença , que as minhas haõ de ter a cabeça da guarda.

138.

O Mestre de Campo General , que mandar a minha Cavallaria; & Dragões, não poderá mandar fóra do Exercito Cavallaria alguma sem a permissão de quẽ mandar o Exercito.

139.

Em hum destacamento , em que haja Cavallaria minha, & de meus Aliados, se o que mandar o destacamento for das minhas Tropas: depois de haver dado conta (quando voltar) ao General do Exercito, a irá dar a quem governar a Cavallaria: neste caso mandará ao primeiro Official das Tropas dos meus Aliados , que estiver , às suas ordens , a dar conta ao que mandar a Cavallaria dos ditos ; & reciprocamente se o que mandar o destacamento for das Tropas dos meus Aliados, irá dar conta a quem mandar a Cavallaria delles, & mandará ao primeiro Official de minhas Tropas do destacamento, a dar

dar conta a quem governar a minha Cavallaria.

140.

Quando não marchar o Exercito, mäs só hum destacamento, não haverá mais que hum Commandante da Cavallaria, assim para a minha, como para a dos meus Aliados, & ferà sempre o mais antigo Brigadeyro, que mande a todos.

141.

Todos os meus Officiaes de Cavallaria, ou Dragões de igual grão mandaraõ com os de meus Aliados conforme a antiguidade das suas Patentes, como està ajustado na Liga.

142.

Os Brigadeyros de Infantaria, ou sejaõ de minhas Tropas, ou de meus Aliados, mandarão nas Praças, & Lugares fechados com preferencia aos da Cavallaria, & Dragões; & entre elles conforme a antiguidade das suas Patentes.

143.

Os Brigadeyros de Cavallaria, & Dragões de minhas Tropas, ou de mais Aliados

F

dos

dos mandarão em Campanha, & Lugares abertos aos Brigadeyros da Infantaria.

144.

Quando o General do Exercito se não achar em estado de poder mandallo, ou seja por causa de enfermidade, ou ser prisioneiro, ou morto, ou ausente do Exercito, o mais antigo Mestre de Campo General, sendo Portuguez, terá o mando d'elle, sem que ninguem lho possa disputar, no caso em que eu não tenha nomeado outro para substituir ao General, ou o nomee.

145.

Mando, que em toda a minha Infantaria não haja mais que hum genero de armas de igual calibre; & por se haver experimentado, & reconhecido serem as armas de mecha de muito pezo, & embaraço para a guerra em Campanha, mando que toda a minha Infantaria seja armada de espingardas, & o calibre será o que tenho resolvido.

Fôrma

*Fôrma, em que se haõ de castigar os Officiaes,
& Soldados, que delinquirem, assim em
Campanha, como nas Praças, &
Quarteis.*

146.

N Aõ sendo possível conservar na de-
vida obediencia, & disciplina agen-
te de guerra sem prompto castigo dos de-
lictos que commetterem, & não se po-
dendo conseguir por hum dilatado pro-
cesso, como ordinariamente se fazia, re-
sultando desta dilação, ou ficarem sem
castigo, ou executar-se tão tarde, que já
não fazia impressão nos Soldados; fuy
servido resolver, que achando o Exer-
cito em Campanha, & delinquindo qual-
quer Official, ou Soldado, seja logo pre-
zo, & o Sargento mór, ou o Ajudante
na sua ausencia, se informe do delicto,
que commetteo o Soldado do seu Regi-
mento, & saiba o nome, & terra do de-
linquente, & vâ de tudo dar parte ao Go-
vernador das Armas, & ao Auditor ge-
ral do Exercito, o qual fará no termo de

vinte & quatro horas summario, ou processo do dito delinquente, & dará conta ao General de que está em termos, para que com o Meſtre de Campo General, que estiver de ſemana, logo o ſentenciee.

147.

Nos quarteis, ou Praças, quando os delictos merecerem pena capital, ſe prenderá o Reo, & ſe fará a prova do delicto pelo Auditor de guerra do diſtricto, & ſe remeterá o processo, & Reo ao Auditor geral, para ſer ſentenciado onde o General ſe achar, na fórma referida: porém quando os crimes ſoem dos em que ſó tem lugar pena extraordinaria, ſe prenderá o Reo; & ſendo o delicto por transgreſſão de algum bando, ſerá ſentenciado na fórma referida pelo dito Auditor do diſtricto com o Commandante da Praça, ou quartel, & os Coroneis aſſim de Infantaria, como de Cavallaria, & Dragões; & quando empatem, poderá deſempatar o dito Commandante, & a Sentença ſe executará ſem appellação, nem aggravo, excepto ſe o Reo tiver o foro

foro de fidalgo, ou o posto de Capitão de Infantaria para cima inclusivè ; porque tendo o Reo qualquer destas qualidades se lhe darà appellação, & agravo da Sentença para o Auditor geral do Exercito.

148.

Quando se ouver de executar a Sentença de morte em algum criminoso, será trazido com boa guarda ao lugar em que estiverem as Tropas em batalha, & se tocarão os tambores, & se mandará lançar bando, em que se prohiba com pena de morte a todos os Soldados de qualquer qualidade que sejaõ, de darem vozes pelo perdão do delinquente : & lida a Sentença na frente das mesmas Tropas, será conduzido ao lugar do supplicio ; & se o Reo for condemnado a ser arcabuziado, se atará ao poste, & o destacamento, que o ouver conduzido, se porá em tres fileiras diante d'elle, & quando o Sargento, que vier com o dito destacamento, fizer o final, se chegará a primeyra fileyra tres, ou quatro passos, & dará a carga, & tocarão os tambores, & o destacamento, que

pegou nas armas para assistir a esta execução, desfilará por quatro, passando por diante do morto, que depois disto será levado a enterrar.

149.

Se o criminoso for condemnado à forca, ou a outro qualquer genero de morte, depois de executada desfilarão as Tropas tambem diante do morto na fórma referida.

150.

Quando se executarem as penas extraordinarias, se for no Exercito, será na frente das linhas; & nas Praças, nas partes publicas, pegando nas armas a guarnição que nellas estiver, ou a mayor parte della.

Regra, & ordem que se ha de ter na sobordinação, & disciplina da gente de guerra.

151.

Mando a todos os Soldados de Infantaria, Cavallaria, Dragões, & aos da Artilharia respeitem a todos os Officiaes assim de seus Regimentos, como de todos

os mais do Exercito, sob pena de se fazer com elles huma severa demonstraçaõ.

152.

Todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, Dragões, & Artelharia será obrigado a obedecer aos Cabos da esquadra da sua Companhia em tudo quanto lhe mandar tocante a meu serviço, sob pena de dous annos de galês.

153.

Todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões obedecerá igualmente aos Cabos de esquadra de outros Regimentos, quando se acharem mandando-os em algum destacamento, ou de guarda com elles, sob a mesma pena de galês.

154.

Qualquer Soldado de Infantaria, Cavallaria, & Dragões, que por obra offender ao Cabo de esquadra da sua Companhia, ou àquelle que em alguma função o estiver mandando, será castigado com pena de morte.

155.

Todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria,

laria, & Dragões, que por obra offender aos Sargentos de quaesquer Regimentos do Exercito, será também castigado com pena de morte.

156.

Todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, & Dragões, que offender por obra a qualquer Official de meus Exercitos, será castigado com a mesma pena de morte.

157.

Quando os Soldados de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões commetterem alguma desordem, mando a todos os Officiaes de quaesquer Regimentos que sejam, procurem estorvalla, fazendo-os prender; & se os ditos Soldados se puzerem em defenſa resistindo aos Officiaes, ainda que sómente empunhem a espada sem a desembainhar, ou outras quaesquer armas para se defenderem, serão levados ao Auditor Gêral para ser tentenciados na fórma do seu Regimento em pena de morte, provandose na fórma da Ley.

158.

A mesma obediencia que os Soldados
de

de Infantaria , Cavallaria , ou Dragões devem ter aos Officiaes de meus Exercitos , quero , & mando tenhaõ a mesma aos de meus Aliados , quando se acharem juntos , sob pena de vida ; porque reciprocamente obrarão na mesma fórma os Soldados de meus Aliados a respeyto dos Officiaes de meus Exercitos.

159.

Mando a todos os Soldados de Infantaria , Cavallaria , ou Dragões , que se acharem em marcha , quartel , ou guarnição , não maltratem , ou violentem a seus patrões , pena de hum trato de corda ; o mesmo se entenderà na Artelharia.

160.

Se acontecer algum motim , soblevação , ou desordem consideravel em alguma Praça , o Governador , & Ministro de justiça della farão fechar as portas , para que immediatamente se prendaõ os autores para os fazer castigar : & o Coronel , ou Commandante d. Companhia estará obrigado a entregar o Official , ou Soldado de Infantaria , Cavallaria , Dragões , ou da

Arte-

Artelharia que ouver delinquido ; em falta do que se fará cargo ao dito Commandante do crime que se impuzer ao accusado.

161.

Tomo o Cabo , & Official de guerra será obrigado a dar ajuda , & favor em todas as occasiões aos Ministros de justiça , & assim lhes encarrego atalhem as desordens , pena de suspensão de seus postos.

162.

Todos os Coroneis , ou Commandantes teraõ authoridade de suspender aos seus Officiaes dos empregos que tiverem , de tal maneira , que por mim seraõ restabelecidos parecendome, ou pelo meu General.

163.

De todos os Soldados da Infantaria , Cavallaria , ou Dragões , & dos da Artelharia , que por este Reyno forem com licença , ou sem ella , & insultarem , ou roubarem a meus vassallos nas Cidades , Villas , ou Lugares , poderãõ as Justiças das terras fazer aprehensão , & os remeterãõ

terão com segurança ao Auditor gèral da Provincia onde constar que serviaõ, com as devaças que tiràraõ do seu crime, com toda a brevidade possivel, à custa dos bens do Concelho onde commetteo o delicto, ou da cabeça da Comarca, não havendo nelle effeitos, para serem castigados conforme merecerem os seus delictos para exemplos dos mais.

164.

Mando a todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, não falem a nenhuma operação militar sem permissão dos seus Officiaes, ou sem legitima causa: nem desempare o lugar em que for posto, sob pena de morte; & o mesmo se entenderà com os da Artelharia.

165.

Todos os Soldados de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, que não se acharem em algum rebate, campo de batalha, ou outra qualquer operação com a mesma promptidao que os seus Alferes, & não tiverem legitima escusa, feraõ poleados; & o mesmo se entenderà com os da Artelharia.

To-

166.

Todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, Dragões, & Artelharia que em hum pendencia chamar, ou appellidar Regimento, ou Companhia para seu soccorro, sera poleado.

167.

Quando os Soldados estiverem com as espadas na mão para brigar, & algum Official lhes differ que se apartem, immediatamente serão obrigados a obedecer-lhe, sob pena de polê.

168.

Nenhum Soldado de Infantaria, Cavallaria, Dragões, & Artelharia que tiver com outro pendencia, poderá chamar algum para que vá em seu soccorro, sob pena de que assim elle, como os que o acompanharem serem poleados.

169.

Qualquer Soldado de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, & Artelharia, que de caso pensado ferir aleivosamente, ou nas marchas, será castigado com pena de morte.

Todo

170.

Todo o Soldado de Infantaria, Caval-
laria, ou Dragões, & Artelharia, que in-
sultar a outro, ou tirar pela espada con-
tra elle, estando de guarda, ou às ordens,
ou em alguma função, será poleado.

171.

Quem pegar nas armas no corpo da
guarda, ou tirar por faca, ou espada pa-
ra offender outro Soldado, ou payzano,
serà condemnado em quatro annos de ga-
lé; & o mesmo castigo terá o que puxar
pelas mesmas armas nos quarteis.

172.

O que furtar as armas a seu camarada,
ou roubar qualquer cousa no Regimen-
to, será trateado na polè.

173.

O que furtar em Igrejas; assim na
Campanha, como na Praça, & ainda nos
lugares que se saquearem, cousas pertencen-
tes a uso, & serviço das ditas Igrejas,
serà condemnado à morte.

174.

O que forçar qualquer mulher seja en-
forcado.

175.

O que roubar vivandeyro, ou mercador do Exercito, ou aos que a elle, ou às Praças trouxerem mantimentos, ou outros generos, em ^lchegando o furto a marco de prata, ferà enforcado; & se for de menos, ficará a arbitrio do Governador das Armas.

176.

Todo o ladraão de tenda, ou logea ferà castigado com pena de morte, se a importancia do furto, & as circumstancias com que se fez forem as que referem as Leys do Reyno.

177.

Qualquer Soldado de Infantaria, Cavallaria, & Dragões, & da Artelharia, que fizer trapaça, ou enganar no jogo, ferà castigado em pena corporal arbitraria: & prohibido nas Praças, & nas Campanhas todo o genero de jogo dos illicitos, & prohibidos pelas Leys deste Reyno, com pena de suspensão de seus postos, & soldos por tempo de dous mezes pela primeira vez, & pela segunda comprivação
total

total delles ; & aos Soldados com dous tratos de polè pela primeira vez , & pela segunda com dous annos de galès ; & ainda dos jogos permitidos , prohibo o excesso do preço , porque havendo-o , ficaõ igualmente illicitos : & deixo no arbitrio do General a decisaõ desta materia.

178.

Prohibo com pena de morte a todo o Soldado de Infantaria , Cavallaria Dragões , & da Artelharia o injuriar , ou impedir ao Probofte , ou a quaesquer Ministros das execuções o fazellas.

179.

Quando o Coronel , ou qualquer Comandante do Regimento pedir algum Soldado Infante , de Cavallo , Dragaõ , ou da Artelharia , que haja feyto algum excesso , o que o deyxa escapar , ou occultar ferà castigado em seu lugar.

180.

Toda a peísoa que embaraçar o castigo dos tumultos , & desordens , incorrerà em pena de morte.

Quan-

Quando hum destacamento tiver ordem para prender alguns culpados, ou tendo os já presos para os levar à prisão, ou a outra parte, se os que conduzirem os criminosos forem investidos, & os largarem, se prenderà a guarda que os conduzia, & logo se farão as informações, que se remeterão ao Auditor gèral; & constando que os Soldados não fizeram o q deviaõ para lhes não tirarem os presos, & que entre huns, & outros ouve alguma intelligencia, se procederà contra os que se achar não cumpriraõ com a sua obrigação; & lançaõ sortes para os que se ouverem de pollear, ou morrer, à proporção da consequencia do caso, & da falta que ouverem commettido: & se o Official, que mandava o dito corpo, não ouver cumprido com a sua obrigação por dissimulação, ou covardia serà privado do posto, & inhabilitado para tomar armas.

Quando se prender algum criminoso,

97
& o entregarem a hum corpo da guarda,
o Commandante delle terá grande cui-
dado em que esteja com toda a seguran-
ça, & lhe dará o numero de sentinellas
necessario para a sua guarda; & se se esca-
par, deve dar conta delle o Commandan-
te; & se succeder que falte por sua culpa,
será privado do seu posto: & quando se
justifique haver sido por falta dos Solda-
dos da sua guarda, ou das sentinellas, &
se verificar que o deyxarão fugir, ou ex-
pressamente, ou por negligencia, serão
condemnados na mesma pena imposta
pelo Regimento ao dito crime, porque o
prezo Infante, Cavallo, ou Dragões, ou
da Artelharía hajaõ sido accusados.

183.

Prohibo com pena de morte a todo o
Soldado de Infantaria, Cavallaria, Dra-
gaõ, & da Artelharía o pedir gritando
paga, ou servirse de outro algum termo,
ou fazer alguma demonstração, que in-
cite a motim, ou sedição; & lhes mando
callem sem queyxa o deverfelhes algum
dinheyro, respeitando a que quando se

G

lhes

lhes não pagar ro tempo assinalado; he por não ser possível.

184.

Assim mesmo prohibido a todos os Soldados de Infantaria, Cavallaria, Dragões, & da Artelharia o juntaremse, & darem algum grito que incline a fedição, & que quando hum Regimento estiver em batalha, ou que os Soldados estiverem em Companhias em algumas partes, & se fahir do Batalhaõ, ou das ditas Companhias algum discurso desencaminhado a desobediencia, mando aos Officiaes, que se acharem presentes, acudaõ à parte onde tiverem ouvido a voz, & prendaõ a cinco, ou seis Soldados pouco mais, ou menos, & os mandarão entregar ao Auditor geral, para os condenar a pena de morte, no caso que não queiraõ declarar o culpado, nem fosse possível descubri-se, constando o podia saber; & o dito Auditor geral os obrigará a que lancem sortes para que hum delles seja arcabuziado.

Man-

185.

Mando a todos o Soldados de Infantaria, Cavallaria, Dragões, & Artelharria recebaõ os foccorros que se lhes quizerem dar em dinheyro, ou pão, em qualquer quantidade que seja, com pena de polè ao que o recular: porèm se o dinheiro, ou pão não for do pezo que tenho ordenado, poderão fazello presente alguns Soldados a quem mandar o Regimento, que não lhes fazendo justiça, recorrerão ao Governador da Praça, estando em guarnição, & na Campanha a quem mandar o Exercito; porèm haõ de fazer a sua representação com muyta humildade, & só quatro, ou cinco juntos.

186.

Quando o Mestre de Campo General, que estiver de semana, pàssar mostra à Infantaria, Cavallaria, Dragões, & Artelharria, com os Directores, & Vèdorgeral, ou seus Commissarios de mostras, poderão os Soldados representarlhes o prejuizo que seus Officiaes lhes ouverem causado; & achando serem certos, man-

do aos ditos Officiaes geraes obriguem a que se lhes faça justiça, & se lhes restitua o que entenderem dever selhes: & os Meſ-tres de Campo Generaes da Cavallaria, & Artelharia poderão fazer o meſmo, quando lhes paſſem moſtras em particular.

187.

Se pelas ditas queyxas os Officiaes maltratarem os Soldados, mando aos di-zos Generaes, & Directores os ſuspendão immediatamente do exercicio de ſeus poſtos pelo tempo que lhes parecer.

188.

Prohibo a todo o Official, ou Soldado fallar, ou converſar com Tambor, Trombeta, ou Bolatim dos inimigos, ſem per-miſſão dos ſeus Superiores.

189.

Qualquer Soldado que furtar gado, ou fizer outro qualquer furto do meſtico, que exceda o valor de marco de prata, ſer-à enforcado; & não chegando ao dito valor, ſerà condemnado pela diſpoſição da Ley do Reyno.

Todo

190.

Todo o que jurar falso terá a mesma pena de morte, quando pelo seu juramento cause damno irreparavel a meu serviço, ou ao credito, & honra de meus Vassallos; & não resultando este damno, terá condemnado a açoutes, & galês: & o que blasfemar do santo nome de Deos, da Virgem Maria nossa Senhora, & dos Santos, ferà poleado, & levarà mordança; pelo que mando a todos os Officiaes, em cujos corpos servirem os taes blasfemos, os entreguem aos Sargentos mayores de seus Regimentos, & a estes, que logo os entreguem à ordem do Auditor geral, para serem promptamente castigados.

191.

Todo aquelle que vir fazer algum delicto, & não procurar embaraçallo, ou per si, ou gritando para que se prenda o delinquente, ferà poleado.

192.

Os que cortarem arvores de fruto de particulares, ou atirarem a gallinhas, & mais animaes domesticos, seraõ poleados.

193.

Prohibo aos Officiaes, & Soldados tomarem aos seus Patrões, onde forem alojados, mais que aquillo que são obrigados a dar, que vem a ser, cama, candeia, agua, lenha, & sal, sob pena de os Officiaes perderem os seus postos, & aos Soldados de tres tratos de polê.

194.

Nenhum Soldado Infante, de Cavallo, ou Dragaão se separe do seu Regimento estando as Companhias em marcha, com pena de polê : & com pena de morte ao que delle se separar mais de meya legoa.

195.

Nenhum Soldado Infante, de Cavallo, ou Dragaão tome aos habitantes por onde passar cousa alguma, ou fira, ou maltrate a algum nos alojamentos, ou nas marchas, sob pena de ser castigado até pena de morte, se o caso o merecer, ficando a arbitrio do Governador das Armas; & o Commandanre que vier na dita marcha será obrigado a prender logo

go o Soldado delinquente, & entregallo ao Governador das Armas sob pena de perdimento do posto, & de satisfazer a parte o damno recebido à sua custa; & para que se não possa occultar, ordeno a todas as Justiças dos lugares por onde passarem as Tropas, ou onde estiverem alojadas, mandem hum extracto judicial dos casos, que succederem, ao Governador das Armas da Provincia para onde fizerem a dita marcha, declarando o nome do Commandante, & dos Soldados aggressores da Provincia donde sahiraõ; & fazendo o contrario os Ministros de justiça, seraõ suspensos até minha mercê;

196.

Todas as desordens commettidas nas marchas pelas Companhias, seraõ satisfeitas à custa dos Officiaes que se acharem com ellas, & o Commandante respondera em nome de todos.

197.

Prohibo a todos ponhaõ escolta armada às bagagens na marcha do Exercito: nem mandem Soldado algum de Infan-

aria, Cavallaria, ou Dragaõ, & da Artelharia em seu serviço, com pena de suspensão de postos.

198.

Mando que nenhum Soldado Infante, de Cavallo, ou Dragões, & da Artelharia, nem os criados dos Officiaes, nem outros alguns peguem fogo em parte alguma, nem tomem nada nas partes onde for permittida a forragem, excepto esta, madeira, & os paos necessarios para acampamento, sob pena de morte.

199.

Ninguem entre nas partes onde houver Salva-guardas, nem lhes faça violencia, pena de morte.

200.

Naõ impidaõ huns aos outros as marchas às suas bagagens, com pena a arbitrio aos criados, que para isto fizerem força, ou violencia.

201.

Nenhum Soldado Infante, de Cavallo, Dragaõ, ou da Artelharia despreze arma em marcha, ou no campo, pena de polê;

polè ; & ao Commandante da Companhia suspensão de posto, se logo o não mandar entregar ao Auditor geral : & quando por causa das chuvas for necessario que descarreguem as armas, os Commandantes de cada corpo lhas farão descarregar sobre terra, de maneira que não haja algum perigo.

202.

Prohibo a todos os Soldados de Infantaria, Cavallaria, Dragões, & da Artellaria, vender tabaco, agua ardente, ou outros generos de que me sejaõ devidos direitos; como tambem occultallos, ou pollos em segunda mão, pena de polè.

203.

Nenhuma pessoa de qualquer qualida-
de que seja, compre vestidos, armas, nem cavallos aos Soldados de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, & Artellaria, pena de ser tudo confiscado, & dez mil réis mais de condemnação ; & pena de morte aos Soldados que os venderem.

Regio

Regimento contra Desertores.

204.

Todo o Soldado pago de Infantaria Cavallaria, ou Dragões, & Artelharia, que desertar do Exercito, ou das Praças para os inimigos, ou para dentro do Reyno, será condemnado em pena de morte.

205.

Os Soldados Auxiliares, que estando em Praças, ou em Campanha, desertarem para o Reyno, serão logo feitos Soldados pagos; & fugindo para o inimigo; serão a pena de trasfuga.

206.

Prohibo a todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, & Artelharia, passagem de huma Companhia para outra sem licença por escrito do seu Capitaõ, & firmada pelo Commandante do Regimento, & do Governador, ou Commandante da Praça; nem deyxem a sua Companhia sem a mesma licença para ir a sua casa sob pena de polê.

Ha-

207.

Havendo differentes desertores de hum mesmo Regimento, lançarão sortes para serem castigados com a pena, & na forma das minhas ordens, que são de cinco hum, & dahi até cento, de dez hum, & de cem para cima de vinte hum.

208.

Toda a pessoa que depois de ser feito Soldado, & ter recebido soccorro se ausentar de meu serviço, será tido por desertor, como se ouvesse já assentado Praça, & recebido soldo, & como tal será castigado.

209.

Todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, Dragões, & Artelharia, que sahir do lugar onde estiver de guarnição, ou aquartelado, & se desuiar d'elle mais de duas legoas sem licença por escrito, será poleado, ainda que o seu Capitão declare haverlhe dado licença de palavra.

210.

Os Soldados Infantes, de Cavallaria, Dragões, & Artelharia, que forem pre-

208
Zos na distancia de meya legoa da guaranição, ou quartel, desertando para as terras do inimigo, serão todos condemnados à morte; & se em menos distancia estiverem os confins de minhas Fronteiras, os que os passarem, & forem presos, serão castigados com a mesma pena.

211.

Prohibo com pena de morte a todos os Soldados de qualqner condição que sejaõ, aconselharem, ou induzirem huns aos outros a que desertem.

212.

Ordeno que qualquer Soldado, que por enfermidade se for curar ao Hospital, & que logo que sahir d'elle se não for incorporar na sua Companhia, seja preso como desertor, estando capaz de servir.

213.

Os Officiaes que em suas Companhias receberem algum Soldado desertor, ou que por tal seja conhecido, sem que o perdaõ, serão despedidos, & privados de seus postos.

Manz

214.

Mando que todos os Capitães de Cavallaria, & Dragões, que para trazer às suas Companhias algum Soldado Infante, contribuir para a sua deserção, ou o detiver depois de ter noticia della, sejam privados de suas Companhias; como tambem qualquer Capitão de Infantaria, que consentir em que algum Soldado da sua Companhia se passe a outra de Cavallaria, Dragões, ou para a mesma Infantaria; & o Soldado que nesta forma se passar, será castigado como desertor.

215.

Ordeno que logo que for prezo algum desertor, o Capitão da Companhia de que ouver deferrado, ou o Sargento mayor do Regimento o remeta logo ao Auditor geral, ou ao do districto onde se acharem, os quaes serão obrigados a formarlhe immediatamente o processo em termo de quarenta & oito horas.

216.

Ordeno que todos os Governadores das Comarcas, Capitães môres, & mais Offi-

PRO
Officiaes de guerra ; como tambem a to-
dos os Cerrêgedores , Juizes de fóra , &
mais Justiças , fação as diligencias possi-
veis para prenderem todos os deserto-
res, & prezos elles, os remetterão (à custa
dos bens do Concelho onde estiverem ,
ou da cabeça da Comarca , não havendo
nelle effeitos) aonde quer que estiverem
os seus Regimentos , & os seus Com-
mandantes os remeterão logo ao Auditor
gèral para serem castigados : tendo en-
tendido que de não observarem o referi-
do , me darey por muito mal servido : &
para que não possa passar pelos districtos
desertor algum sem que o saibaõ , orde-
narão que de toda a pessoa , que chegar
aos ditos districtos , lhes dem conta , & a
levem à sua presença para examinalla , &
saber se he , ou não Soldado , & sendo-o ,
se leva , ou não licença.

217.

E para que esta diligencia se faça mais
exactamente , & saibaõ os Officiaes de
guerra das Comarcas , & os Ministros de
Justiça as penas em que devem incorrer
pela

pela sua omiſſão na dita diligencia do Capitulo affima ; os Governadores das Comarmas, & todos os ſeus inferiores pagarão irremiſſivelmente por cada deſertor, que conſentirem nos ſeus diſtrictos ſem os prenderem, vinte mil reis para a deſpeza dos Hóſpitaes da Provincia onde ſervia o dito deſertor, & na perdição de ſeus poſtos: & os Miniſtros de Juſtiça dos meſmos lugares, ſerão excluidos delles, & do meu ſerviço para ſempre ; para o que tenho ordenado ao Deſembargo do Paço mande perguntar nas reſidencias por eſte caſo, com recommendação muito particular, & os não admita a fazer oppoſição a outros lugares ſem apreſentarem certidão dos Cabos mayores, que governarem as armas da Provincia, pela qual conſte, que deraõ ſatisfação ao que ſe lhes ordena neste Capitulo.

218.

Toda a peſſoa que proteger, & tiver em ſua caſa deſertor, ſerá condemnado em vinte mil reis, a terceira parte para quem

112
quem o delatar, & as duas para as despesas da guerra.

219.

Todo o estalajadeyro, ou vendeyro, que der pouxada a desertor, terá a mesma pena pecuniaria, & dous annos de degredo para Castro-marim; & a mesma pena terá o barqueiro, que o passar em algum rio na sua barca.

220.

Ordeno a todos os Titulos, & Fidalgos não tomem em seu serviço desertor algum, & fazendo o Contrario, usarey com elles a demonstração que me parecer.

221.

Sendo informado que os Ecclesiasticos costumão recolher em suas casas, & Conventos muitos desertores, lhes mandey escrever, & declarar seria muito do meu despraxer o protegellos, ou servirse delles: & quando, como não espero, fação o contrario, ordeno, & mando a todos os Officiaes de guerra, & Justiça, a que constar que elles fazem o contrario,

trario, me dem conta, para que eu possa com elles usar aquellas demonstrações; que corresponderem à sua desatenção, tendo entendido os mesmos Officiaes, que se por alguma informação particular me constar que nas taes casas, & Conventos estão alguns desertores recolhidos, & elles o dissimularem, & faltarem em dar-me conta, os hey de castigar severamente.

222.

Todo o referido se praticará com todos os desertores de meus Aliados, que servem, & vierem servir a este Reyno.

223.

A toda a pessoa que delatar qualquer desertor, o Juiz de fóra da Villa, ou Cidade onde for achado, lhe tomará a sua denunciação em segredo, & lhe pagará logo pelos bens do Concelho seis mil reis; & não havendo Juiz de fóra, lha tomará o Official mayor das Ordenanças que ouver no tal lugar, & avisará à Justiça

714
ça da cabeça da Comarca, para que mande satisfazer os ditos seis mil reis ao denunciante; & não fazendo esta diligencia o dito Official da Ordenança, sendo accusado pelo dito denunciante, lhe pagará de sua fazenda doze mil réis.

Companhia de Guias.

224.

Ha de ter o mesmo numero de quarenta Cavallos, como as mais Tropas, entrando os Officiaes, que são Capitão, Tenente, Furriel, Cabos de esquadra, & Trombeta; & assim os Officiaes, como os Soldados haõ de vencer os mesmos soldos que os das mais Companhias; & o Capitão ha de gozar das mesmas praças de gratificação; & havendo mais guias, se poderá acrescentar até sessenta.

Companhia do Proboste.

225.

Esta Companhia ha de ter o mesmo numero

numero de quarenta Cavallos, com os postos de Capitaõ, Tenente, Furriel, Cabos de esquadra, Trombeta, & Capellaõ.

Regimento para a Artelharía.

226.

Este Regimento ha de ter hum Coronel, Tenente Coronel, Sargento mór, oito Capitaes, que teraõ o exercicio de Commissarios, & dois Capitaes, hum da Companhia das barcas, & outro de mineiros, que com as duas Companhias do Coronel, & Tenente Coronel fazem as doze, sendo cada huma de cincoenta praças, para ficar o Regimento com seis centas, inclufos os Officiaes; oito Ajudantes do mesmo Regimento, hum Capellaõ, & hum Cirurgiaõ.

227.

Coronel, Tenente Coronel, & Sargento mayor lograrão o mesmo soldo

H ij

que

que os da Infantaria, com as praças de gratificação.

*Regimento para castigar as praças
suppostas.*

228.

Mando que quando se passarem mostras diante dos Officiaes a que pertence o cuidado, & economia de minhas Tropas, nenhum Capitão, ou Official dellas da Infantaria, Cavallaria, Dragões, & Artelharia introduza em alguma das fileyras de suas Companhias Soldado supposto, que realmente não seja Soldado; & quando se achar algum destes, ordeno seja logo prezo, & açoutado pelo algoz; & que o Capitão, ou Commandante da Companhia em que for achado, seja logo privado do seu posto.

229.

Para que as praças suppostas se descubraão, & ninguem escape da referida pena, ordeno que a todo o Soldado da In-

fantaria

fantaria, Cavallaria, Dragões, & Artelharia, que no tempo da mostra da sua Companhia delatar o Soldado supposto que nella ouver, se lhe dê immediatamente por conta dos soldos vencidos pelo Capitão dez mil reis, sendo Infante, & sendo de Cavallo, ou Dragões, vinte mil reis.

230.

Prohibo a todos os Capitães, & outros Officiaes de Cavallaria, & Dragões, apresentar nas mostras algum Soldado, montado em cavallo pertencente a algum delles, ou emprestado, seja de quem for, sob pena de privação dos seus postos ao Capitão, ou Official que mandar a Companhia, & o Soldado de Cavallo, ou Dragaõ que o denunciar, haverà para si mesmo o cavallo denunciado, & pelos soldos vencidos do Capitão, ou Commandante vinte mil reis; & quando queira elcufarse com o pretexto, de que o dito cavallo se lhe deu para o serviço, se lhe não admittirá senão provando que

quinze dias antes da mostra se lhe tinha
dado.

231.

Nenhum domestico dos Officiaes da
Infantaria, Cavallaria, Dragões, & Arte-
lharria, poderão assentar praça na Com-
panhia de seu amo, sob pena de serem
reputados por praças suppostas, & os
Officiaes seus amos privados dos postos;
isto se entende com os Capitães inclusi-
vè, & os seus subalternos.

232.

Ordeno a todos os Capitães, não
izentem a Soldado algum Infante, de
Cavallo, Dragaõ, ou da Artilharia, de
entrar de guarda, ou de outra qualquer
função de meu serviço, sob pena de fer
o Capitão, ou o Commandante da Com-
panhia privado do seu posto, & o Solda-
do reputado por praça supposta.

233.

Mando aos Coroneis, Tenentes Co-
roneis,

roneis, & Sargentos mayores da Cavallaria, Dragões, com pena de privação de seus postos, não permittaõ que os Capitães da Cavallaria, & Dragões desmontem alguns cavallos, para se servirem dellos em suas equipagens, & feroão obrigados debayxo da mesma pena a medarem conta.

234.

Prohibo a todos os Capitães das Tropas vestirem alguns de seus criados como Soldados Infantes, da Cavallaria, ou Dragões de suas Companhias; & se o tal criado se apresentar em mostra com o dito vestido, mando que o Capitão da Companhia, em que for achado, seja privado do posto, & o criado reputado por praça supposta.

Regimento sobre os assentos da Vèdoria.

135.

Prohibo a qualquer pessoa que sentar praça em meus Regimentos, occulte, ou dissimule o nome, ou lugar de seu nas-

cimento, sob pena de ser castigado como desertor.

Regimento para regular as carruagens, & evitar as despesas superfluas.

—236.

Sendo informado, que sem embargo das Ordens que mandey passar, para que os Officiaes tivessem certo numero de carruagens, para as quaes lhe mandey dar o dinheyro, assim para comprallas, como para a tua subsistencia, muytos se não contentáraõ com o numero dellas que se lhes assignou; & outros não as comprarão, de que resulta tirarem-nas por força aos particulares, sem as pagarem. Fuy servido resolver que quando ouvir de marchar algum Regimento de Infantaria, ou Cavallaria, se examine se os Officiaes tem as cavalgadas da sua obrigação, & não as mostrando se lhes não pagará o sol do até as terem, & se comprarão por conta delle: & tambem se lhes não consentirá que levem mais que

as que tenho resolutto ; & porque o excessivo numero de carruagens que leuão, nasce das muytas bagagens superfluas que introduzio o luxo, principalmente na grande quantidade de mantimentos, que fazem conduzir para banquetes, com especialidade os que costumão dar mesa aos Officiaes : para evitar este damno ordeno, & mando, que nenhum General, Cabo, ou Official possa levar à Campanha cousa alguma de prata, excepto garfos, colheres, copos, & taças ; & que na mesa não haja mais que cozido, & assado, & alguma fruta, & doce.

237.

O Governador das Armas do Exercito, ou Capitão General pedirá as carruagens que lhe forem necessarias, & fio d'elle se accommodará com hum numero tão mederado, que dê exemplo aos mais Cabos, & Officiaes, & lhe encarrego muy particularmente faça executar o referido: & aos Mestres de Campo Generaes se lhes darão as beistas, que tenho determinado,

nado, como aos mais Cabos, & Officiaes do Exercito.

238.

A cada Regimento de Infantaria nas marchas que fizerem de huma Provincia para outra, se lhe dará para as bagagens, & barracas dos Soldados doze cavalgadas mayores, ou na falta destas, seis carros, ou carretas.

239.

Quando os ditos Regimentos marcharem incorporados com o Exercito, se darão a cada hum delles as mesmas doze cavalgadas, ou seis carros, ou carretas.

240.

Ordeno que tudo o que se contém nos Regimentos antigos, que não estiver revogando, ou encontrar este, se observe, assim pelo que respeyta à disciplina militar, como à arrecadação da Fazenda Real.

Em

Em consequencia do referido ordeno, & mando a todos os Capitães Generaes, Mestres de Campo Generaes, & mais Officiaes dos meus Exercitos, & Provincias, Governadores das Praças, Soldados, & mais pessoas de qualquer condição que sejam, cumpraõ, guardem, & obedeçaõ ao que aqui ordeno; & assim o encargo ao meu Conselho de Guerra, para o fazer observar, & a todos os Tribunaes, & Justiças destes Reynos, & Senhorios, para o que mandey fazer o presente Regimento por mim assinado, o qual se estabelecerá como Ley passada pela Chancellaria, sem embargo de qualquer Ley, ou costume em contrario. Dado nesta Cidade de Lisboa aos vinte de Fevereiro

vereiro. Jorge Monteyro Bravô o fez, Anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1708. Diogo de Mendonça Corte Real o sob-
escrevi.

REY.

Regimento pelo qual V. Magestade ha por bem se governe a sua Cavallaria, & Infantaria assim nas Praças, como em Campanha, como nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

EXERCICIOS UTEIS,
SERVICO POR BRIGADA, MODO
 de acampar; & tomar as guardas, & or-
 dens geraes para os Sargentos mayo-
 res, & que por nenhum motivo se
 alteram em cousa alguma.

Vozes do exercicio.

*Numero das
vozes.*

*Tempos em q se ha de
executar cada voz.*

- | | | |
|---|------------------------------------|---|
| 1 | A Maõ direyta sobre a arma. | 1 |
| 2 | Altas as armas. | 1 |
| 3 | Presentem as armas. | 1 |
| 4 | Preparem as armas. | 1 |
| 5 | Apontem. | 2 |
| 6 | Disparem. | 1 |
| 7 | Retirem as armas. | 1 |
| 8 | Ponhaõ o caõ no descanso. | 1 |

9	Limpem a pedra.	1
10	Soprem a castoleta.	2
11	Tomem o frasco.	2
12	Elcorvem.	2
13	Cerrem a castoleta.	2
14	Passem as armas ao lado esquerdo.	2
15	Tirem o cartuxo.	3
16	Abraão o cartuxo.	2
17	Metaão o cartuxo na espingarda.	2
18	Tirem a vareta.	2
19	Alta a vareta.	1
20	Encurtem a vareta.	2
21	Metaão a vareta na espingarda.	3
22	Ataquem.	2
23	Retirem a vareta.	2
24	Alta a vareta.	1
25	Encurtem a vareta.	2
26	Metaão a vareta em seu lugar.	3
27	Tirem a bayoneta.	1
28	Alta a bayoneta.	1
29	Metaão a bayoneta na espingarda.	2
30	Presentem a bayoneta.	4
31	A' direyta.	2
32	A' direyta.	2
33	A' direyta.	2

34	A' direyta.	2
35	A' esquerda.	2
36	A' esquerda.	2
37	A' esquerda.	2
38	A' esquerda.	2
39	Meya volta à direyta.	3
40	Volver.	3
41	Meya volta à esquerda.	3
42	Volver.	3
43	Calem a bayoneta.	2
44	A' direyta.	2
45	A' direyta.	2
46	A' direyta.	2
47	A' direyta.	2
48	A' esquerda.	2
49	A' esquerda.	2
50	A' esquerda.	2
51	A' esquerda.	2
52	Meya volta à direyta.	3
53	Volver.	3
54	Meya volta à esquerda.	3
55	Volver.	3
56	Passem as armas ao lado esquerdo.	2
57	Tirẽ as bayonetas das espingardas.	2
58	Embainhem as bayonetas.	3

59	A mão direyta debayxo do caô.	2
60	Altas as armas.	1
61	Armas ao hombro.	3
62	Presentem as armas.	3
63	Armas ao hombro com os couces para traz.	4
64	Presentem as armas.	3
65	Descancem sobre as armas.	2
66	Armas em terra.	4
67	Levantem as armas.	4
68	Presentem as armas.	3
69	Altas as armas.	1
70	Armas ao hombro.	3

Exercicio de Granadeyros.

1	A mão direyta sobre a arma.	1
2	Altas as armas.	1
3	Presentem as armas.	1
4	Preparem as armas.	2
5	Apontem.	2
6	Disparem.	1
7	Retirem as armas.	1
8	Tomem a bandoleyra.	1
9	Lancem as armas às costas.	3
10	Presentem a corda.	3

- | | | |
|----|----------------------------------|---|
| 11 | Tomem a granada. | 2 |
| 12 | Destapem a granada. | 2 |
| 13 | Soprem a corda. | 2 |
| 14 | Dem fogo à granada, & lancem-na. | 2 |
| 15 | Ponhaõ a corda em seu lugar. | 3 |
| 16 | Tomem abandoleyra. | 2 |
| 17 | Altas as as armas. | 3 |

Estando o Granadeyro com as armas altas, se lhe poderá continuar o exercicio do Batalhaõ, ou o q parecer conveniente.

Manejos precisos, & convenientes para os Regimentos de Infantaria.

Modo para fazer mayor a frente.

Dobrar fileyras sobre o lado direyto.

Este movimento se faz, ficando a primeyra fileyra da vanguarda firme; a que se lhe segue, he a que dobra; & esta mesma ordem guardaõ as mais fileyras do Batalhaõ alternativamente.

Dobrar fileyras sobre o lado esquerdo.

Este movimento se faz da mesma sorte,

com a differença, de que as fileyras que dobràraõ sobre o lado direyto das que ficàraõ immoveis, o farãõ agora sobre o lado esquerdo.

Dobrar fileyras com fileyras inteyras, & meyas filas sobre o lado direyro à vanguarda.

Este movimento se faz dobrando ametade das fileyras de que se compoem o Batalhaõ, sobre os intervallos do lado direyto da outra ametade das fileyras que ficão immoveis.

Este mesmo movimento se farã para o lado esquerdo, & para a retaguarda sobre hũ, & outro lado, & não carece de mayor explicação, porque basta a primeyra.

Modo para fazer mayor o fundo.

Dobrar filas sobre o lado direyto

Este movimento se faz ficando a primeyra fila do lado direyto immovel; a que se lhe segue dobra sobre ella; e isto mesmo fazem as demais filas do Batalhaõ alternativamente.

Dobrar filas sobre o lado esquerdo.

Este movimento se faz da mesma maneira, com a differença sómente, que a fila do lado esquerdo fica immovel, & as demais dobrão alternativamente sobre ella.

Dobrar filas com meyas fileyras sobre o lado direyto.

Este movimento se faz, mandando dobrar a metade das fileyras, principiando do lado esquerdo até o meyo dellas : na outra metade que estão para o lado direyto pelos intervallos das filas até a ultima delle.

Dobrar filas sobre o lado esquerdo.

Este movimento se faz da mesma maneira, com a differença sómenre, que a metade das fileyras do lado esquerdo ficam immoveis, para nellas dobrarem as do direyto.

Modo para passar hum passo estreyto, ou em o que no meyo se achar algum impedimento.

Dobrar filas do centro para os lados por quartas partes de fileyras.

Este movimento se faz, mandando do-

brar as quartas partes do centro, nas quartas partes de hum, & outro lado, que haõ de estar immoveis.

Dobrar filas por quartas partes de fileyras dos lados para o centro.

Este movimento se faz da mesma fôrta, com a differença de que as quartas partes que estaõ no centro ficaõ immoveis, para que sobre ellas dobrem as que ficaõ em hum, & outro lado.

Modo para se fazer hum quarto de conversão com todo o Batalhaõ.

Este movimento se faz, movendose todo o Batalhaõ ao mesmo tempo, bem unidas as fileyras, sobre o lado para donde se manda fazer; & os ultimos Soldados d'elle se moveraõ à medida do seu immediato, para que as fileyras que lhos ficaõ na retaguarda marchem a se formar ao mesmo tempo; & todos os Officiaes do Batalhaõ faraõ o mesmo quarto, para que se faça como convem.

*Modo de se fazer o quarto de conversão
por troços,*

Este movimento se faz pela mesma forma, com a differença de que cada troço faz sobre si o seu quarto de conversão, conservando as mesmas distancias de troço a troço, em que estavam antes de principiaão.

Modo de fazer fogo por Pelotões.

Todo o Batalhaão se dividirá em Pelotões, que o Cômandante mandará formar com a frente q̃ lhe parecer, tendo quatro de fundo; os quaes mandarão os Officiaes que lhe pertencem; & mandandofelhes preparar as armas com as bayonetas metidas nellas, marcharão em boa forma tomando as distancias convenientes: & as primeyras duas fileyras arirarão, & logo porão o joelho em terra, para que as outras duas, que lhe ficão na retaguarda, atirem; & tendo-o feyto, se irá proseguindo o fogo, obrando como se tem dito: os
dous

dous Pelotoes dos lados principiarão a atirar, a q se seguiraõ os seus immediatos a tẽo cẽtro, & tendo estes atirado, se tornara a principiar pelos Pelotões dos lados, estando sempre o Batalhaõ em continuo fogo; & se ao Commandante lhe parecer ganhar terreno, o farà continuando sempre o mesmo fogo na fõrma referida.

Modo para perder o terreno.

Darãõ as primeyras duas fileyras do Pelotaõ a carga, & logo desfilarã a primeira pelo lado direyto do Pelotaõ, & a segunda pelo esquerdo, a formar a retaguarda, adonde haverã Officiaes para as formarem; & tendo dado as duas fileyras que se lhe seguem a carga, farãõ a mesma diligencia, desfilando pelos lados a formar a retaguarda: tendose porẽm muyta advertencia, em que todos os Pelotões conseruem a sua forma, & constituaõ a igualdade da frente de todo o Batalhaõ.

Esta forma de peleja se entende, quando se faz de Infantaria para Infantaria; que

que havendo de fer com Cavallaria, não pelejará nunca por meyo des Pelotões, pondo o joelho em terra ametade das fileyras, mas fim unidos de peyto a espalda: & se todas as fileyras nesta fórma não puderem atirar, huma dellas, que será a primeyra, porá o joelho no chaõ, para que as outras possaõ atirar por cima; se o terreno não der lugar a que a Cavallaria o ataque, se pelejará como contra Infantaria.

Quando os Batalhões se formarem com tres defundo, & pelejarem, nunca as fileyras dos Pelotões poráõ o joelho em terra; mas unidos de peyto a espalda a tirarão, guardando sempre a fórma que se tem dito.

Modo para se marchar em columna.

Os Batalhões marcharão de costado, quando o fação por de filadeyros, & com pouco intervallo de hum ao outro troço, & sómente aquelle que baste para a sua divisaõ, & em que possaõ ir os Officiaes: & quan-

quando marchem destrocados, cada troço fará hum quarto de conversão para a direyta, ou esquerda, para que se mande, conservando entre hum, & outro a distancia proporcionada em que possam formar, para se porem em linha, fazendo hum quarto de conversão.

Modo de tomar as armas para se pôr em batalha hum Batalhão em campanha, ou em guarnição.

I.

Logo que se tenha tocado a recolher, as Companhias estarão em ala em as ruas das suas tendas: o Sargento mayor, ou Ajudante terão advertido aos Sargentos tenham repartidas as suas Companhias em o numero de fundo, que lhe mandarem isto feyto, o Sargento mayor, ou Ajudante, quando houverem de formar o Batalhão, farão tocar a tropa; a este final fahirão à frente as Companhias a formar-se, segundo estiverem acampadas; & os Tambores não cessarão de tocar até que todo o Ba-

O Batalhão esleja formado:

2.

Sempre que o Batalhão houver de tomar as armas, feraõ primeyro visitadas por hum Official da Companhia, para que fayaõ com todo o aceyo : & todos estarãõ diante das suas Companhias com os Espontões nas mãos , & fahirãõ nesta conformidade a formarfe.

3.

Os Soldados fahirãõ com a arma em o lado esquerdo em boa forma , nem muyto alta , nem muyto bayxa , & sempre em o hombro esquerdo , de forte que os botões da casaca vejaõ a culatra, a mão quatro dedos apartada da culatra, o dedo polegar em cima aberto, & o caõ bayxo ; & para este fim , cada Soldado terá hum bocado de couro atado ao guardamato da espingarda , do tamanho que cubra toda a escorva , para que levantandolhe o fuzil , & deyxandolhe descansar o caõ em cima do dito couro , o sustente , & ficará assim mais seguro de toda a desgraça que possa succeder.

Se

4.

Se hum Batalhão houver de tomar as armas em guarnição logo que se haja tocado a recolher, os Sargentos terão cuidado de formar as suas Companhias a quatro de fundo, quando se lhes não tenha dado outro numero; & nesta conformidade marcharão até a praça de armas, ou campo de batalha, que o Sargento mayor, ou Ajudante houverem reconhecido.

5.

Logo que se incorporem as bandeyras, os Officiaes se porão diante das suas Companhias com os espontões nas mãos, & os Tenentes na retaguarda, marchando fós as Companhias.

6.

As Companhias começarão a formar-se, primeyra de granadeyros, & a dezoyto pés della do Coronel, deyxando sempre este intervallo em o Batalhão: à do Coronel se seguirá a do Capitão Commandante, & repartindose desta maneyra, os mais antigos aos lados, & os mais moder-

nos

nos ao centro , nunca se mudarão , fenaõ he por estarem as Companhias vagas , que conseruaraõ o seu lugar , atè que tomem o que toca ao Capitaõ que entrar. Porfehaõ os Officiaes diante das suas Companhias , na conformidade que està dito , igualmente repartidos por todo o Batalhaõ , formando huma fileyra a hum passo dos Soldados: as bandeyras sobre a mesma fileyra , igualmente com os Officiaes : os Capitães a hum passo , & em fileyra diante dos Officiaes , se for para fazer exercicio , até que se tenha formado o Batalhaõ: o Sargento mayor , ou Ajudante teraõ nomeado quatro Sargentos , que guarnecerão o lado direyto , & outros quatro para o esquerdo , que cerrarão as fileyras ; & assim mesmo teraõ nomeado tres a cada lado da primeyra fileyra.

7.

Os demais Sargentos , assim que se haja formado o Batalhaõ , formarão humas fileyras à retaguarda , olhando para a frente , & nunca entre as fileyras por nenhum pretexto que haja.

Os Tambores estarão repartidos, metade da direyta à direyra, & ametade da esquerda à esquerda, sobre a mesma fileyra dos Soldados iguaes com a primeyra.

O Sargento mayor, ou Ajudante terá cuidado de mandar nomear os Tambores para o exercicio. Sempre que os Soldados estiverem formados, se terá cuydado que tenham hum grande passo de distancia, & intervallo entre hum, & outro, & que não tenha cousa alguma que os embarace para fazerem o exercicio. Feyta esta disposição, o Sargento mayor, ou Ajudante farão o final para o exercicio, & o Tambor nomeado, que virà à frente, tocarà a chamada a este final; os Capitães, & os Officiaes porão alto o espontão, levantando-o com a mão direyta pelo recontro, o arrumarão ao hombro direyto; as Bandeyras farão o proprio, & os Capitães com os seus espontões: feyto isto, os Capitães, Officiaes, & Bandeyras darão meya volta, & marcharão pelos intervallos dos tro-
cos.

ços, ou meyos troços, apartandose a dez passos dos Soldados à retaguarda ; ao mesmo final os Sargentos mandados, os tres de cada costado do Batalhaõ, marcharáõ diante a sessenta passos , para separar a gente que puder embaraçar o exercicio : os quatro Sargentos que estão a cada lado, cerrando as fileyras ao mesmo tempo que os Capitães, & Officiaes tenhaõ dado a meya volta, faraõ os da direyta à direyta, & os da esquerda à esquerda, & assim marcharáõ ao mesmo tempo que os Capitães, a vinte passos sobre a direyta, & esquerda , fazendo o mesmo que os que marcháraõ à vanguarda.

10.

Os Tambores que dcvem tomar no exercicio darão igualmente meya volta à direyta, & assim mesmo marcharáõ a por-se à ultima fileyra, colhendo igualmente o intervallo do Batalhaõ.

11.

Todo este movimento, como esta dito será a hum tempo. O Sargento mayor fara chamada, até que todos hajaõ occupa

do o seu terreno, & logo que o occupem, fará cessar os Tambores, & dar hum golpe de cayxa, & todos os que marcharem, darão meya volta à direyta, & ficarão vendo o Batalhaõ.

12.

Acabado o exercicio, o Sargento mayor, ou Ajudante farão tocar a chamada, & a este final os Capitães, Officiaes, Bandeyras, & Tambores marcharão à frente a occupar seus postos, na mesma forma que marcharão à retaguarda.

13.

Se houver de apparecer o Batalhaõ diante de minha Real pessoa, General, ou algum que houver de vello, os Sargentos se porão na primeyra fileyra igualmente com os Soldados, em o lugar que occupar a sua Companhia.

14.

As Bandeyras a dez passos humas de outras, & se houverem de desfilar, a tres passos; para desfilar o Batalhaõ, os Sargentos entrarão pelo intervallo dos troços, ou meyes troços, que occuparem suas

Com.

Companhias ; segundo se houver de desfilar , repartidos pela direyta das fileyras dos troços , ou meyos troços.

Modo de campar com suas medidas , e circumstancias.

1.

O Furrieis móres de cada corpo , sempre que marcharem ao acampamento , levarão comsigo hũa corda do comprimento da frente do seu Batalhaõ , onde levarão medidos os pès , & passos da sua frente , & os das tendas , ruas , & intervallos do Batalhaõ.

2.

Logo que haja medido o seu terreno , porão huma bandeyrola à direyta , & o mesmo faraõ com as outras duas bandeyrolas ao centro , & à esquerda , depois de haver contado a frente do seu Batalhaõ , que ferà o que lhe der quem marque o campo, que o regular he quatrocentos palmos , & feito isto , deyxarà quarenta palmos de intervallo a cada costado.

3.

Tirará huma corda da bandeyrola da direyta à esquerda, donde estejao par nòs allinalados vinte, & dous palmos para a intervallo das ruas, & treze palmos para o lugar que ha de occupar cada tenda, & tres palmos para o intervallo entre ellas, & nesta fórma desde a corda de frente, que he donde deve tocar, & ver a porta da tenda de hum Sargento.

4.

Tirará hum angulo recto a corda que ha de ferver à igualdade das tendas de cada Companhia, a fim de que por ellas se regulem todas as das demais Companhias; & assim as tendas, como as ruas fiquem em a igualdade, & direytura que devem estar, ficando só a do Sargento com a porta para a frente.

5.

Da mesma corda medirá em angulo recto para a sua frente vinte & dous palmos, adonde se porão os tarilhos para as armas, todos em igual distancia, diante das suas companhias.

6.

A retaguarda das tendas dos Soldados se tirará huma linha a trinta palmos, dentro da qual se porão as panelas dos Soldados, não consentindo que nas ruas nem em o Batalhao se ponha algũa: a quarenta palmos desta linha para a retaguarda, se tirará outra para se acamparem os Tenentes, & Alferes, & a sessenta palmos mais atraz, outra para os Capitães; & desde a dos Capitães para a retaguarda a cincoenta & cinco palmos acampará o Coronel à direyta, & à esquerda o Tenente Coronel; & no meyo destas campará o Sargento mayor, Ajudante, Capellaõ, & Cirurgiaõ, & Furriel mòr; & a cem palmos destas os vivandeyros.

7.

As Cavalhariças eítarão em o intervallo dos Capitães, & Tenentes com a mayor igualdade possível.

8.

Todo que se acampem a cem palmos de traz das ultimas tendas da segunda linha para a retaguarda, & os da primeyra

para a vanguarda, farão fazer lugares communs, que cada quatro dias pelo Verão, & cada oytto pelo Inverno se renovem, cobrindo os feiços; & se castigará severamente o Soldado que não for a elles com o cuidado, que merece ter cousa de que de pende a saude do campo.

9.

Para este mesmo fim se terá cuidado de varrer todas as manhãs as ruas, & frente; o que deve estar ao cuidado do Sargento da guarda, para o fazer executar em as Companhias que formão cada rua, avisando, se não o executaõ, ao Sargento mayor, que o fará executar inviolavelmente.

10.

Logo que se chegue a acampar, se houver algum estorvo para a cõmunicação da linha, assim pela frente, como pelos lados, se deve alhanar, & compor o mais igual que for possível, fazendo, se for preciso, pontes de comunicação.

11.

Chegando o Batalhaõ a formar-se, se tirará

rarà o piquete à sua frente, como està dito, & se nomearão as demais guardas, & depois darà o Batalhaõ meya volta à direytà, & executado, tocarão os Tambores a tropa, & a este final todo o Batalhaõ, menos as guardas, & piquete, marchará com toda a ordem, & como està formado, a arrimar as suas armas aos fasilhos, q̃ devem estar na medida expressada, todos em huma linha, & as tendas com muyta ordem, & igualdade, assim as dos Officiaes, como as dos Soldados.

12.

O Sargento mayor estará assistente, & não se apeará até que o Batalhaõ fique acampado; & o de Brigada, até que ella toda o esteja.

13.

As guardas do campo, em qualquer posto que se achem, estarão com as caras ao inimigo, & ainda que passe Eu, não as virarão para a parte por onde Eu passar, se for pelo lado, ou pela retaguarda, devendo estar sempre formados com a frente ao inimigo.

14.

Se algum troço, estando sobre a marcha, encontrar minha Real pessoa, passará sem deterse para formar; mas se for forçoso o parar para deyxar o passo livre, se formará também com a frente ao inimigo, como se tem dito, sem reparar que Eu fique à retaguarda.

15.

Nenhum Regimento tomará as armas sem ordem precisa do General supremo, ou Generaes, sem pedir licença. Quando Eu, ou os meus Generaes de dia passarmos pela linha, sómente as tomarão as guardas avançadas.

16.

Não se permitirá que Soldado algum dispare em o campo, nem em marcha, & depois de cada esta ordem, se se não der à execução, se castigará rigorosamente.

Instrucção para fazer o serviço com Brigada sempre que estas se formem.

1.

Huma Brigada se ha de compor de alguns Batalhões, & a mandará hum Brigadeyro nomeado para ella, & se o não houver, o Coronel mais antigo.

2.

O Brigadeyro poderá escolher para Sargento mayor da sua Brigada hum dos Sargentos mayores della, & este dependerá em todo do Brigadeyro, podendo escusar-se, se quizer, de assistir no Batalhão.

3.

Os Sargentos mayores de Brigada irão todas as tardes a tomar as ordens do Sargento mór de Batalha que as der, & deverão obedecer-lhe em quão to lhes mandar do meu Real serviço em todas as occasiões assim de palavra, como por escrito.

4.

Quando os Sargentos mayores de Brigada torem a tomar as ordens, levarão
comsi-

comfigo em que as tomar por escrito.

5.

Tomadas as ordens, os Sargentos maiores de Brigada as levarão ao seu Brigadeyro, & em tempo de o não acharem na sua tenda, ou casa, lhe deyxarão hum bilhete com o conteudo nellas, & passarão a distribuillas em suas Brigadas; & no caso que o Brigadeyro esteja nomeado para alguma operação, o farão logo buscar para participarlha, porque não faça a menor falta; & no em tanto darão as ordens em suas Brigadas, não devendo deterse estas por razão alguma.

6.

Os Sargentos mayores dos corpos que compõem a Brigada, & em sua ausencia os seus Ajudantes tomarão as ordens igualmente sem nenhum reparo do Sargento mór de Brigada, obedecendolhe em o que lhes mandar por escrito, ou de palavra, que seja de meu Real serviço, como estes obedecerao ao Sargento mayor de Batalha.

Quan-

Quando os Sargentos mayores tiverem recebido as ordens, os de Brigada as levarão aos seus Coroneis, & depois as irão distribuir em seus corpos aos Sargentos, para que estes as levem aos seus Officiaes, como he estylo: & se os Cabos não estiverem nos seus corpos, nem por isso deyxarão os Sargentos mayores de distribuillas, antes de lhas participar; porque isto ha de ser sempre com a mayor brevidade, para evitar muytos inconvenientes, & em particular, o de se ter nomeado alguma gente, que haja de marchar promptamente.

8.

Os Sargentos mayores de Brigada farão a repartição da gente para o serviço igualmente em cada Batalhaõ, sem reparar em que tenha mais, ou menos numero hum que outro; & se executará o mesmo a respeyto das Companhias: & se houver algum Batalhaõ tão diminuto, que não possa igualar o trabalho com os demais, o Cabo d'elle dará parte ao Sargen-

to mòr de Batalha , para que a dê a quem manda o Exercito, para resolver o que for conveniente , pois só elle o poderá dispenfar na fórma que lhe parecer. Estando os Capitães de posse das suas Companhias, devem dar igualmente a gente para o serviço, sem carregarem huma mais que a outra , pois fora em detrimento das Companhias numerosas , & dos Capitães que cuidaõ bem dellas.

9.

Os Sargentos mayores de cada corpo teraõ muyto cuidado que a gente, que estiver nomeada , à hora finalada esteja prompta, & examinarão se as suas armas estaõ em bom estado, se tem as munições necessarias, & se os Soldados vaõ calçados, & limpos ; & ao que faltar alguma destas circumstancias, mandarão v r outro em seu lugar , & reprehenderão rigorosamente os Sargentos de cujas Companhias forem.

10.

Depois de registada toda a gente de cada Brigada, se a juntará, & a conduzirà

rà hum dos Ajudantes daquelle corpo, cada hum por seu turno, & a entregarão ao Sargento mór de Batalha; & no caso que falte este, ao Commandante que houver de ir com a gente, devendose achar no posto assinalado.

11.

No Batalhaõ haverá sempre huma guarda chamada piquete, que por destacamento das mais Companhias, se comporá de quarenta & oytos Soldados, com hum Capitaõ, dous Tenentes, dous Sargentos, & hum Tambor.

12.

Esta guarda se formará na frente do Batalhaõ com quatro de fundo, a oytos passos dos farilhos das armas; & quando não houver de estar formada, as armas se porão em filezra aos lados dos farilhos, com advertencia que estejaõ com todo o resguardo, & cautela, para q̃ possaõ ferver sempre que forem necessarias; & o Capitaõ ao tomar conta desta guarda, terá muito cuydado em se tem os Soldados as armas promptas, & com as munições necessarias.

car por hum dos Regimentos das guardas, ou do que tiver a direyta da linha, & depois de ter feyto o final os Tamboraes, que ferà hũa chamada que acabe por tres golpes de cayxa, responderão em cada Batalhaõ os Tambores todos, & depois a tocarão ao mesmo tempo.

18.

As guardas se formarão cada huma na frente do seu Batalhaõ, & os Sargentos mayores lhes farão a mesma visita que se disse para os destacamentos; & depois se ajuntarão todas as da Brigada, & hum dos Ajudantes as conduzira ao posto assignalado para as guardas; as dos piquetes, & as avançadas ficarão nos lugares referidos.

19.

A retirada se tocar à meya hora antes de anoytecer, obliervando a mesma ordem no principio que fica dito no mudar das guardas, & todos os Tambores estarão promptos para o tocarem ao mesmo tempo na frente dos seus Batalhões, & o farão marchando à direyta, & à esquerda,

atê voltar outra vez à direyta.

20.

Cada Brigada mandará ás ordens hum Sargento com hũ Cabo de esquadra à tenda do Sargento mór de Batalha que repartir as ordens.

21.

Cada Sargento mayor de Brigada terá às ordens na sua tenda hum Cabo de esquadra de cada Regimento della.

22.

No dia de marcha o Sargento mayor de Brigada irá a diante com hum Ajudante da sua Brigada, os Furrieis mayores de cada corpo com tres Sargentos por Batalhão, & hũ Soldado por Companhia, levando tres bandeyrolas de hum palmo em quadro, com a hastia da medida de doze palmos com hum recontro de ferro q̃ crave bem na terra, & huma maçaneta em cima, pela qual se possa julgar a linha visual, & se ajuntará com todos os mais do Exercito, na paragem que lhe tiverem assignalado, & quando lha não tenham assignalado, estará prompto no seu corpo, para

L

quan-

quando o chamem, marchar na frente desta gente.

23.

Em o tempo , & lugar que se assinaar , se achará o Quartel Mestre general , & o Sargento mayor de Batalha que exercer aquelle dia com os demais Officiaes nomeados , & marcharão todos juntos à parte donde se houver de campar , chamandose a esta tropa junta campamento.

24.

Quando o Quartel Mestre, & o Sargento mayor de Batalha tiverem finalizado ao Sargento mayor de Brigada o terreno que ha de occupar a sua , repartirá este a cada Batalha a que lhe tocar; & feita esta diligencia , irá o dito Sargento mayor de Brigada a encontrar a sua , & dará conta ao Brigadeyro do lugar assinalado para o acampamento.

25.

Os Sargentos mayores de cada Batalha se adiantarão a reconhecer o terreno que devem occupar , & fahirão a recebellos para os formar.

*Modo de montar as guardas tanto em
guarnição, como em campanha.*

1.

Depois de se juntarem as guardas na
parte assinalada, & de as ter despedido
já para os seus postos com os seus Offi-
ciaes na frente (que sempre devem mar-
char tão perto dos Soldados, que chegue
a elles o recontro do espontaõ) o Official
da guarda que ha de ser mudado, tomará
as armas pondo-se em fileyra, & fazendo
tocar a marcha logo que veja o que o vem
render: o Official que vem tomar a guar-
da, chegando em frente da que vem mu-
dar, fará alto, pondo-se cara a cara, & per-
to d'elle mandará tocar o seu tambor, pa-
ra que logo os seus Soldados pondo-se em
hum fileyra, ou em mais, segundo for o
numero, fiquem em frente dos outros: &
logo avançando-se os Officiaes se entrega-
rá a guarda, & ao mesmo tempo ofaraõ os
subalternos, & depois mandarão mudar
as sentinellas: o que se deve executar pe-
los Sargentos, & Cabos de esquadra na

forma seguinte, cessando entretanto os tambores.

2.

Haõ de chamar tantos Soldados, como fintinellas ha que mudar, hum de cada Companhia, principiando pela do Coronel, a qual não tornará a dar Soldado para fintinella, até que não tenhaõ dado todas as do Regimento, para que não trabalhe huma mais que outra.

3.

Feyto todo o referido, & que as fintinellas q̃ se tem mudado estejao encorporadas nas guardas que sabem, o Official que sair de guarda fará tocar o seu tambor à marcha, & se porá nella immediatamente, & logo que fique o lugar em que estava desoccupado, marcha em batalha a occupallo o que entra, fazendo logo que chegue a elle meya volta à direyta, & perdida de vista a guarda que sahio, dirá as vozes seguintes.

1. A mão direyta sobre a arma.

2. Altas as armas.

3. A' direyta.

E

E mandando tocar o tambor a tropa, desfilarão de hum em hũ iraõ arrimar as suas armas; assim para que fiquem postas com a igualdade que devem estar, como para q̃ em hũa pressa ao tomallas não se troquem, nem haja confusão; advertindo que nas guardas aonde se não arrimaõ as armas, em lugar da voz à direyta se diz.

- 1 Presentem as armas.
- 2 Descansem sobre as armas.
- 3 Armas em terra.

E para que a humidade as não faça inuteis, se lhes devem pôr humas forquilhas da altura de hum palmo, & que fiquem iguaes, huma à boca da espingarda, & outra à culatra.

4.

A quem se deve tomar as armas nas guardas se verá nas ordenanças, & os toques de tambores que nellas se expressão.

Ordens gèraes para todos os Sargentos maiores da Infantaria que se observarão inviolavelmente.

1.

Os destacamentos se farão por igual nas Companhias, que tiverem igual numero na ordenança, nao na gente com que se acharem; porque não trabalhe mais a do Capitaõ, que nella tiver mayor cuidado.

2.

Todos os espontões, & alabardas terão a igualdade, & medida que se tem dito.

3.

Todos os movimentos se farão com a mayor igualdade, & boa graça, & grande cuydado nas conversações, & com pausa, como tambem nas marchas, & sobre tudo com o mayor silencio.

4.

Os Tambores não tocarão cantigas,
nem

nem outra cousa que corresponda ao que se executar.

5.

Os Officiaes de Granadeyros terão espontões, & só à função assinalada levarão espingarda.

6.

Todos os Officiaes aprenderão a fazer as cortezias com a distincão do tempo de as fazer, & das pessoas a quem se fazem.

7.

Aos Soldados se lhes não permitirá fazer coroa, nem que deyxem de andar limpos, & em estando no Batalhão, os que não tiverem bolsas no cabello, o meterão debayxo do chapeo.

8.

A nenhum Soldado se permitirá servir-se de Soldado, nem por pretexto algũ, em nada que seja de escada abayxo.

9.

Nenhum Soldado trará alguma aba do

chapeo cahida , tendo em cada humo del-
 las humo presilha que lha sustente alta ,
 procurando que o traga sempre bem en-
 cayxado por diante.

10.

Tambem se lhes fará trazer as garavatas
 bem ajustadas , metidas por dentro da
 vestia , ou retrocidas , meridas as pontas
 em humo das cascas da casaca.

11.

Tambem se não permitirá ao Soldado
 trazer a bainha da espada rota , nem espa-
 da comprida que o embarace nos movi-
 mentos.

12.

Todo o Soldado em quanto estiver so-
 bre as armas , estará direyto , & com a ca-
 ra levantada , sem que a abayxe para ne-
 nhum movimento , ou cortezia.

13.

Sempre que se formarem , se terá o
 cuidado de que os Soldados fiquem defa-
 fogados para fazerem melhor os movi-
 mentos.

Naõ

14.

Não se permitirá aos Soldados deyxar-lhes crescer muyto a barba, nem que appareção em mostra sem ella feyta.

15.

Na marcha não se adiantarão os Officiaes das fileyras em mais distancia, que o que lhe fica atraz dos espontões, & hum passo mais.

16.

Nos quartos de conversão voltarão os Officiaes como os Soldados.

17.

O Official das guardas se porà à direyta, ou esquerda, segundo a paragem por donde a guarda possa fer atacada, & o Official que se segue ao que manda a dita guarda na sua colla, & o Sargento em fileyra ao lado do que manda, onde estará tambem o dito Official, & não adiante; nem atraz, menos que o sitio o requeyras; & nunca seguirá outra regra de se pòr em outra parte, ainda que venha pessoa a quem

quem deya tomar as armas por outro lado.

18.

Quando se marchar, os Officiaes não deyxarão grandes intervallos na marcha, nem permitirão que as fileyras que os seguirem, fiquem mais atraz que o vaõ do seu espontão, & hum passo mais.

19.

Todos os Officiaes terão grande cuydado de que marchando em batalha, vaõ os Soldados direytos sem abayxar a cabeça.

20.

Tambem terá cuydado o Sargento mayor estejaõ as armas sempre tão limpas, & luzentes, que pareçaõ novas.

21.

Tambem terá grande cuydado na mayor limpeza dos Soldados, fazendo-os lavar, & pentear todos os dias; porque o homem asseado cuyda honradamente, & o desprezivel pelo seu decuydo não; pelo que

que se executará inviolavelmente o Capitulo da Ordenança que manda ao Sargento mayor, ou ao seu Ajudante visitarem, & reconheçam os destacamentos, ou guardas antes de marchar adonde se ajuntão, só a fim de mandar outra vez para a Companhia o Soldado que não vier bem preparado, & que lhe mandem eutro.

22.

Quando se houver de dobrar o fundo nos Batalhões, se executara a vanguarda, que he o modo de fazer todos os movimentos de guerra, & nunca a retaguarda.

23.

Sempre que se formar hum Batalhão, ou qualquer guarda, tocarão os Tambores a tropa, a cujo final, sem outra nem mais voz, os Soldados formarão de per si.

24.

Tambem se terá grande cuydado, em q os Soldados se habituem à voz de, Formem sobre a direyta, ou esquerda, para

ra desfilar, por ser a mais precisa para marchar em columna, conservando a ordem da batalha.

25.

Se algum Soldado vender, ou alhear alguma coula das suas munições, ou as romper por seu deicuydo, se lhe descontará do seu soccoro diario em castigo; não se lhe permitindo cortar, nem alargar, trocar nem mudar coula alguma da sua municação, sem que o seu Official o julgue necessario; & podendo isto remediar-se com o cuydado dos Officiaes, se em alguma coula destas faltarem, serão severamente castigados.

26.

Tendose reconhecido que sem querer, alguns Sargentos tem estropeado, & ainda morto alguns Soldados, por não ser capaz huma alabarda nem de menearse, nem guiar-se sem este risco, trarão sempre os Sargentos hum bordão de madeyra, que dobre, para castigar, sem que o fação com alabarda.

27.

O Official que estiver de guarda em qualquer parte, quando nella se tomem as armas por qualquer motivo, nunca se avançará, nem retirará, nem voltará caras, ainda que venha, ou passe pela retaguarda, a pessoa por quem se tomarem, conservando sempre o modo, & fôrma com que se entrega da guarda.

28.

A nenhum Soldado se permitirá trazer o cabello prezo pelas ruas, ou em alguma operação.

29.

Tambem se não permitirá a nenhum Soldado, em que tome a arma com capa.

30.

Todos os Officiaes em destacamentos, guardas, & funções, terão particular cuidado de pôr bem a arma ao hombro do Soldado que a não tiver, como vay prevenido na explicação do exercicio: porque sendo este o fundamento de todo o mais,
 não

naõ haja nelle a menor falta:

31.

Nas visitas que os Sargentos fizerem na farda dos Soldados, para ver o que lhes falta, examinarão se tem alguma faca, pistola curta, ou outra arma traidora, & lha tomarão, dando conta ao Sargento mór, o qual fará logo castigar o Soldado.

32.

Quando algum Cabo de esquadra estiver de cabo em alguma parte, ou de segundo Official, & que se haja de pôr à vanguarda, ou retaguarda, não porá a espingarda ao hombro, mas telaha atravessada diante, postas as mãos nos fechos, a esquerda por bayxo, & a direyta por cima; & em qualquer outro caso, que não seja este, terá a espingarda ao hombro, como os demais Soldados.

F I M.



EU EL REY Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo muy conveniente ao meu serviço que todos os mezes, antes de se pagar aos Regimentos de Cavallaria, & Infantaria; se lhes lea as pena em que incorrem os Officiaes, & soldados, que faltarem á sua obrigação, tanto as estabelecidas nas novas ordenanças militares, como as que de novo mando declarar neste Alvará, não só para as tropas Portuguezas, que são pagas pela minha fazenda, mas tambem para as que manda pagar a Rainha da Graõ Bretanha, minha boa Irmã, & Prima; sou servido mandar declarar o seguinte.

I.

Todo o Official, ou soldado que profanar, & não tiver o devido respeyto às Igrejas; ou qualquer outro lugar deputado para o culto Divino, & ás cousas sagradas, como tambem aos Capellães, & Religiosos, será castigado conforme a gravidade do crime; & se cometer furto

A

al-

2

algun nas ditas Igrejas, ou lugares sagrados, será castigado com pena de morte natural.

2.

Qualquer Officia', ou soldado, que estando de guarda faltar a ella, será castigado conforme parecer, sem que o releve da culpa que tiver cometido, o dizer, que estava toldado de vinho; porque essa mesma allegação aggrava mais o seu delicto.

3.

Se algum Official, ou soldado injuriar a qualquer General, ou Official que governar o Exercito, ou proferir palavras em seu descredito, será castigado rigorosamente.

4.

Todo o Official, ou soldado, que á vista do seu General, ou de quem governar, quizer offender a outro Official, ou soldado com qualquer arma, incorrerá na mesma pena de morte natural.

5.

Na mesma pena incorrerá todo a-
quel

3
quelle que não guardar os passaportes, &
salvos conductos dos meus Generaes, ou
dos meus Alliados

6.

Qualquer Official, ou soldado, que
der causa a algum motim, sublevação,
ou desordem no Exercito, será castigado
com a mesma pena de morte natural; &
haverão a mesma pena todos os que cõs-
tar se ajuntarão para o dito effeyto, ou
proferirão palavras que o possam causar;
& tambem terão a mesma pena os Offi-
ciaes, que tendo noticia do referido não
procurarem evitar o motim, & dar con-
ta a quem a devem dar.

7.

Todo o Official, ou soldado que não
obedecer ao seu Superior em tudo o que
pertence ao meu serviço, & á boa disci-
plina, será castigado com a mesma pena
de morte natural; o que com mayor ra-
zam se praticará, se quizer resistir com
qualquer arma que seja, quando outro
Official estiver na execução do seu offi-
cio.

Todo o Official, que quizer dar, ou offender com qualquer arma ao seu Official Superior, seja qualquer que for o pretexto, incorrerà na mesma pena de morte natural.

Quando o Exercito marchar, ou se puzer em batalha, ou aquartelar, observarão os soldados hum grande silencio, para que possam ouvir, & executar as ordens dos seus Officiaes; & o que o contrario fizer será prezo, & castigado conforme parecer.

Todo o soldado que matar, ou furtar, incorrerà na dita pena de morte natural.

Qualquer Official, ou soldado, que na marcha, ou formado o Exercito em batalha offender alguém com qualquer arma que seja, não sendo aos inimigos, incorrerà na mesma pena de morte natural.

12.

A mesma pena teraõ os Officiaes, ou soldados que sem licença, ou justa causa se deyxarem ficar atraz do Exercito em distancia de hũa legoa.

13.

Qualquer Official, ou soldado, que desertar do campo, marcha, quartel, ou guarniçam, terà a mesma pena de morte natural.

14.

Nenhum Official, ou soldado pas-
sarà de hum Regimento para outro, sem primeyro ser desobrigado por escrito do seu Coronel, ou Comandante; nem serà aceyto, sob pena de que o soldado terà a mesma pena de morte natural, & o Official, que o aceytar, serà privado do seu posto.

15.

Qualquer Official, ou soldado, que tomar quartel por força, ou causar algum dano nas casas, ou quarteis, quintas, ou coutadas, ou herdades, serà castigado asperamente, & no caso em que de

propósito ponha fogo a alguma casa, celleyro, ou seàra, barca, carreta, ou palheyro ou outra qualquer coufa, que tenha seruentia no Exercito, sem ter ordem do seu Superior, serà condemnado a morte natural.

16.

Todo o Official, ou soldado, que desamparar o seu posto, bandeyra, ou estandarte que he obrigado a defender, serà condemnado à mesma pena de morte natural.

17.

Na mesma pena incorrerão todos os Officiaes, & soldados, que na occasião da pele a contra o inimigo, seja em campanha, ou presidio, não cumprirem com a sua obrigação, ou fallarem algũas palavras, que induzaõ a fugir, ou a entregar a Praça; & tambem serão castigados com a mesma pena os que não l'executarem as ordens, que pelos seus Superiores lhes forem dadas.

18.

Em qualquer occasião que Deos for
ser-

servido, que o meu Exercito vença ao do inimigo, todo o soldado seguirá o seu Official no alcance do mesmo; & o que fizer o contrario divertindose com algum faqueyo antes do Exercito inimigo estar totalmente desfeyto, será conde-nado à mesma pena de morte natural, & tudo o que for tomado contra o disposto neste Capitulo, será confiscado, & applicado aos Hospitaes.

19.

Toda a artelharia, munições, & viveres, que se tomar aos inimigos, se receberá com a devida arrecadação na fórmula dos Regimentos, applicandose a decima parte da sua importancia aos mesmos Hospitaes.

20.

Todos os Officiaes, a quem pertencer ter cuydado em que os quarteis estejam com limpeza, & aceyo, se se descuidarem serão asperamente castigados.

21.

Nenhum Official estará toda a noite fóra do seu campo, ou quartel, sem li-

cença do seu Official Superior, & o que o contrario fizer será castigado, como parecer: a mesma pena terá o Official, ou soldado, que for ao campo, ou quartel por caminho desviado, ou outro qualquer, que não seja a estrada destinada para todos.

22.

A mesma pena terá o soldado que tocar arma falsa nos quarteis, ou disparar arma, não sendo contra o inimigo.

23.

Qualquer soldado, que fizer briga, com qualquer arma que seja, no campo, posto, ou presidio, terá a mesma pena arbitraria.

24.

Todas as vezes, que se fizer o final para se sentar a guarda com cayxa, ou trombeta, se algum soldado se ausentar sem legitima causa, será castigado com pena arbitraria; & a mesma pena haverá, o que não tiver as suas armas limpas, & concertadas.

25.

Qualquer pessoa, que descobrir o Santo sem ordem, ou der outro differente do que lhe deo o seu Official, encorrerà na dita pena de morte natural.

26.

A mesma pena terá a sentinella, que se achar dormindo no seu posto, presidio, trincheira, ou outra qualquer parte; como tambem se se retirar antes de ser mandado, ou rendido, & se deyxar de dar conta de que vem o inimigo, descobrindo-o.

27.

Todo o Official, ou soldado, que maltratar a qualquer pessoa, que trazer mantimentos para o Exercito, ou presidio, tomandolhe as suas cavalgadas, ou cargas; será condemnado na sobredita pena de morte natural; & na mesma pena incorrerám os que se provar, que forçaráõ algũa mulher, ainda que esta pertença aos inimigos.

28.

Qualquer Official, ou soldado que espan.

espancar ao dono da casa, em que estiver aquartelado, ou sua mulher, filhos, ou criados, será castigado como parecer, & satisfará o dano que der, & o que reincidir terá mais severo castigo.

29.

Nenhum Official, ou soldado poderá desafiar a outrem, & o que o fizer incorrerá nas penas estabelecidas contra os que desafião.

30.

Se algum soldado estiver doente, ou ferido por causa do serviço, será logo mandado do campo para o Hospital, que ficar mais vizinho, para ser curado, & vencerá o seu soldo, até que esteja capaz de servir no Exercito, & no caso em que o nam fique, será remetido á sua terra com passaporte, & dinheyro para os gastos da jornada.

31.

Se algum soldado de cavallo, ou Dragão perder, ou maltratar o seu cavallo, ou se algum soldado infante perder, ou vender as suas armas, será condenado a ser-

a servir de gastador, até satisfazer pelo seu soldo o dano que deo; & se algum soldado por negligencia, ou vontade quebrar as suas armas, ou qualquer instrumentos necessarios para a guerra, será castigado como parecer.

32.

Qualquer pessoa, que comprar cavallo, armas, fazenda, ou instrumento pertencente á guerra, lhe será confiscado; & a mesma pessoa condenada em 10. cruzados, que se applicarão ás despesas dos Hospitales da Provincia, em que se achar.

33.

Nenhum Official, ou soldado vendida, ou desencaminhe as muniçoens que lhe forem entregues; fazendo o, será castigado com a dita pena de morte natural, ou com a que parecer, segundo o valor da couza,

34.

Todo o vivandeyro, ou Assentista, que trazer ao Exercito, ou ás Praças mantimentos corruptos, que possa causar

far doenças , será castigado como parecer.

35.

A mesma pena terá o Official, ou soldado que se meter a ser vivandeyro.

36.

Nenhum vivandeyro, ou taverneyro consentirá na sua casa , ou barraca a Official, ou soldado algum depois de disparada a peça de final , ou de se tocar o tambor a recolher , & o que fizer o contrario será castigado , como parecer.

37.

Nenhum Official ou soldado impedirá ao Probofte , ou ao seu Tenente , & Ministros a execução que forem fazer, antes lhe darão toda ajuda , & favor pedindolha, & o que o contrario fizer , incorrerá na pena arbitraria.

38.

Todo o soldado , que depois de prezo por qualquer culpa , arrombar a cadeia para fugir , será condenado á referida pena de morte natural.

39.

Todo o Official, ou soldado, que ar-

mar

mar alguma pendencia nos quarteis , ou presidio , será castigado conforme a qualidade da sua culpa.

40.

Qualquer Official inferior , que se queyxa calumniosamente do seu Superior, será castigado conforme a justiça.

41.

Se algum Coronel , Tenente Coronel, ou Capitão tomar por força alguma cousa ao seu soldado, será castigado conforme a qualidade da sua culpa , quey-xandose o tal soldado: porèm se elle quiser tomar a satisfação por si mesmo, será castigado como parecer.

42.

Todos os Officiaes , & soldados , que nam observarem o conteudo em cada hum dos referidos Capitulos , serão suspensos , & incorrerão nas mais penas que parecerem convenientes.

E para que ninguem possa allegar ignorancia do sobredito, hey por bem, que na fórmula que tenho declarado , se publique todos os mezes ao som de caxas,

xas, & trombetas na frente de cada Regimento, cuja publicação encarrego aos Sargentos Mòres delles: & ordeno, & mando que todos os Generaes, & mais Officiaes dos Exercitos, & Provincias, Governadores das Praças, soldados, & mais pessoas de qualquer condição que sejaõ, cumpraõ, guardem, & obedecam ao que aqui ordeno, & assim o encarrego ao meu Conselho de Guerra para o fazer observar, & a todos os Tribunaes, & Justiças destes Reynos; & Senhorios, & todo o referido, sendo por mim assinado, quero que valha como Ley passada pela Chancellaria, sem embargo de qualquer Ley, ou costume em contrario; que para este effeyto hey por derogado. Dado em Lisboa a 7.do mez de Mayo. Jorge Monteyro Bravo o fez em o anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1710. Diogo de Mendonça Corte-Real o sobescrevi.

R E Y.

Al.

*Alvarà que V. Magestade
hà por bem se publique todos os
mezes aos Regimentos Portu-
guezes, assim aos que sam pagos
pela Real fazenda de V. Ma-
gestade, como os que o são pela
da Rainha da Graõ Bretanha,
na fôrma que assima se declara.*

Para V. Magestade ver.

Alameda da V. Magestade

da por bem se publique todos os

decretos dos Regimentos e Ordenanças

decretos, assim nos seus próprios

decretos Real Fazenda de V. Magestade

decretos, como os que o São Paulo

da Princesa da Graça e Trezevidas

na forma que o Senhor se declarar

decretos e os seus decretos

decretos e os seus decretos

decretos e os seus decretos

decretos e os seus decretos

decretos e os seus decretos

decretos e os seus decretos

decretos e os seus decretos

decretos e os seus decretos



INDEX

DO QUE SE TRATA NO REGI-
mento das novas Ordenanças.

A

A Campamento do Exercito onde haja
casas, quem as deva occupar, cap. 84.

Acampar, que medidas, e circumstancias
tenha fol. 143. & seq.

Aceyo nos Soldados he grande honra, e
quem deva tratar de que andem lim-
pos, e bem tratados, e como se deva
conseguir fol. 184. cap. 21.

Aceyo nas armas, que toma qualquer ba-
talhão para se formar, quem esteja o-
brigado a reconhecerello fol. 137. cap. 2.

A

Acon

Aconselhar, ou induzir huns soldados a outros, a que dezertem, que castigo tenha quem o faça, cap. 211.

Agua ardente, tabaco, ou outros generos, de que se pagão direiros reays, não devem os soldados vender, nem occultar, e que castigo tenha, o que fizer o contrario, cap. 202.

Ajudantes dos Regimentos, pertence ao Coronel a nomeação delles, 22.

Ajudantes, e Tenentes de Infantaria se governão conforme a antiguidade de suas Patentes, 18.

Ajudantes, e Tenentes de Cavalleria mais modernos, governão os antigos de Dragomens, ibid.

Ajudantes de quaesquer Regimentos, ou Sargentos Mores, não podem ter companhia, ou Tenencia, e porque, 19.

Ajudante na auzencia do Sargento Mór, o que deva fazer, quando delinquir algum Official, ou soldado achandose o Exercito em campanha, 146.

Ajudante, ou Sargento Mór de hum Regimento, que devaõ fazer antes de man

darem

Do Regimento das novas Ordenanças. 3
darem formar algum batalhaõ, fol. 136.
cap. 1.

Ajudante, ou Sargento Mòr devem reconhecer a Praça de Armas, ou Campo de batalha, quando ouver de marchar algum batalhaõ para os taes districtos, fol. 138. cap. 4.

Ajudante, ou Sargento Mòr devem nomear Sargentos para guarnecerem os lados, que ferraõ as fileiras de hum batalhaõ, que ouver de se formar, fol. ibid. cap. 6.

Ajudante, ou Sargento Mòr mandaõ nomear os Tambores para o Exercicio, e que obrigação tenhaõ mais de mandar observar, fol. 140. cap. 9.

Ajudante, ou Sargento Mòr, o que devaõ fazer acabado que for o Exercicio, a respeito de tornarem a ocupar seus postos os Officiaes, fol. 142. cap. 12.

Ajudantes, e mais Officiaes, que lugar, e a que distancia se acampem, e que circumstancias se guardem, para se lhes eleger suas Tendas, fol. 145. cap. 6.

Ajudantes dos corpos, que compoem a

- Brigada, de quem devaõ tomar sem reparo as ordens, que se lhes derem, achã-dose impedidos seus Sargentos Mòres, fol. 150. cap. 6.
- Ajudantes ibid. o que devaõ fazer cada hum por seu turno depois de registrada, e junta toda a gente da Brigada, fol. 152. cap. 10.
- Ajudantes, o que devaõ fazer formadas as guardas, e juntas as de Brigada, fol. 156. cap. 18.
- Ajudante de Brigada deve ir diante della o dia que marchar, e com quem mais, e para que fim, fol. 157. cap. 22.
- Ajudante de Infanteria quanto vença de soldo por mez, fol. 6. §. 17. e o de Cavalleria fol. 10. §. 13.
- Alabardas, e Espontoens, que igualdade, e medida devaõ ter fol. 180. cap. 2.
- Alferes de Infanteria, quanto vença de soldo por mez, fol. 5. §. 7. De Granadeiros, fol. 6. §. 14. E o de Cavalleria, f. 9. §. 6.
- Alferes de quaesquer Companhias, mandão aos Sargentos, 6.
- Alferes, quando fazem cortezias, a quem toca

Do Regimento das novas Ordenanças. 5

tocaõ, para as fazerem bem, como devaõ ellas ser feytas, e para isso como devaõ elles estar nos seus postos 125. E em que ocaziaõ, e a quem bataõ hum a só vez a bandeira, 131.

Alferes, e mais Officiaes, que lugar, e a que distancia se acampem, e que circumstancias se guardem, para se lhes eleger suas Tendas, fol. 145. cap. 6.

Alojamento das Tropas, quando se fizer, em quarteis, como deva ser sua desposiçaõ, 86.

Alojamento terá hum batalhaõ, tanto como hum esquadraõ; quando se achar em hum mesmo quartel a Infanteria, Cavalleria, ou Dragões, 88.

Animaes domesticos, ou galinhas, o soldado que os mata a seu dono, que castigo tenha, 192.

Annos de serviço quantos deva ter a pessoa que se eleger para Capitam de Infanteria, 21.

Annos de serviço, quantos deva ter a pessoa, que for nomeada para Tenente, Alferes, Sargento, ou Furriel, e quem só

os deva supprir, quando lhes faltem,
III. e 112.

Antiguidade entre Brigadeiros, serve de
se regularem por ella em ordem a se
mandarem entre si huns aos outros, 97.

Antiguidade nas Patentes, e Nombramen-
tos mostra a precedencia nos postos,
cap. 2. 3. 9. e 141.

Antiguidade de Patente, que se alega sem
fundamêto, q̃ castigo tenha quẽ o faz. 2.

Armas de igual calibre, quaes devem ser
as de que se armar a Infanteria, 145.

Armas: o Soldado de qualquer Regimen-
to, que nellas pegar no corpo da guarda,
ou no quartel em que estiver, ou tirar
por faca, ou outra arma, para offender
a algum camarada, ou Payzano, que
castigo tenha, 171.

Armas senão devem disparar em a mar-
cha, nem no Campo, salvo for percizo
em algum caso, e quem o deva mandar,
e proceder, logo contra, o que fizer o
contrario, fol. 148 cap. 16. e 201.

Armas como se devaõ tomar, para se por
em batalha qualquer batalhaõ, quer
em

Do Regimento das novas Ordenanças. 7

em campanha, quer em alguma guarnição, fol. 136. & seq.

Armas primeiro que se tomem, para se por em bataria qualquer batalhão, o que seja necessario, a fim de sabirem as ditas armas com todo o aceyo, fol. 137. cap. 2.

Armas de hum batalhão, que se anda a campando, em que lugar, e a que distancia se ponhão, e que seja necessario para isso, fol. 144. cap. 5.

Armas não as toma a gente, que se acha de piquete, ainda que passe a Pessoa Real à sua vista, e em lugar d'isto, o que deva fazer o tal piquete, e a mais gente, e Officiacs dos batalhões, fol. 154. c. 13.

Armas, quem tenha cuydado, de que andem tão limpas, que pareçam novas, fol. 184. cap. 20.

Armas as devem os soldados ter bem postas aos hombros nos destacamentos, ou outras quaesquer funções, e que tenha particular cuydado d'isto, fol. 187. c. 30.

Arma, como deva qualquer Soldado sair com ella a formar-se no seu Esquadraão, fol. 137. cap. 3.

Auzencia, que algum Soldado fizer da guarnição, ou quartel, aonde se achar, e for mais de duas legoas da tal guarnição sem licença por escrito de quem nella possa dar, que castigo tenha, 209.

B

B Agagens de toda a pessoa de qualquer grao, ou condição, se prohibe nos Exercitos, escolta armada para a sua condução, ou mandarem com ellas algum Soldado, 80. 197.

Bagagens, quem impede as marchas, que ellas fazem humas a outras, que castigo devaõ ter os criados, que as conduzem, fazendo para isso força, ou violencia, 200.

Bainhas das Espadas, senaõ consentirá que os Soldados as tragaõ rotas, fol. 182. cap. 11.

Bandeiras, logo que se encorporaõ, o que devaõ fazer os Officiaes, que marchaõ em batalhaõ para algum districto, fol. fol. 138. cap. 5.

Bandciras, donde se devaõ por quando se for-

Do Regimento das novas Ordenanças. 11

formarem suas companhias em batalhaõ, q̃ ouver de pegar em armas, e em que lugar d'elle devaõ estar fol. ibid. c. 6. Bandeiras, a quantos passos distem humas de outras no batalhaõ, que se achar formado, para qualquer opperaçaõ, ou Exercicio, fol. 142. cap. 14.

Bandeiras, em que lugar do batalhaõ se devaõ pòr, e de noite onde se devaõ pòr, fol. 155. cap. 16.

Bandeyrollas com suas astias, que medidas, e circumstancias tenhaõ, quem as leve, e de que sirvaõ, fol. 157. cap. 22.

Bando se manda lançar no acto que estiver para sair a padecer morte algum delinquente militar, e para que se lance, 148.

Barracas, ou Tendas, donde as fação levantar os Capitaens, e outros Officiaes, 83.

Barracas dos Soldados, e Bagagens de hum Regimento de Infanteria para se conduzirem na marcha de huma Provincia a outra, lhes he dado 12. cavalgaduras mayores, ou 6. carretas, ou carros, 238. 239.

Bar-

Barbas se não permittirá q os Soldados as deixem crescer, nem q appareção sem ellas feytas em acto de mostra, f. 183. c. 14.

Batalhoens, quando se lhes ouver de dobrar o fundo, como se deva executar, fol. 185. cap. 22.

Batalhoens quando se fação de hum Regimento, as Companhias do Coronel, e Tenente Coronel, occupaõ os lados direitos de ambos, e cada hum delles governa o feu, 31.

Batalhoens, se devem formar, para que em cada hum delles, haja sempre igualmente Capitaens antigos, e modernos, quando haja nelles mudança, saindo todos os annos à Campanha, 32.

Batalhaõ de qualquer Regimento, cujo Commandante se acha auzente, quem deva suprir seu lugar, 33.

Batalhaõ quando se fórma, o que devaõ fazer as Companhias de que elle se compoem, fol. 136. cap. 1.

Batalhaõ sempre que ouver de tomar as armas, o que seja preciso primeiro, a respeito de que sayão com ellas muy

Do Regimento das novas Ordenanças. 13

aceadas todas as Companhias de que elle se compoem, e os Officiaes como devaõ fair diante de suas Companhias a formallo, fol. 137. cap. 2.

Batalhaõ quando ouver de desfilar, o que devaõ fazer os Sargentos, fol. 142. cap.

14.

Batalhaõ que ouver de ser acampado, quantos palmos defrente lhe de quem marcar o campo, e quanta distancia se deyx de intervallo, a cada costado, fol.

143. cap. 2.

Batalhaõ em o a Campamento chegando a formar-se, o que deva fazer havendo-se tirado da sua frente o Piquete, e nomeadas as mais guardas, em ordem a arrumar as armas, fol. 146. cap. 11.

Batalhaõ atè que não esteja acampado, senão deve aprear o Sargento Mòr d'elle, nem dalli se apartar, fol. 147. c. 12.

Batalhaõ deminuto, que não pède igualar o trabalho com os demais, repartindose a gente por iguala, quem deva recccorrer o Cabo do tal batalhaõ deminuto para resolver, o que for conveniente fol. 151. cap. 8.

Bata:

Batalhaõ nunca deve estar sem guarda de Piquete, fol. 154. cap. 14.

Batalhaõ a quantos passos da primeira linha de sua frente, e rectaguarda, deva haver huma guarda, e de quanta gente conste cada huma, feyta por destacamento, fol. 155. cap. 15.

Batalhaõ, ou qualquer guarda sempre que se forma, o deve fazer de persi atoque de Tambor, sem outro signal algum, fol. 185. cap. 23.

Bestas para as bagagens dos Mestres de Campo Generaes, se tem determinado odarem felhes, como aos mais Cabos, e Officiaes do Exercito, quando este marcha para a campanha, 237.

Blasfemo, que castigo tenha o Soldado que o for, e que seja necessario para isso, 190.

Bolças no cabelo, devem ter todos os Soldados, estando no batalhaõ, e o que a não tiver, o que deva fazer, fol. 182. cap. 11.

Bordaõ devem trazer os Sargentos para castigare os Soldados, e de que forte deve

Do Regimento das novas Ordenanças. 15
deve este ser, e nunca com a alabarda
devem fazer semelhante castigo, fol.
186. cap. 26.

Briga, em que se acharem alguns Solda-
dos com as espadas na mão, e requerem-
dolhes algum Official se apartem, o
devem logo fazer, e que castigo te-
nhaõ não lhes obedecendo, 167.

Brigada, até que senaõ ache acampada, se
não deve apcar o Sargento Mòr della,
nem dalli se apartar, fol. 147. cap. 12.

Brigada se compoem de algũs batalhoens,
e quem a deva mandar, fol. 149. cap. 1.

Brigada depois de ser registada, e junta
toda agente, de que ella se compoem,
quem deva conduzilla, e a quem se en-
tregue, fol. 152. cap. 10.

Brigada quem deva mandar às Ordens à
Tenda do Sargento Mor de Batalha
que as repartir, fol. 157. cap. 20.

Brigadeiro, a que posto deva passar vide
Sargento Mòr de Batalha. 93.

Brigadeiro, não manda em hum Exercito
mais que a sua Brigada, salvo sendo
destacado com soccorro de outras bri-
gadas. 98.

Briga

Brigadeiro tendo ordem para servir na
 auzencia do General, ou Director, que
 mando tenha no corpo de Cavalleria,
 que ouver nos Exercitos, Praças, ou
 Acampamentos, e quem deva ter no
 seu quartel às ordens, 133.

Brigadeiro faz escolha entre os Sargen-
 tos Mòres dos Regimentos de que se
 compoem abrigada, de qual seja mais
 capaz para Sargento Mòr da mesma,
 fol. 149. cap. 2. e 134.

Brigadeiros são elegidos entre os Cor-
 neis, e que circumstancias sejam neces-
 sarias para se elegerem, assim na Infan-
 teria, como na Cavalleria, 92.

Brigadeiros de Infanteria, Cavalleria, ou
 Dragoens, mandão a todos os Coroneis,
 assim em Campanha, como em Guarni-
 ção; e nas Praças, ou lugares fechados
 mandão os de Infanteria aos de Caval-
 leria, ou Dragoens, ainda que estes se-
 jão mais antigos, 95. e 142.

Brigadeiros de Cavalleria, e Dragoens
 mandão em Campanha, e lugares abert-
 os aos de Infanteria com preferencia,
 ainda

Do Regimento das novas Ordenanças. 17
aindaque estes sejam mais antigos, 96.
Brigadeiros, se alternão entre si conforme
suas antiguidades, 97.
Brigadeiros de Infanteria Portugueza, ou
dos Aliados preferem no mando à Ca-
valeria, e Dragoens em as Praças, ou
lugares fechados conforme a antigui-
dade de suas Patentes. 142.
Brigadeiros de Cavalleria, e Dragoens das
Tropas Portuguezas, ou Aliadas pre-
ferem no mando aos de Infanteria em
Campanha, e lugares abertos, 143.
Brigadeiros de Infanteria, quanto vença
cada hum de soldo por mez, fol. 12. §.
18. E os de Cavalleria, o q̃ venção mais
ãlem do Soldo, fol. ibid. §. 19.

C

CAbello prezo senão permite a ne-
nhum Soldado, que o traga em al-
guma opperaçã, ou pelas ruas, fol. 187.
cap. 28.

Cabo de algum destacamento em que ha
differentes batalhoens, e Companhias
de Granadeiros, que deva fazer sobre

a segurança de cada hum dos ditos baralhoens, quando estes se hajaõ de occupar em alguma opperaçãõ, 27.

Cabo de Esquadra, que volta com as sentinelas ao Corpo da Guarda donde sahio com ellas, o deve advertir ao Cabo, que mandar aguarda, para que as veja entrar, 50.

Cabo de Esquadra, que pela primeira vez não cumprir o que se lhe manda por este Regimento, que castigo tenha, 51.

Cabo de Esquadra, quando se acha de Cabo, ou de segundo Official em alguma parte, e que haja de se por à vanguarda, ou rectaguarda, não poem a Espingarda ao hombro; mas como a devarter, fol. 188. cap. 32.

Cabos, e Officiaes de Guerra devem dar ajuda, e favor aos Ministros de justiça quando for necessario para alguma desordem, e não o fazendo, que castigo tenham, 161.

Cabo de Esquadra, quanto vença por dia, fol. 4. §. 3.

Cabo de Esquadra de Granadeiros quan-

Do Regimento das novas Ordenanças. 19

to vença por dia, fol.6. §.11.

Cabo de Esquadra de Cavalleria quanto vença por dia, fol.9. §.4.

Capelaõ de Regimento de Infanteria quanto vença por mez, fol.8. §.26.

Capelaens Mòres ao Coronel pertence a Nomeação delles, 22.

Capelaõ, a que distancia se acampe, e que circumstancias se guardem para se lhe eleger lugar para suas Tendas, fol. 145. cap.6.

Capitam mais antigo de qual quer Regimento, que deva fazer quando estiver auzente o Mandante do Batalhaõ que se deregir a alguma opperaçãõ, 33.

Capitam de Infanteria quando se elege, que annos de serviço haja de ter, 21.

Capitam de Granadeiros quando se prover, que requezeros, e circumstancias deva ter para a tal promoçaõ, 21. e 26.

Capitam de cuja Companhia dezertar algum Soldado, o que deva fazer logo, que o tal Soldado for prezo para effeyto de ser castigado, 215.

Capitam, ou Official de qualquer Regi-

mento, não pôde introduzir praças suppostas nas suas companhias, e que castigo tenha, o que introduzir alguma em acto de mostra; como também a pessoa que convier nisto, 228.

Capitam de cavallos, ou outro Official de cavalaria, ou Dragoens não podem em acto de mostra apresentar algum Soldado montado em cavallo pertencente a outras companhias, ou emprestado, e que pena tenha, fazendo o contrario, 230.

Capitam General do Exercito deve acomodar-se com hum numero moderado de carruagens para a sua bagagem quando o Exercito marchar, e para que fim, e deve mandar executar o mesmo a todos, 237.

Capitam de Infanteria quanto vença de soldo por mez, e quantas praças de gratificação vença, e para que, fol. 5. §. 9.

Capitam de Granadeiros quanto vença por mez, e que preferencia tenha entre os mais Capitaens, e quantas praças de

Do Regimento das novas Ordenanças. 2.^{ta}
de gratificação vença, e para que, fol.
6. §. 16.

Capitam de cavallos, quanto vença por
mez, e quantas praças de gratificação
vença, e para que, fol. 9. §. 8.

Capitaens de quaesquer Regimentos, ou
Dragoens, mandaõ aos Tenentes, 6.

Capitaens, e Officiaes dos Regimentos,
devem obedecer aos Sargentos Mòres
delles, no tocante a ecconomia, disci-
plina, e serviço, 16.

Capitaens não poderãõ fazer Sargentos,
sem certidaõ de Exame do Sargento
Mòr do Regimento, 17.

Capitaens de quaesquer Regimentos, que
sejaõ, não pòdem nomear para Offi-
ciaes de suas companhias, a quem não
tiver os annos de serviço, e mais reque-
zitos, que dispoem o cap. 111. deste Re-
gimento, 20.

Capitaens de Granadeiros poderãõ esco-
lher os Soldados, que quizerem das ou-
tras Companhias para a sua, e que re-
quizitos devaõ ter para boa escolha, 30.

Capitaens, em que ha mudança saindo à

Campanha todos os annos , o que se deva fazer para que os haja affim antigos como modernos, 32.

Capitaens, que mandaõ batalhoens, tem o meſmo lugar , e preeminencias , que os Sargentos Mòres, 35.

Capitaens donde fação levantar as ſuas tendas, 83.

Capitaens, não pòdem convocar para as ſuas Companhias aos Soldados , que o forem de outras, quer ſejaõ do ſeu Regimento, quer de differentes, e que caſtigo tenha o Capitam, que iſto fizer, ou Soldado , que o conſentir, 214.

Capitaens Mòres, Governadores , e mais Officiaes de Guerra , e Juſtiça das Comarcas , o que devaõ fazer a fim de ſerem prezos todos os Soldados dezertores, que paſſarem pelos ſeus deſtrictos, e as penas em que incorre, quem os conſentir nos deſtrictos ſem os prender, quer ſeja por omiſſaõ de deligencia, quer por diſſimulaçaõ, 216. e 217.

Capitaens de Artelharia , que exercicios tenhaõ , e de quantas praças ſe compo-
nhaõ

Do Regimento das novas Ordenanças. 23

naõ suas Companhias, 226.

Capitaens naõ devem isentar algum Soldado de suas Companhias de entrar de guarda, ou de outra qualquer função do serviço sobpena de privação de pòl-tos, e de ser reputado o tal Soldado por praça supposta, 232.

Capitaens onde se devaõ por, quando se formarem suas Companhias em batalhaõ, que ou ver de pegar em armas, fol. 138. cap. 6.

Capitaens, e mais Officiaes, que lugar, e a que distancia se acampem, e que circumstancias se guardem para se eleger lugar para suas tendas, ou barracas, fol. 145. cap. 6.

Capitaens devem dar igualmente a gente de suas Companhias para o serviço, estando de posse dellas, e naõ huns darem mais gente do que outros, por ser em prejuizo das Companhias, que forem mais numerosas, fol. 151. cap. 8.

Capellaõ de Regimento de Cavalleria quanto vença por mez, fol. 11. §. 16.

Campamento o que seja fol. 157. cap. 23.

Carruagens, ou carros para conduzir alguma cousa das tropas indo em marcha, he prohibido aos Officiaes, que as mandaõ tomar aos moradores dos lugares por onde passaõ, sem lhes pagarem seus selarios como he estillo, 79.

Carruagens como se devaõ regular, e evitaras despezas superfluas, que se fazem marchando algum Regimento para a Campanha, 236.

Carruagões para a bagagem do Governador das armas, ou do Capitam General do Exercito, quando este marchar; deve accommodarse com hum numero dellas taõ moderado, que dè exemplo aos mais Cabos, e Officiaes, e o deve assim mandar executar a todos, 237.

Castigo, que deve ter o Official, que sem fundamento alegar antiguidade de Patente, em occasioens de dispuas, 2.

Castigo, que deve ter todo o Official, ou Soldado delinquindo em alguma cousa, achandose o Exercito em Campanha, e a quem toque punir por isto, 146.

Castigo qual deva ter o Soldado de qualquer

Do Regimento das novas Ordenanças. 27

quer Regimento, que offender por obra o Cabo de Esquadra, que em alguma função, o estiver mandado quer seja da sua, ou de outra qualquer Companhia, 154.

E o mesmo se entende offendendo Sargentos de quaesquer Regimentos, 155.

E a qualquer Official do Exercito, 156.

Castigo em que incorra, quem em barazar a pena, que tem quem for causa dos tumultos, e defordens, 180.

Castigo como se faça aos differentes desertores de hum mesmo Regimento.

207.

Cavalleria, e Artelharia quem as governa tem as mesmas honras, e prerogativas, que logravaõ os Generaes della,

94.

Cavalleria, e Dragoens o Mestre de Campo General, que a manda, o não poderá fazer fóra do Exercito a Cavalleria alguma, sem primissão de quem mandar, o tal Exercito, 138.

Cavalgaduras, quando ouver de marchar algum Regimento, se deve examinar se

os Officiaes as tem conforme sua obrigação, e não as mostrando, o que se lhes deva fazer para compradellas, 236.

Cavalgadas para a condução das bagagens, e barracas dos Soldados de hum Regimento, que marcha de huma para outra Provincia quantas devaõ ser, 238. e 239.

Cavalheriças em que intervallos devaõ estar no acampamento, fol. 145. cap. 7.

Cavalleria ligeira, ou Dragoens, he igual na paga à Infanteria, fol. 8. §. 1.

Cavalos, armas, ou fardas, que castigo tenha o Soldado, que vender as ditas muniçoens, como tambem a pessoa, que lhas comprar, 203.

Casas, que se acharem onde o Exercito se acampar, quem as deva occupar, 84.

Centinellas, que se acharem dormindo, ou que não fizerem a obrigação, que se lhes encarregou, que castigo tenhaõ: vide Sentinellas, &c. 53.

Chapeo, o não deve trazer nenhum Soldado com a aba cahida, fol. 181. cap. 9.

Cirurg

Do Regimento das novas Ordenanças. 27

Cirurgião de Regimento de Intanteria,
quanto vença por mez, fol. 8. §. 25.

Cirurgião de Regimento de Cavalleria,
quanto vença idem, fol. 11. §. 15.

Cirurgioens, que lugar, e a que distancia
se acampem, e que circumstancias se
guardem para se lhes eleger suas ten-
das, ou barracas, fol. 145. cap. 6.

Cirurgioens Mòres pertence ao Coronel,
a nomeação delles, 22.

Commandante, ou Governador de hu-
ma Praça, que deva fazer ao tempo do
Exercicio de todas as Tropas, que esti-
verem de guarnição nella, 63.

Commandante das tropas, que dezalo-
jarem de hum quartel, que cuydado te-
nha à cerca de fazer apagar todos os
fogos, e de que estes não queymem os
quarteis por sua negligencia, ou des-
cuido, 89.

Comandante de hum corpo de guarda, em
que se entrega algum criminoso, ao
que esteja obrigado, e em que caso será
privado do posto, e as centinellas ao
dito criminoso como devão ser casti-
gadas,

- gadas, não dando boa conta d'elle, 182.
- Cômandantes dos Regimentos, o que devaõ fazer logo, que se lhes entregar algum Desertor vindo de alguma comarca, 216.
- Comissario de mostras, ou outro Official da Vedoria, deve descontar dos Soldos, o que importarem os danos, que os Soldados fizerem em qualquer parte da Praça em que se acharem de guarnição, 68.
- Comissarios de mostras, indo as passar a alguma Praça, ou Campo, o que devaõ fazer primeiro, que as passem, 90.
- Comissarios de mostras, que penas tenhaõ, se tomarem paga alguma dos Soldados, ou incluirem no Extracto de suas mostras a pessoa, que não se ache presente, e effectiva, 91.
- Comissarios de mostras, Vedores Geraes, e Directores, a quem estejaõ sobordoados, e que obrigaçoens tenhaõ, 102.
- Companhia de Granadeiros, em quem se deva prover, e com que requesitos, e circumstancias, 26.

Do Regimento das novas Ordenanças. 29

Companhia de Granadeiros, sera conservada pelas Companhias do batalhaõ em que estiver, e sendo duas Companhias de Granadeiros, e duas as dos batalhoens, se devem tirar os Soldados destas indifferentemente para a conservação daquellas, 28.

Companhia de Granadeiros, deve estar sempre completa, para o que o Capitaõ della tirará os Soldados das mais do Regimento tè à do Coronel, para rehencher a sua, 29.

Companhia do Coronel, terá sempre o lado direito de hum batalhaõ, quando se possaõ fazer dous do Regimento, e o Tenente Coronel delle terá o lado direito do outro, governando cada hum delles o seu, 31.

Companhia de Granadeiros, q̃ em alguma acçaõ lhe morrerem Soldados, e ficarem alguns feridos, quem esteja obrigado logo a mandar rehencher o numero delles, e de que fórma; a fim de ficar completa, 34.

Companhias, que estiverem de guarda na
Praça

Praças, o que devaõ fazer passando o Santissimo Sacramento, que se leva aos enfermos; a Precissão de Corpos, ou outra qualquer, 118.

Companhias das guardas dos Governadores das armas, que mandaõ o Exercito, tem a distincção, que sempre tiveraõ sobre a Cavalleria ligeira, 136.

Companhia de Guias, de que numero de cavallos se componha, que soldos tenham os Officiaes, e Soldados della, e de que praças de gratificação goze o Capitão, 224.

Companhia de Preboste, de que numero de gente, e cavallos se companha, 225.

Companhias do Regimento de Artelha-maria, de quantas praças se componha, 226.

Companhias se poraõ em ala, tanto que se tiver tocado a recolher, a fim de se formar o batalhaõ, e que seja necessario, para isso, fol. 136. cap. 1.

Companhias como devaõ formar-se no batalhaõ, que ouver de pegar em armas, fol. 138. cap. 6.

Do Regimento das novas Ordenanças. 31

Companhia de quantos Officiaes, e Soldados se componha, fol. 4. §. 1.

Completa estará sempre a Companhia de granadeiros, 29. 30. e 34.

Compras de fardas aos Soldados, ou armas ou cavallos, que castigo tenha, o que as vender, ou o que as comprar, 203.

Comunicação em que haja algum efforço para a frente, e lados do acampamento, o que se deve obrar para que fique a dita comunicação sem impedimento, fol. 146. cap. 10.

Conta deve dar o Official ao seu General da prizaõ que fizer governando algum destacamento, 13.

Contrasenha, em que tempo se deva dar às guardas, que ha nas Villas fóra das Praças, 56.

Conventos, ou casas de Ecclesiasticos em q̃ constar estaõ Desertores, quem esteja obrigado a denunciillos, quando os taes Religiosos, ou Ecclesiasticos não cumprião com a obrigação, que tem de os não admittirem, 221.

Conversar com Tambor, Trombeta, ou bola.

bolatim dos inimigos, o não pôde fazer Official, ou Soldado, sem permissão de seus superiores, 188.

Cortefias às PESSOAS Reays, se fazem tocando a pegar nas armas em qualquer parte que se acharem, quem as deva fazer, e quantas sejaõ, e com que circumstancias, 119.

Cortefias às PESSOAS dos Capitaens Generaes estando em seus governos; aos Generaes dos Exercitos, e Mestres de Campo Generaes, estando actualmente exercitando seus postos, como devaõ ser executadas, *ibid.*

Cortefias aos Conselheiros de Estado, e Guerra, como devaõ ser executadas, *ibid.*

Cortefias como devaõ ser executadas aos Mestres de Campo Generaes quer estejaõ, ou não de semana nem governarem os Regimentos, e governando o Exercito com que circumstancias se lhes façaõ, 120.

Cortefias aos Sargentos Mòres de Batalha, como se façaõ nas guardas de suas
pes;

Do Regimento das novas Ordenanças. 33

peessoa, ou nas do campo, 121.

Cortesiã, como devaõ fazellas os Alferes a quem tocar. Vide Alferes quando fazem cortesiã, 125.

Cortesiã, as devem os Officiaes aprender a fazer, e em q̃ tẽpo as devaõ executar, e conhecer as peessoas a quem se fazem, fol. 181. cap. 6.

Coroneis de Infanteria, e Cavalleria, e quaesquer outros Officiaes de igual grão, se precederaõ conforme a antiguidade de suas Patentes, 2. 3. 9. e 141.

Coroneis de quaesquer Regimentos, mandaõ os Tenentes Coroneis, quer em Campanha, quer em guarniçaõ. 9.

Coroneis idẽ, lhes pertence a nomeaçaõ dos postos dos Officiaes das suas Companhias, e outros mais de seus Regimentos, 22.

Coroneis, naõ podem tirar peessoa alguma das Companhias vagas, para rehencher as suas, e tirando-a, que pena tenha, 23.

Coroneis, e Sargentos Mõres, devem ter cuydado, de que andem completas as Companhias de granadeiros, 29.

Coronel, ou Comandante, he obrigado a mandar tomar as Armas para se passar mostra todas as vezês, que o Vêdor General, ou quem fizer suas vezes lho requer, quando não haja razão consideravel ao serviço Real, 90.

Coronel, não convém, que passe logo a Official General; mas sim, que posto lhe seja mais a proposito, sahindo de mandar hum Regimento, 92.

Coroneis, para serem elegidos ao posto de Brigadeiros na Infanteria, se regula a elcolha além dos seus merecimêtos, pela antiguidade das Patentes, ibid.

Coroneis, devem fazer executar, o que se lhes ordena pelos Mestres de Campo Generaes nos seus Regimentos, 103.

Coroneis de Cavalleria, que obrigação tenham sobre os Capitães de Cavallos, e Dragões, não desmontarem alguns Cavallos, para se servirem delles em suas equipagens, e que castigo tenham não cumprindo a dita obrigação, 233.

Coronel, Tenente Coronel, e mais Officiaes, que lugar, e a que distancia se acampem

Do Regimento das novas Ordenanças. 35

sem, e que circumstancias se guardem
para se lhe eleger lugar para suas Ten-
das, fol. 149. cap. 6.

Coronel da Infantaria, quanto vença por
mes de soldo, e além disso quantas pra-
ças de gratificação, fol. 7. §. 20.

Coronel de Cavalleria; quanto vença
idem. fol. 10. §. 11.

Companhias, quando marchão sós, em
que lugares devão hir os Tenentes del-
las fol. 138. cap. 5.

Corregedores, e mais Officiaes de justiça,
e Guerra, que assistirem nas Comarcas,
o que devão fazer a fim de serẽ prezos
todos os Soldados Desertores, que pas-
sarem pelos seus districtos, e as penas
em que incorre, quem os consentir nos
taes districtos, sem os prender, quer se-
ja por Omissão de deligencia, quer por
dissimulação, 216. e 217.

Criados dos Capitães, não podem trazer
vestidos semelhantes às fardas dos Sol-
dados, e que castigo tenham os taes Ca-
pitães, que isto não evitarem, 234.

Crimes, quem os comete nos quartéis, ou

Praças, que castigo tenha, e quem esteja obrigado a tomar razão delles, e sentencialos, quando mereça pena capital o Reo, que os comete, 147.

Criminozo, que tiver sentença de morte, como deva ser conduzido ao lugar do suplicio, 148.

Criminozos quando são conduzidos por algum destacamento para a Cadea, ou outra parte, se este for envestido, e aguarde que os conduza os largar, que se deva fazer em tal cazo à dita guarda, e ao Official, que mandava o dito corpo; constando não fazerem bem sua obrigação, 181.

Criminozo, quando se entrega em hum Corpo de guarda, o que deva fazer o Commandante della, o qual está obrigado dar cõta delle, e em q cazo será elle, ou os Soldados castigados, que tiver mandado pôr de sentinella ao dito criminozo, 182.

Capitão General, que mandar o Exercito, quando passa pela guarda de algum piquete; o que deva fazer a sentinella que

Do Regimento das novas Ordenanças. 37
que estiver às Armas do tal piquete,
e juntamente o Tambor, que alli se
achar como deva tocar, e para que fim
fol. 154. cap. 13

D

D Annos, que os Soldados fizerem nos
quarteis, e alojamentos, ou outra
qualquer parte da Praça, em que esti-
verem de guarnição, por conta do que
se devem reparar, 68.

Delito, quem ouvir fazer, e não procurar
embaraçalo de forte, que se prenda,
o delinquente, que castigo tenha, 191.

Delitos em Officiaes, ou Soldados, achando-
se o Exercito em Campanha, como
devem ser sentenciados; em que tem-
po, e com que circumstancias, 146.

Delitos nos quarteis, ou Praças, quando
merece quem os comete pena capital,
que se lhes deva fazer, 147.

Denunciar a algum defertor, quanto de-
va ter a pessoa que o faz, e aquem o
deva delatar, 223.

Denunciar a algum Soldado montado em

- cavalleo differente, que não for da Companhia, o Soldado, que o delatar em tempo de mostra, que premio tenha, e que castigo o Capitão, 230.
- Denunciar a algum Soldado suposto, o Soldado que o fizer em tempo de mostra, quanto se lhe deva dar, e por conta de que Soldo, 229.
- Despezas suprefluas, como se devão evitar, e Regular as carruagens, que se levão, marchando algum Regimento para a Campanha, 236.
- Destacamento, deve obedecer ao Official que o manda, ou governa, e q̃ poder, ou faculdade tenha o mesmo Official, 13.
- Destacamento, em que ha diferentes batalhões, e companhias de Granadeiros, que deva fazer o cabo sobre a segurança de cada hum dos batalhões, quando estes se hajaõ de occupar em alguma opperação, 27.
- Destacamento, em que haja Cavalleria Portugueza, e dos Aliados, o que deva fazer o Official, que mandar o tal destacamento, quer seja de Cavalleria

Do Regimento das novas Ordenanças. 39

Portugueza, quer da dos Aliados, quando voltar a dar conta ao General do Exercito, e aquẽm deva mais dar conta o mesmo Official, 139.

Destacamento, quando marcha; o cõmandante de Cavalleria que manda a todos deve fer sempre o Brigadeiro mais antigo, assim da Cavalleria Portugueza, como dos Aliados, 140.

Destacamento de Infanteria, Cavalleria, e Dragões, conforme he o numero da gente de que elles se compoem, assim he o Official de mayor, ou menor caracter, que se mãda marchar com elles. Vide Official mandante, 59.

Destacamentos, como devaõ fazer-se por igual na Infanteria, fol. 180. cap. 1

Dezembargo do Paço, que ordem tenha sobre a rezidencia que se tirar dos Ministros de justica das Comarcas, à cerca dos desertores, 217.

Dezertar algum Soldado da Praça, ou Campanha, sendo Auxiliar, quer seja para o inimigo, quer para dentro do Reyno, que castigo tenha, 205.

Dezertor , não póde nenhum Soldado aconselhar , ou Induzir a outros , que o fação , e que pena tenha quem o contrario fizer , 211.

Dezertor do Exercito, ou Praça, que pena tenha, 204.

Dezertor conhecido por tal , o não deve receber Official algum em suas companhias, e que castigo tenha, se o não mandar logo prender, ou o consentir , 213.

Dezertor, logo que for prezo, o que deva fazer o Capitão de cuja Companhia dezertou, ou o Sargento Mòr do tal Regimento , para effeito de ser castigado o tal prezo, 215.

Dezertor, quem o tiver em sua caza, ou lhe der passagem, que condemnação pecuniaria tenha , e a que seja aplicada a tal condemnação, 218. e 219.

Dezertor, fenaõ póde delle servir Titulo ou Fidalgo algum, 220.

Dezertor, se não deve admitir em os Conventos , ou casas de Ecclesiasticos , e constando se admitem , quem esteja obrigado a denuncia llos, 221.

Do Regimento das novas Ordenanças. 41.

Dezertores dos Aliados, se pratica com elles o mesmo, que com o que for das Tropas Portuguezas, 222.

Dezertor, quem o denuncia. Vide denunciar a algum Dezertor, 223.

Dezertores, quando são diferentes em hū mesmo Regimêto, para haver de serem castigados, o q̃ seja necessario fazer, 207.

Dezertores, quãdo são presos na distãcia de meya legoa apartados da guarnição; ou quartel em que se achão, e constar fugirem para as terras do inimigo, que castigo devaõ ter; como tambem todas as pessoas, que os passarem para as ditas terras, 210.

Dezertores, a quem toque o fazer as diligencias possiveis nas Comarcas, e mais partes do Reyno, assim de serem presos, e como não poderá escapar algum, sem que se sayba, e a quem se remetaõ logo que forem presos, e à custa de quem, e as penas em que incorre quem os consentir nos taes districtos, sem os prender, quer seja por omição de diligencia, quer por dissimulação, 216.

42 *Index*
Defordem, o Soldado que a fizer a come-
tendo, e depois resistir a qualquer Of-
ficial, que intenta estrovar a tal defor-
dem, que castigo tenha, 157.
Defordem, ou excesso, que algum Solda-
do haja feito, e o Coronel, ou Comman-
dante o procura; quem o deixa escapar,
ou o occulta, que castigo tenha, 179.
Defordem, que os Soldados de algum ba-
talhão, ou Companhia estãdo em Campa-
nha, ou em alguma parte fizerem, deri-
gindo se a desobediencia, que castigo re-
ceba, e os Officiaes, que se acharem pre-
sentes, q̃ devaõ fazer em tal caso, 184.
Defordens commettidas nas marchas
pelas Companhias, como devaõ ser fa-
tisfeitas, e à custa de quem; e em nome
de todos, em que se acharem as taes de-
fordens, quem deva responder, 196.
Dinheiro, que recebem os Officiaes de
quaesquer Regimentos, ou Compa-
nhas de algum emprego que nellas se
vende, se applica ao Hospital, e os Offi-
ciaes são privados de seus postos, 24.
Dinheiro, que se deve aos Soldados, o não
devem

Do Regimento das novas Ordenanças. 43

devem estes pedir gritando, nem dar alguma demonstração, que incite a motim, e o que fizer o contrario, que pena tenha, 183.

Directores, e Vedores Geraes, ou Comissarios de Mostras, a quem estejaõ subordinados, e que obrigaçoens tenham estes, 102.

Directores, e Vedores Geraes, que obrigação tenham cada tres mezes, e aquem devaõ dar cumprimento, de que fazem a dita obrigação, 104.

Discurso que os Soldados fizerem, desemmarchado a desobediencia, que castigo tenham. Vide de ordem, que os Soldados, &c. 184.

Disparar Armas, o não pôde fazer Soldado algum em marcha, ou no campo, e em que cazo o poderá fazer, e com que circumstancias, e quem esteja obrigado a proceder contra, o que o contrario obrar, 201.

Dispensar annos de serviço, para o posto de Capitam de Infantaria, só El Rey o faz, 21.

Dis-

Disputa de qualquer genero, em prejuizo do serviço Real; o General, ou Com-mandante General, pòde decedir, im-mediatemente a questaõ, e o que deva este fazer, depois da decisaõ della, a qual se executará inviolavelmente,

110.

Dormir, o não devê os Officiaes fazer em cama, senão vestidos, achando-se de guarda, e do corpo della se não devê au-zêtar, sob pena de hūmes de prizaõ, 43.

Dragoens, como devaõ ser reputados, concorrendo com Cívalleria ligeira, 3.

Dragoens, como devaõ ser reputados em Praça, ou lugar fechado, para com a Infanteria, e a marcha desta como de-va ser para com elles, 4.

Dragoens, como devaõ ser reputados, con-correndo juntos com Infanteria, e Ca-valleria, 5.

Dragoens, marchaõ diante da Infanteria em Campanha, 8.

Dragoens, devem observar, em quanto ao toque dos Tambores, o mesmo que ob-serva a Infanteria, 117.

Do Regimento das novas Ordenanças. 45

Dragoens, devẽ ter as Espingardas altas, todas as vezes que pela sua frente passar o Official, a cuja ordem estiverem; 123

Dragoens, ou Cavalleria ligeira, he igual na paga à Infanteria; fol. 8. § 1.

Duvidas sobre as patentes de quaesquer Officiaes serem passadas no mesmo dia, para se decedirem; a que se deva attender, a respeito de se alternarem entre si os taes Officiaes, 101.

Dezacato, que se fizer contra os Officiaes mayores, que penas tenha quem o faça. Vide. Penas, que qualquer Official geralmente tem, 77.

E

Economia dos Regimentos, pertence aos Sargentos Mòres delles, 14

Ecclesiasticos, não devem recolher em suas cazas, ou Conventos a dezertor algum, nem servirem-se d'elle, 221.

Enfermidade, ou Soldado que a tiver, e hindo curar-se ao Hospital, o que deva fazer logo, que d'elle fahir, e não o fazendo

46. *Index*
- zendo como se repete a demora, e como
seja castigado, 112.
- Escolta para conduzir bagagens de Pessoas
de qualquer grão, ou condição que se
nos Exercitos, se prohibe, e que pena
tenha quem faça o contrario, ou mande
algum Soldado, 80. e 199.
- Espada na mão, deve ter todo o corpo de
Cavalleria, por cuja frente passar
o Oficial, a ordem do qual está o dito
corpo de Cavalleria, 123.
- Espada, o Soldado de qualquer Regimen
to q'a tirar para outro, estando de guar
da, ou às ordens, que castigo tenha, 170.
- Espadas, se não permitirão trazellas o
Soldados com pridas, nem com as bai
nha rotas, fol. 182. cap. 11.
- Espingardas de igual calibre, são as Ar
mas, de que se deve armar a Infanteria
e não outras, 145.
- Espontoens, os devem ter os Officiaes na
mãos diante de suas Companhias, e ne
ta fórma sahirem a formar o batalhão
que ouver de pegar em Armas fol. 13
cap. 2.

Do Regimento das novas Ordenanças. 47

Esponsoens, e Alabardas, que igualdade,
e medida devaõ ter, fol. 1180. cap. 2.

Esquadroens, quãtos se fõrẽ em cada
Regimento de Cavalleria, cuja lotaçã
for de doze Companhias, ficando cada
Esquadraõ de cento e vinte cavallos,
pouco mais, ou menos, conforme o ar-
bitrio de quem o governar, 36. sup.

Exercicio, de em fazer as esquadras na
Praça onde se ajuntarem, antes de mar-
char para a Praça de Armas, em que en-
trarem de guarda, 61, fol. 2010.

Exercicio de todos os movimentos neces-
sarios para a guerra, se deve ensinar a
todos os Soldados em geral, 60. ss

Exercicio, devem fazer todos os Corpos
com esquadrões, e Batalhões intei-
ros, ao menos huma vez na semana, 62.

Exercicio devẽ fazer todas as Tropas jun-
tas, quãdo estiverem em hũa guarniçãõ,
ou seja na Praça, ou fóra della conforme
o Governador, ou Commandante desti-
nar, e o que deva qualquer destes fazer
ao mesmo tempo, 63. fol. 2010.

Exercicio dos Granadeiros, como deva
ser fol. 128. Exer-

- Exercício**, quando o ouver de fazer o Batalhaõ que se achar formado, como deva este ser, e que circuntancias guarde a respeito dos Soldados, e Officiaes obrarem tudo, o que lhes tocar conforme seus cargos, fol. 140. cap. 9.
- Exercício**, seus varios movimentos; e em que tempos se executem, fol. 141. c. 11.
- Exercício**, quando se acaba, o que devaõ fazer o Sargento Mòr, ou Ajudante, a respeito de tornarem a occupar seus postos os Officiaes, fol. 142. cap. 12.
- Exercícios uteis**, de que os Sargentos Mòres devem uzar sem alteraçã em couza alguma por nenhum motivo, fol. 125. & seq.
- Exercito**, tanto que chegar a hum campo, o que devaõ logo fazer todos os Sargentos Mòres, 82.
- Exercito**, que se achar acampado, em cujo acampamento ouver casafas, quem as deva occupar, 84.
- Exercito**, se reparte por brigadas, e para q fim seja esta repartiçã, 92.
- Exercito**, quem o deva mandar, achando

Do Regimento das novas Ordenanças. 49
se por alguma cauza impedido o General delle, 144.

Exercitos, que se mandaõ pôr em Campanha, quem deva nomear pessoa, que os ouver de mandar fol. 14. §. 24.

Execuçoens, o Soldado que impedir o fazelas qualquer Ministro dellas, ou injuriar o Probofte, que pena tenha, 178.

Extracto judicial, quem o deva fazer, e a quem se remeta, em o qual se dem conta dos cazos que os Soldados delinquentes fizerem nos lugares por onde passarem, ou alojamentos em que estiverem, e que castigo tenha quem não faça o dito extracto, 195.

Extorvo em a cõmunicação da linha pela frente, e lados do acampamento, como se deva evitar, fol. 146. cap. 10.

F

F Aca, ou outra Arma traydora, a não pode trazer Soldado algum, e quem effeja obrigado a examinar isto, fol. 188. cap. 31.

Fallar com Tambor, Trombeta, ou bo-
latim

- latim dos Inimigos, o não pôde fazer Official, ou Soldado, sem premiação de seus Superiores, 188.
- Faltas de obrigação em os Sargentos, se castigaõ com prizaõ por seus Officiaes, e se a falta he consideravel, se castiga com privação de posto na roda dos mais Sargentos pelo Sargento Mór, 25.
- Farda, quanto se disconte do soldo de cada Soldado para ella, fol. 4. §. 2.
- Fardas, cavallos; ou Armas, que castigo tenha o Soldado que vender as ditas monçoens; como tambem a Pessoa, que lhas comprar, 203.
- Fardas dos Soldados, quem as não possa trazer semelhantes a ellas; e porque razão, 234.
- Fés de Officios, a quem se deyxem de passar, 109.
- Fidalgos, e Titulos, não podem tomar em seu serviço Dezertor algum, 220.
- Fogo, não deve ninguem pegar em parte alguma, nem tomar nada nas partes onde for permitida a forragem, excepto, o que for necessario para o acampamento

Do Regimento das novas Ordenanças. 51
mento, e que castigo tenha quem fizer
o contrario, 198.

Fogo por pololeos, como se faça, fol.
133.

Fogos, que se fizerem nos quartéis,
quem tenha cuydado de os fazer apa-
gar, quando as Tropas dezalojarem
dos ditos quartéis, 89.

Forçar qualquer mulher, o Soldado que
o faz, que castigo tenha, 174.

Forma mais preciza para marchar em co-
lumna, que cuydado deva haver para
isso, em ordem aos Soldados se abitu-
arem a ella, fol. 185. cap. 24.

Formatura das Companhias, como deva
ser em o Batalhaõ, que ouver de pegar,
em Armas, fol. 138. c. 6.

Ferragens, que se acharem nos quartéis,
a que Companhias devaõ pertencer, e
que deva dellas fazer repartiçaõ igual
sendo necessario, 87.

Forragẽ sómente se deve tomar nas partes
onde for permetida, e o mais que for ne-
cessario de madeira, e paos para o acã-
pamẽto, e não outra couza algũa, e q̃ ca-

castigo tenha quem faça o contrario, ou pegue fogo em alguma parte, 198.

Fortificaçoens de cada praça, quem dellas està encarregado, a quem deva dar conta do estado dellas, declarando, o que lhe for necessario, 106.

Frente de hum Regimento, para se fazer mayor, como deva ser fol. 129.

Frente ao inimigo, devem ter todas as guardas do campo em qualquer posto que se achem, e não voltarão caras a differente parte, ainda que pela sua recta guarda, ou lados passe pessoa Real fol. 147. cap. 13.

Fundo de hum Regimento, para se fazer mayor, como se deve executar, fol. 130.

Furrieis Mòres, pertence ao Coronel a nomeação delles, 22.

Furrieis Mòres, os de cada Corpo, que medidas levem do seu Batalhão, sempre que marcharem ao acampamento fol. 143. cap. 1.

Furriel Mòr, que lugar, e a que distância se acampe, e que circumstancias se guardem, para se lhe eleger para suas tendas fol. 145. cap. 6.

Furriel

Do Regimento das novas Ordenanças. 53

Furrieis Móres de cada Corpo, com que devão hir diante da Brigada, e para que fim, fol. 157. cap. 22.

Furriel Mór, quanto vença por dia, fol. 5. §. 6.

Furriel de Cavalleria, quanto vença por mez, fol. 9. §. 5.

Furtar couza que exceda marco de prata, que castigo tenha o Soldado, que o faça, e não excedendo, porque disposição seja castigado, 189.

Furtar, nem ferir, o não deve fazer Soldado algum aos habitantes, por onde passarem em marcha, nem maltratarem a alguém nos alojamentos onde se acharem, sobpena de serem castigados, 195.

Furto, que qualquer Soldado fizer no Regimento, que castigo tenha, 162.

Furto, que qualquer Soldado fizer em Igrejas, quer seja em Campanha, quer em Praça, e ainda nos lugares que se faqueyaõ, que castigo tenhaõ, 173.

Furto, que qualquer Soldado fizer a vivandeiro do Exercito, que castigo tenha, 175.

Fur-

Furto que qualquer ladraão fizer em tenda, ou logea, como deva ser castigado.

179.

Fechaduras das portas das municoens de guerra, e da Artelharia, devem ser tres, e as chaves por qu'êse repartaõ, 97.

G

Gado que qualquer Soldado furta, que castigo tenha, excedendo, ou não marco de prata, 189.

Galinha, ou animais do mesticos, quem os mata a particulares, que castigo tenha, 162.

General em algum prezidio, ou Praça, deve dar conta a ElRey, não só de tudo o que toca à milicia; mas o que respeita à justiça, economia, e fazenda real, 108.

General do Exercito, quando se acha impedido de o poder mādarpor infirmitade, ou outra qualquer cauza, o mais antigo Mestre de Câpo General, sendo Portugues, deve tomar o mando do tal Exercito, 144.

General, Cabo, ou Official algum, que
cui-

Dos Regimentos das novas Ordenanças 55
costumão dar menfa aos Officiaes em
Campanha, que obrigação tenhaõ, em
ordem aos banquetes, não serem su-
perfluos, e que prata se lhes conceda
sómente levarem, 236.

Generaes de Cavalleria, e Artelharia, de-
vem ter patentes de Mestres de Cam-
po Generaes, 12.

Generaes, e Mestres de Campo Generaes,
não devem admittir para Soldado, ou
Official a pessoa, que não tenha idade
competente para o serviço, e que effec-
tivamente não sirva, 109.

Gorovatas, como as devaõ trazer os Sol-
dados fol. 182. cap. 10.

Governador das Armas, que deva fazer
tanto, que lhe constar se não provêraõ
os postos que vagáraõ nos Regimentos
em o termo dos dias assignados para o
fazerem os Officiaes delles a quem to-
cava, 22.

Governador das Armas, depõem dos pos-
tos aos Sargentos Mòres, que faltáraõ
a darlhe conta dos postos que vagaõ
em seus regimentos, depois de passados

os dias, que deviaõ nomealos os Officiaes delles, *ibid.*

Governador , ou Commandante de huma Praça, que deve fazer ao tempo do Exercicio de todas as Tropas que se acharem de guarnição nella, 63.

Governador , pòde primettir por alguma urgente necessidade, a que hum, ou dous Officiaes possaõ ficar duas, ou tres noites fóra do quartel; em o qual he costume o ficarem todos, 73.

Governador das Armas de qualquer Província, deve nomear os Officiaes para as guarniçoens das Cidadelas, Castelos, e Fortes, e se não devem estes tirar das ditas guarniçoens sem segunda ordem dos ditos Governadores, 74.

Governador das Armas do Exercito, deva a commodar-se com hum numero moderado de carruagens para a sua bagagem, quando marchar o Exercito; á fim de dar exemplo aos mais Cabos, e Officiaes delle, e o deve assim mandar executar em todos, 237.

Gover-

Do Regimento das novas Ordenanças. 57

Governadores, ou Cômmandantes, não podem dar licença aos Officiaes de sua guarnição, por mais tempo de oito^s ou dez dias, 65.

Governadores, ou Commandantes, a que estão obrigados, a respeito das licenças, que dão aos Officiaes, e Soldados de sua guarnição : Vide licenças não podem passar os Governadores, 70.

Governadores das Praças, mandão nellas a todos de igual posto, e entrando nellas algum de mayor; este governará a Praça, 76.

Governadores das Praças, e Sargentos Mòres dellas, devem assistir às mostras, e firmar os extractos, que dellas se fizerem. 91.

Governadores das Praças, a quem devão dar conta de tudo o que succeder, e vier a seu conhecimento, que possa respeitar ao serviço Real, 106.

Governadores, e mais Officiaes de guerra, e justiça das Comarcas, o que devão fazer a fim de serem presos todos os Soldados desertores, que passarem pelos

pelos seus destrictos, e as penas em que incorre, quem os consentir neiles, sem os prender, 216. e 217.

Governador, quanto vença de soldo por dia fol. 5. §. 10.

Grito, que alguns Soldados, que se acharem juntos, derem de forte, que se incline a motim, que castigo tenha, o que o dé, 184.

Guarda, a do General não pega em Armas mais que à sua pessoa, 128.

Guarda, a do Mestre de Campo General quando manda o Exercito por auzenha do Governador das Armas, de que gente se componha, 131.

Guarda, a dos Mestres de Campo Generaes, quando devaõ pegar em Armas, 129.

Guarda, a do Mestre de Campo General que manda a Cavalleria, estando no Exercito, de que gente se componha e que ordem guarde; e semelhantemente nos Dragoens. 132.

Guarda, que mete a Infanteria a quem manda o Exercito, que preferencia tenha, e que deva suministrar a dita guarda

ard

Do Regimento das novas Ordenanças. 59

guarda pela primeira, e mais vezes.

Guarda, aonde se entrega algum criminoso, o que devã fazer o Commandante della, o qual está obrigado a dar conta delle, e em que caso será castigado, ou os Soldados, q mandar pór de sentinella ao dito criminoso, 182.

Guarda chamada Piquete. Vide Piquete de quanta gente se componha fol. 153. cap. 11.

Guarda idem, vide Batalhaõ nunca deve estar sem guarda fol. 154. cap. 14.

Guarda, quando toma as Armas por qualquer motivo, o que deve fazer o Official della fol. 187. cap. 27.

Guardas, se metem no inverno às tres horas da trade, e às quatro no verão, e nas Villas, ou Praças, onde ouver Tropas de guarnição, e o que devã fazer os Officiaes, e Soldados que forem nomeados para a dita guarda, 39.

Guardas das portas das Praças, se lhes prohibe o pedirem em dinheiro, ou especie dos generos que entraõ, ou sayem das ditas Praças, e que penas tenham os Of.

Officiaes, que o consentirem, 72.

Guardas, a dos Sargentos Mòres de Batalha, que numero tenham de Soldados, 131. e 127.

Guardas, como devaõ fer as do Cabo de qualquer destacamento, que elle governa, 126.

Guardas, as da pessoa do General do Exercito, como devaõ fer ibid.

Guardas, as dos Mestres de Campo Generaes, que tomaõ semana para la distribuição das ordens, como devaõ fer, 127.

Guardas, a dos Brigadeiros de Infantaria, de quantos Soldados conste, e donde se tire a gente para ellas, ibid.

Guardas, a do Governador das Armas, e Generaes, que devaõ fazer logo que se toque a geral, quando o Exercito marchar, 130.

Guardas, que se metem nas Praças de Guerra, como devaõ fer 137.

Guardas em o acampamento, se nomeaõ do batalhaõ, tanto que este se chega a formar; e da sua frente, se tire o Disquete fol. 146. cap. 11.

Guar-

Do Regimento das novas Ordenanças. 61
Guardas em qualquer posto, que se achem
no campo, para onde tenham voltadas
as caras fol. 147. cap. 13.

Guardas, que se achão avançadas em o
acampamento, em que caso podem pe-
gar em Armas, sem ordem, ou licença
para isso fol. 148. cap. 15.

Guardas, que devem haver na primeira
linha da frente, e rectaguarda de cada
Batalhaõ, quantos passos distem delle,
e de quanta gente se componhaõ, fey-
tas por destacamento fol. 155. cap. 16.

Guardas, quando se devaõ mudar, e como
principiem a tocar por hum dos Regi-
mentos fol. *ibid.* cap. 17

Guardas, onde se devaõ formar, e as de
Brigada, e Piquetes, o que devaõ fazer
fol. 156. cap. 18.

Guardas, que modo haja para serem mu-
dadas, rendidas, ou motadas, tanto em
guarnição, como em campanha fol.
158. cap. 1.

Guardas, que sahem, e as que entraõ, o que
devaõ obrar depois das sentinellas mu-
dadas fol. *ibid.* cap. 3.

Guar

Guarniçoens das Cidadellas, Castellos, e fortes devem nomeallas os Governadores das Armas das Provincias, e os Officiaes de que se compuzerem as ditas guardas, não poderaõ fahir dellas sem ordem de quem os nomeou, 74.

Guerra, quando haja de se fazer com Tropas dos Aliados, convem regular o serviço de maneira, que em tudo corresponda ao seu; e porque, 92.

H

Hospital, o Soldado, que fahir delle, se não for logo incorporar à sua companhia, que castigo tenha, estando capaz de servir, cuja demora se reputa por desertor, 212.

Horas competentes, em que se devem meter as guardas nas Villas, ou Praças, onde ouverem Tropas de guarnição quaes sejaõ, 39.

I

Idade, quando, não for competente para o serviço Real, senão admitte a tal pessoa para Soldado, e quem deva ordenar isto. 109.

Impedimento, quem o fizer às marchas das bagagens, deve ter castigo, 200.

Induzir, ou a conselhar huns Soldados a outros, que desertem, que castigo tenha quem o faça, 211.

Infanteria, pega nas Armas em aquella occasião, que pela sua frente passarem os Officiaes, que a mandaõ, 123.

Infanteria, meterà guarda a quem mandar o Exercito, que preferencia tenha, e quem deva subministrar aditaguarda pela primeira, e mais vezes, 137.

Infanteria, de que Armas deve ser armada, 145.

Infanteria, se deve formar toda em Regimentos, e quantas companhias deva ter cada hũ fol. 4. §. 1.

Jogos, sendo dos Prohibidos pelas leis do Reyno, se não deve delles uzar nas
Pra-

Praças, nem em Campanha, e que castigo tenha pela primeira, e segunda vez quem usa delles; como tambem usar dos que se premitem com excessão do preço, e a quem toca neste caso a decisaõ do castigo, que merecer quem fizer o contrario, 177.

Juiz de fora como deva tomar a denunciação, que alguma pessoa lhe vier delatar de algum desertor, e à custa de que bens mande satisfazer à tal pessoa, o que lhe he dado por a vir fazer, 223.

Juizes de fóra, e mais Officiaes de justiça, e guerra, que assistem nas Comarcas, o que devaõ fazer, a fim de serem prezos todos os Soldados dezertores, que passarem pelos seus districtos, 216. e 217.

Juramento falso, em que cauze danno irreparavel ao serviço, ou ao credito, e honra de alguem, que castigo tenha quem o fizer, e não causando os ditos dannos, a que seja condemnado, 190.

Justiças dos lugares por onde passarem as Tropas, ou estiverem alojados, o que

de

Do Regimento das novas Ordenanças. 65
devaõ fazer à cerca dos calos, que succederem nos taes lugares feitos pelos Soldados aggressores, e fazendo o contrario que castigo tenhaõ, 195.

Izentar algum Soldado de entrar de guarda, ou de outra função do serviço, o Capitam que o faz, que pena tenha, e como se repute o tal Soldado, 232.

L

Lado direito da primeira linha, e a vanguarda pertencente aos Portuguezes na marcha, 1.

Ladraõ, que roubar alguma cousa em tenda, ou logea, como deva ser castigado, 176.

Licença aos Officiaes da guarnição de qualquer Praça, a dà o Governador, ou Commandante della por oito dias sómente, e excedendo os ditos Officiaes, ou ausentandose sem pedilla, seraõ privados de seus postos, 69.

Licença, se prohibe darem-na quaesquer Officiaes a seus Soldados, sem o participarem ao Governador, ou Commandante,

- Commandante, e a estes incumbe permittirem, ou não semelhante genero de licenças constando-lhe serem, ou não concedidas com necessidade precisa, 71
- Licença para qualquer Soldado hir a sua casa, a quem a deva pedir, e indo sem ella por escrito, que castigo tenha, 260.
- Licenças concedidas aos Officiaes, que as excedem dous mezes, ficam privados dos postos. Vide Officiaes, que se ausentão 37.
- Licenças, não podem passar os Governadores, ou Commandantes aos Officiaes, ou Soldados, se não por escrito firmado, e deyxar o registo dellas, para darem hũa copia ao Vêdor Geral, ou commissario de mostras, para se notarem na fórmula da resolução que se acha resistada na Vêdoria Gêral da Corte a fol. 32. do l. 5. cap. 70.
- Limpesa nos Soldados, quem tenha cuidado fazelos andar aseados, e como se consiga isto, fol 184. cap. 21.
- Lotação dos Regimentos de Cavalleria qual deva ser, e a arbitrio de quem f

Do Regimento das novas Ordenanças. 67

fique o fazer os esquadrões em que elles se devidem de mayor, ou menor numero de Cavallos. 36.

Lugares commús, ou se cretas, a que distancia se fação das ultimas tendas da Rectaguaarda, e Vãguarda do acampamento, e de quantos em quantos dias se renovem quer seja pelo veraõ, quer pelo inver-no fol 145. cap. 8.

M

M Ando em Cápanha, ou guarnição, como deva ser de Coroneis para baixo, 6.

Manejos para os Regimentos de Infantaria, quaes sejaõ os mais precisos, e convenientes fol 129.

Marcha, a dos Regimentos de Infanteria, Cavalleria, e Dragoens, como deva ser sua preferencia, 3.

Marcha, como deva ser, para com os Portuguezes, havendo Aliados. Vide lado direito, ou Vanguarda, 1.

Marcha, a dos Dragoens em Campanha, como deva ser, 8.

Marcha, a das Rondas, como deve ser, e de que parte devem marchar. 46.

Marcha, que ouverem de fazer alguns Regimentos, quem deva nomear os transitos, e nomes dos lugares, onde andem prenoitar as Tropas, e quem mandar estas, fazendo o contrario da ordem, que se lhes der, que castigo tenha. 78.

Marcha, quando a fizer a Infanteria por qualquer motivo, ou seja em Campanha, ou em guarnição, devem os Tambbores tocar na fórmula, que he estillo, 113.

Marcha, a de hum destacamento, não haverá para ella mais, que hum Commandante de Cavalleria, e quem deva estar, quer seja nas Tropas Portuguezas, quer nas dos Aliados, 140.

Marcha, a que algum Batalhão haja de fazer, até à Praça de Armas, ou campo de batalha, que o Ajudante, ou Sargento Mór ouverem reconhecido, com que conformidade deva ser feita, fol. 138 cap. 4.

Marcha, como deve ser a de hum Batalhão. 141.

Do Regimento das novas Ordenanças. 69

lhaõ para arrimar as Armas aos farilhos, que devem estar todos em huma linha, fol. 146. cap. 11.

Marcha, quando a faz algum Piquete, para qualquer opperaçaõ, se nomeia outro logo para ficar em seu lugar fol. 154. cap. 14.

Marcha em columna, como se excute fol. 135.

Marchas das bagagens, não devem impedir com força, ou violencia humas a outras, 200.

Medida, ou corda que servir à igualdade das tendas de cada Companhia, que se deva com ella fazer a fim, de que as tendas, e ruas das mais Companhias se regulem por ella, fol. 144. cap. 4.

Mestre de Cápo General, tendo o mando do Exercito por auzencia do Governador das Armas, que guarda lhe seja dada, 135

Mestre de Campo General, que mandar Cavalleria, e Dragoens, o não póde fazer fóra do Exercito a Cavalleria alguma, sem primizaõ de quem mandar o Exercito, 128.

Mes

Mestre de Campo General mais antigo, sendo Portuguez, deve mandar o Exercito, havendo algum impedimento no General d'elle, 144.

Mestre de Campo General, deve mandar deferir aos Soldados, que em acto de mostra lhes representarem os prejuizos, que seus Officiaes lhes ouverem cauzado, 189.

Mestres de Campo Generaes, estaraõ á ordem dos Mestres de Campo Generaes do Exercito, 12.

Mestres de Campo Generaes, conservaõ sempre a mesma authoridade, honras, e prerogativas, que sempre tiveraõ na Infanteria, Cavalleria, Dragocens, e Artelharia, 94.

Mestres de Campo Generaes, se alternaõ entre si, confórme sua antiguidade, e quaes naõ devaõ tomar semana, 100.

Mestres de Campo Generaes, a quem devaõ subordinar, e para que fim, 102.

Mestres de Campo Generaes, ou Directores, que devaõ fazer sobre a boa disciplina, e economia dos Regimentos, 81.

Do Regimento das novas Ordenanças. 71

tos; que estão debaixo de seu mando,
102.

Mestres de Campo Generaes, a quem devão dar conta individual de tudo, o que se passar nos Regimentos, que estiverem às suas ordens; como também dos serviços que fizerem os Officiaes, 105.

Mestres de Campo Generaes, a que estiver encarregado o governo das Provincias, devem dar conta a ElRey de tudo Ger almente, o que passar, e succeder em cada hum de seus governos, 107.

Mestres de Campo Generaes, se lhes ordena não admitaõ para Soldado; ou Official pessoa que não tenha idade competente para o serviço, e que effectivamente não sirva, 109.

Mestres de Campo Generaes, se lhes devem dar as bestas para suas bagagens, assim como se dà aos mais Cabos, e Officiaes do Exercito, quando esta marcha para a Campanha, 237.

Mestres de Campo Generaes. quanto vença por mez cada hum, e além disso, o que vença mais, fol. 12. §. 22.

Men-

Mensa, que na Campanha custumaõ os Generaes, ou Cabos dar aos Officiaes, que ordem devaõ nella guardar a respeito de senaõ fazer nada superfluo, e que prata se lhes conceda sómente levarem, 236.

Ministros de Justiça, quando atalhaõ alguma desordem, devem todos os Cabos, e Officiaes de guerra darem ajuda e favor aos taes Ministros, e naõ o fazendo assim, em que penas incorraõ. 165.

Ministros de Justiça, o que devaõ fazer, e a quem dem cõta dos casos delinquentes, que fizerem nos seus districtos os Soldados, que por elles passaõ em as marchas, ou se achaõ alojados, 195.

Ministros de Justiça, e Officiaes de Guerra das Commarcas, em q' penas incorraõ, naõ fazendo as diligencias, possiveis sobre serem prezos todos os Dezertores, que lhes constar passaõ pelos seus districtos. Vide Residencias, 217.

Moço, ou Domestico de algum Official de qualquer Regimento; naõ pode sen,

Do Regimento das novas Ordenanças. 73

sentar praça na Companhia de seu amo, e fazendo-o, se reputa por praça supposta, e o Official seu amo, que castigo tenha, 231.

Mostra, deve passar o Governador, ou Commandante de huma Praça a o tempo do Exercício de todas as Tropas, que estiverem de guarnição na mesma Praça, e a quem deva dar conta da força que tem na dita guarnição, 63.

Mostra, se não deve primittir, que vâ a ella Soldado algum, q não leve a barba feita, fol. 183. cap. 14.

Mostra, para haver de se passar, em Praça, ou em campo, que seja necessario, e quem esteja obrigado a mandar tomar as Armas para isso, requerendo-lho o Vêdor Geral, ou quem fizer suas vezes. 90.

Mostras, quando se passaõ, quem deva a ellas assistir, e que devaõ fazer nos Extractos, que dellas se originarem, evitando-se, senaõ inclua nellos pessoa alguma, que se não ache prezente, e effectiva, 91.

Motim, ou desordem consideravel, se acontecer em alguma Praça, o que deve fazer o Governador, e Ministros de Justiça della, e quem esteja obrigado a entregar, o motor, ou motores d'elle, sobpena, de que não fazendo entregalhes incorrer no mesmo crime, 160.

Movimentos do Exercicio, em que tempo se executem, fol. 141. cap. 11.

Movimentos nas marchas, e converçoens como devaõ ser, em ordem á pausa, silencio fol. 180. cap. 3.

Mudar de posto, em que estiver Officia de qualquer caracter, ou nação o pôde fazer Official de maior, menor, ou igual caracter, reciprocamente, e que obrigação tenha, o que se deixar mudar de posto, em que se achar para segurançadelle, 58.

Muniçoens, devem ter os Soldados pardez tiros, todas as vezes, que estiverem nomeados para a guarda, e os Officiaes que os mandarem, examinaraõ se tem as ditas munições, 57.

Munições, que algum Soldado de sua potenci

Do Regimento das novas Ordenanças. 75
tencia desbarata, ou vende, que castigo tenha fol. 186. cap. 25.

Muralhas dos corpos das Praças, quem planta nellas, ou lavra, ou semeya, ou consente, que pastem gados nas ditas obras, salvo for na distancia de quinze braças fóra da estrada encuberta, que pena tenha qualquer pessoa, que o consinta, 65.

N

N Ombramento, ou Patente mais antiga, mostra a prescedencia no posto, 20.

Nome, ou santo, em que tempo se deve dar nas Praças, e que Officiaes o devem só saber, achandose de guarda, 56.

Nomear Officiaes para as Companhias de quaesquer Regimentos, quem o deva fazer, e de que sorte, 20.

Nomeação dos ditos postos, que senão faz nos dias destinados, quem deva fazella, 22.

Nomeações de Tenentes, Alferes, e Sargentos, tocão aos Capitaens, fazendoas
nas

nas suas Companhias em pessoas; que tenham as condiçoens, que aponta cap. 20. deste Regimento, 111. Nomeaçoens de Tenentes, Alferes, e Furrieis, tocaõ aos Capitaens de Cavalleria e Dragoens, 112.

O

O Bedecer, deve qualquer Official a seu Mandante, mandando-o est marchar com menos gente em hum destacamento, da que lhe he dada a seu posto, ou caracter, 59.

Obediencia, que devem ter os Officiaes inferiores aos superiores, no tocanto ao ser viço, 10.

Obediencia, devem ter todos os Soldados aos Cabos de Esquadra das suas Companhias, ou de outras quaesquer, quando os mandarem em destacamento, ou guarniçaõ, em tudo, o q for do serviço e que penas tenha, o que naõ lhes obedeça, 152. e 153.

Obediencia, entre os Soldados de quaesquer Regimentos, deve ser reciproca e igual

Do Regimento das novas ordenanças. 77
e igual, a respeito de seus Officiaes, e
dos Aliados, quando se acharem jun-
tos, 158.

Obrigaçãõ, a dos Sargentos Móres dos
Regimentos, qual seja, tanto que lhes
vagarem postos nelles, 22.

Obrigaçãõ, qual seja a dos Sargentos
Mores das Praças, cada hum na sua, 40.
45. e 41.

Obrigaçãõ, a q os Officiaes nomeados pa-
ra as rondas faltarem, que castigo te-
nhaõ, 44.

Obrigaçãõ, qual seja a do Sargento Mór
a respeito das rondas, 45.

Obrigaçãõ dos Sargentos Móres das Pra-
ças, em ordem às Sentinellas, qual seja
47.

Obrigaçãõ do Sargento Mór de qualquer
Praça, a respeito do Exercicio das Tro-
pas, qual seja, quando, estas estiverem
de guarnição na Praça, 46.

Obrigaçãõ, que os Patroens tem quando
se alojaõ em suas pouzadas Officiaes,
ou Soldados, em que consista, 193.

Obrigaçãõ, do Commandante, que vier
em

- em alguma marcha, de que forte a deva
cumprir, constandolhe vir nella algum
Soldado delinquente, e fazendo o con
trario, o que seja em seu prejuizo, 195.
- Obrigações dos Vedores Geraes, cõmis
sarios de mostras, e Directores, quaes se
jaõ, em ordem ao bom trato, e disci
plina militar dos Regimentos, 102.
- Officiaes de Infanteria, e Cavalleria, se
precederaõ, conforme a antiguidade
de suas Patentes, 2. 3. 9. e 141.
- Officiaes de Cavalleria mais modernos,
preferem aos Officiaes de Dragoens
mais antigos, 3.
- Officiaes de Infanteria de igual grão, em
que occasiões, e citios devaõ mandar
aos Officiaes de Cavalleria, e Dragoens,
e estes aos de Infanteria, 7.
- Officiaes de Coroneis para baixo tem po
der para governar no impedimento
de seus Officiaes mayores, 11.
- Officiaes dos Regimentos, devem obede
cer aos Sargentos Mòres delles, no to
cante à economia, disciplina, e ser
viço militar, 16.

Do Regimento das novas Ordenanças. 79
Officiaes reformados, quem deva nomeal-
los nos postos, que vagarem, e com que
circunstancias, 22.

Officiaes, que se auzentaõ de seus postos
sem licença, são privados delles, e indo
com licença, se senaõ prezentarem no
dia, que ella espirar, lhe seraõ detidos
seus Soldos, e se excederem dous me-
zes à tal licença, seraõ privados dos di-
tos seus postos, 37.

*Vide. Resolução de 11. de Abril de 1709
registada na Vèdoria Geral da Corte a
fol 32. do liv. 5.*

Officiaes, em tẽpo de Guerra, que obriga-
çaõ tenhaõ todos, sendo preciso sairem
à Campanha, e fazẽdo o contrario algũ,
serà privado do posto, 38.

Officiaes, que estaõ de guarda, devem
dormir vestidos, e se se ausentarem da
guarda, devem ser castigados com a
prizaõ de hummez, 43.

Officiaes, e Soldados nomeados para en-
trar de guarda, não se achando prese-
ntes nella; são castigados, 39

Officiaes das Rondas, o que devaõ fa-
zer, 46.

Offi.

Officiaes, q̃ não cumprem tudo, o que se ordena por este Regimento, que castigo tenhaõ pela 1. e 2. vez 51.

Officiaes deque se compuzer a guarnição de huma Praça, feraõ obrigados todos a ficar de noite nas Cidadellas, Castellos, e Torres; e dedia, ficará sempre a terceira parte, além dos que estiverem de guarda, e que obrigação tenhaõ mais de fazer, e os q̃ não obrarem isto, que castigo tenhaõ pela 1. e 2. vez, que contravierem, ao que estaõ obrigados, 73.

Officiaes, deque a guarnição de hũa Praça se compoem, saõ obrigados hum dia na semana, a se ajuntarem em caza do Governador, ou Commandante da dita Praça, e para que fim. ibid.

Officiaes, que hajaõ sido suspēsos de seus postos, por seus Superiores, não poderão ser restabelecidos nelles, sem ordem de sua Magestade; ou dos Governadores das Armas. 75.

Officiaes, que mandarem Tropas em marcha, lhes he prohibido obrigarem aos

habi-

Do Regimento das novas Ordenanças. 81
habitantes dos lugares, lhes dem carros, ou outras carruagens, para condu-
zirem doentes, ou feto, sem que lhes
paguem seus selarios, como he custu-
me. 79.

Officiaes, que se apartarem do seu campo,
para se alojarem em cazas remotas del-
le, que pena tenham, 85.

Officiaes de Infanteria, Cavalleria, ou
Dragoens, que obrigação tenham quan-
do se passarem mostras às suas Compa-
nhias, e Regimentos, 90.

Officiaes, que por sua pouca idade são in-
nuteis, se não admittem. Vide idade,
quando não for competente, 109.

Officiaes de Cavalleria, ou Dragoens, de
igual grão, como se devem preceder,
entre os Aliados, 2. 3. 9. e 141.

Officiaes, e todo outro qualquer Cabo de
Guerra, deve dar ajuda, e favor aos Mi-
nistros de Justiça, quando for necessa-
rio, para atalhar alguma desordem, e
não o fazendo, que castigo tenham, 161.

Officiaes, quando maltrataõ os Soldados,
por haverem estes feito queixa em acto

de mostra; dos prejuizos, que elles lhe
causão, como devaõ ser castigados, os
taes Officiaes, 187.

Officiaes, e Soldados, que castigo tenhaõ,
se tomarem mais, do que lhes he dado;
a seus Patroens, onde se acharem alo-
jados, 193.

Officiaes, que receberem em suas Compã-
nias algum Soldado dezertor, ou co-
nhecido por tal, que castigo tenhaõ, se
o não mandarem logo prender, ou o
consentir, 213.

Officiaes de Guerra, e Justiça das Co-
marcas, o que devaõ fazer a fim de se-
rem presos todos os Soldados dezerto-
res; que passarem pelos seus districtos,
e as penas, em que incorre quem os con-
sentir nos taes districtos, sem os pren-
der, quer seja por omição de diligencia
quer por dissimulação, 216. e 217.

Officiaes, que não mostraõ as cavalgadur-
as, que conforme sua obrigação de vem-
ter, quando ouver de marchar o seu Re-
gimento, o que se faça até as terem, e
de que dinheiro se devaõ comprar, 236.

Do Regimento das novas Ordenanças. 83
Officiaes, como devaõ fahir diante de
suas Companhias a formar o Batalhaõ,
fol. 137. cap. 2.

Officiaes, quando marchaõ em algum Ba-
talhaõ, para algum districto, o que de-
vaõ fazer logo, que se incorporaõ as
bandeiras; fol. 138. cap. 5.

Officiaes, que lugar, e a que distancia se
acampem, e que circumstancia s se guar-
dem para se lhes eleger lugar para suas
tendas, fol. 145. cap. 6.

Officiaes Generaes, quando passaõ de
noute pelas guardas dos Piquetes, co-
mo devaõ estes fahir, e assistir á passa-
gem daquelles; fol. 154. cap. 13.

Officiaes nomeados para o acampamento,
onde se devaõ achar, e em que tempo,
para que fim, e com quem mais, em or-
dem ao mefmo acampamento, fol. 157.
cap. 23.

Officiaes de Granadeiros, devem ter es-
pontoens, e só em função assignalada
levaraõ espingardas, fol. 181. cap. 5.

Officiaes, devem aprender a fazer as cor-
tezias, e a saber em que tempo, e a quem

- se devem executar, fol. *ibid.* cap. 6.
- Officiaes na marcha, em que distancia sómente devaõ hir das fileiras, e não mais|apartados, fol. 183. cap. 15. e fol. 184. cap. 18.
- Officiaes, que cuidado tenhaõ, marchando em batalha, a respeito, de que os Soldados vaõ direitos, fol. 184. cap. 19.
- Officiaes, que excedem o termo das licenças, que castigo tenhaõ. *Vide. licença aos Officiaes*, 69.
- Officiaes em destacamentos, ou outras funçoens, que cuidado tenhaõ, em ordem, a que os Soldados se ponhaõ com as Armas bem postas aos hombros, fol. 187. cap. 30.
- Official de qualquer destacamento, que deva fazer, quando lhe desobedeça algum Official, que mandar; 13.
- Official de qualquer Regimento, e gradação que seja, que no seu mesmo Regimento vender algum emprego, que castigo tenha, 24.
- Official mandante, que achar ser|conveniente mandar qualquer Official cõ
- menos

Do Regimento das novas Ordenanças. 85
menos gente em hum destacamento, do
que a que lhe he dada ao caracter do
mesmo Official, este lhe deve obedecer,
e marchar, 59.

Official de Artelharia, que estiver ser-
vindo em huma Praça, deve requerer
ao Governador, ou Commandante del-
la, lhe mande destacar os Sargentos, e
Soldados, que forem necessarios para
mover, e mudar os generos de Artelha-
ria, e mais muniçoens de lugar, para se
limparem os Armazens, 66.

Official de Védoria, ou Commissario de
mostras, que se achar em qualquer Pra-
ça ao tempo, que alguns Soldados, fi-
zerem algũs damnos em qualquer par-
te da Praça, lhes devem discontar de
seus Soldos, o que importarem os ditos
damnos, 68.

Official de algum destacamento de Ca-
valleria, em que entre alguma dos Alia-
dos, que deva este fazer em ordem ao
mando do tal destacamento, e a quem
deva dar conta, quando voltar com o
mesmo destacamento, 139.

Offi-

Official Mayor das Ordenanças de algum lugar, em que não ouver Juiz de fóra, como deva tomar as denunciaçãoes, que algumas peoſſas lhes vierem delatar de alguns dezertores, e o que mais deva obrar neste particular, 223.

Official das guardas, e o que se lhe segue &c. em que lugar se devaõ pôr, fol 183, cap. 17.

Official General, que posto seja, a quem toque, e como deva mandar. Vide Sargento Mór de batalha he, o posto, a que deve passar qualquer Brigadeiro, 93.

Oppeação militar, não deve faltar a ella nenhum Soldado sem legitima causa, ou primissaõ de seus Officiaes, nem de- zemparrar o lugar, em que for posto sob- pena de morte, 164.

Oppeação Militar, qualquer, que seja, em que senaõ achar todo o Soldado de qualquer Regimento com a mesma promptidaõ, que os seus Alferes, e não tiverem legitima escusa, que castigo devaõ ter, 165.

Ordens do Governador das Armas, as
tomã

Do Regimento das novas Ordenanças. 87
toma o primeiro Capitam das tuas gu-
ardas, e que prerogativas tenha este tal
Capitam, 136.

Ordens do Sargento Mòr de Batalha, que
as dà, quem as deva tomar todas as tar-
des, para serem executadas, e deve levar
comfigo modo de as tomar por escrito
fol. 149. cap. 3. e 4.

Ordens, tanto que as houverem recebido
os Sargentos Mòres, o que devaõ fazer,
para a boa distribuição dellas, com to-
da a brevidade, e os que forem de bri-
gada, que obrigação tenhaõ, fol 151.
cap. 5. e 7.

Ordens, não deve detellas, por razão al-
guma, quem tiver a seu cargo o expen-
delas em suas brigadas, fol. ibid. cap. 7.

Ordens, quem se deva mandar a ellas de
cada brigada, fol. 157. cap. 20.

Ordens, quem deva ter a ellas na sua Ten-
da o Sargento Mòr de brigada, fol. 157.
cap. 21.

Ordens Gèraes, para todos os Sargentos
Mòres de Infanteria, que se haõ de ob-
servar inviolavelmente, fol. 180.

Ordem,

Ordem, que deve haver nas Comarcas, e seus districtos, para effeito de serem prezos os Soldados dezertores; quem a deva dar, e como em virtude da execução della, não, possa escapar algũ, 216.

Official, que estiver de guarda em qualquer parte, o que deva fazer, quando se tomem as Armas para qualquer motivo, fol. 187. cap. 27.

P

P Aga, o Soldado que a pedir gritando, ou fizer algũa demonstração, q̃ incite a motim; que pena tenha, 183.

Pagamentos, a quem se deixem de fazer, 109.

Pam de munição, quando não he do pezo, a quem devaõ recorrer os Soldados, para que se lhes não dê de minuto, e com que circumstancia fação sua representação, 185.

Pam de munição vence por dia cada Soldado; e que pezo, e qualidade deve ter cada hum, fol. 4. §. 2.

Panellas dos Soldados, em que distancia das

Dos Regimento das novas Ordenanças. 89
das Tendas, ou barracas, se devaõ pôr,
e em que partes se não confintaõ, fol.
145. cap. 6.

Parte, se deve dar ao Governador da Pra-
ça, e este ao Governador das Armas, de
alguma prizaõ, 11.

Parte, quem a deva dar, e a quem de tudo,
o que succeder nos Regimentos, assim
nas Praças, como em Campanha, 15.

Passagem de huma Companhia, para ou-
tra, o Soldado que a quizer fazer, o
que lhe seja necessario para isso, 206.

Passagem de huma Companhia para outra,
o Soldado que o fizer, havendo induzi-
do algum Capitam, para isso, que cas-
tigo tenha o Capitam, e como deva ser
castigado o tal Soldado, que convier
nisso, 214.

Passo estreito, por causa de algum impe-
dimento que haja no meyo do Batalhaõ,
como se deve passar, fol. 131.

Patente mais antiga, mostra a prescidencia
no posto, e prefere o lugar na marcha
2. 3. 9. e 141.

Patentes de Mestres de Campo Generaes,
quem

quem as deva ter cap. 12. Vide. Generales de Cavalleria.

Patroens, não devem os Soldados de quaisquer Regimentos maltratar, quer se achem em marcha, quartel, ou guarnição, e que castigo tenha quem os violentar, 159

Patroens, que obrigação tem de dar aos Officiaes, ou Soldados, que se alojarem em suas pousadas, 193.

Pessoa de qualidade, ou serviço relevante, póde ser consultada para o posto de Capitão, inda que não tenha annos de serviço competentes, ficando o supplemento delles para ElRey, 21.

Pessoa Real, diante da qual houver de apparecer hum Batalhão, o que devaõ fazer os Sargentos d'elle, e o mesmo se entende da Pessoa do General, que houver de vello fol. 142. cap. 13.

Pessoa Real, quando passa pela guarda de algum Piquete, o que deva fazer a sentinella, que estiver ás Armas do tal Piquete, e juntamente o Tambor, que alli se achar na dita guarda, como deva, tocar,

Do Regimento das novas Ordenanças. 91

tocar e para que fim, fol. 154. cap. 13.

Pena de suspensão do posto, tem qual-
quer Official, que se apartar do seu
campo para se alojar em cazas remo-
tas, e a mesma tem quem primittir
encontrar esta prohibição, 85.

Pena capital, ou extraordinaria quem a
merece pelos delitos que commette nos
quarteis, ou Praças, a quem pertença
fazer prova dos taes delitos, e a quem,
se devaõ remeter os processos, para se
sentenciar o Reo, 147.

Pena de morte, tem qualquer Soldado,
que der vozes pelo perdaõ de algum de-
linquente, que estiver para padecer qual-
quer genero de morte, 148.

Pena de morte, tem qualquer Soldado,
que o offender por obra ao Cabo de Es-
quadra, que em alguma função o esti-
ver mandando, quer seja da sua Compa-
nhia, quer de outra qualquer, e o mes-
mo se entende offendendo Sargentos
de quaesquer Regimentos, e a qual-
quer Official do Exercito, 154. 155.
e 156.

Pena

Pena de morte, tem qualquer Soldado, que resistir contra os Officiaes, que o forem prender por alguma desordem que tenha obrado, 157.

Pena de morte, tem qualquer Soldado, que desamparar o lugar em que for posto, 164.

Pena de morte tem qual quer Soldado, que de caso pençado ferir aleivosamente a alguém, 169.

Penas, que devem ter os Officiaes, que não cumprirem este Regimento como devaõ fer, 51.

Penas, que qualquer Official geralmente tem se tirar pistolla, ou espada contra seus Coroneis, ou Cõmandâtes, assim nas Praças, como na Campanha, ou huns contra outros, fizerem o mesmo, excepto no caso de sua deffença natural, o mesmo se entende com os Soldados, que o fizerem contra seus Officiaes, 77.

Penas extraordinarias, de que sorte; e em que parte se executem, quer seja no Exercito, quer nas Praças, 150

Pendencia, em que algum Soldado appellar

Do Regimento das novas Ordenanças. 93
lidar gente da Companhia, ou Regi-
mento para seu soccorro, que castigo
tenha, 166.

Pendencia, em que se acharem alguns
Soldados com espadas na mão, e reque-
rendolhes algum Official se apartem, o
devem logo assim fazer, e não lhe obe-
decendo, que castigo tenhaõ, 167

Pendencia, que qual quer Soldado tiver
com outro, não poderá chamar alguém,
para que vá em seu soccorro, e levan-
do-o, que castigo tenha, 168

Pendencia, em que algum Soldado de ca-
so pençado ferir aleivozamente a al-
guem, que castigo tenha, 169.

Pifano para a Campanhia de Grana-
deiros, quanto vença por dia, fol. 8. §.

24.

Pistolla curta, ou outra Arma traidora,
a não póde trazer Soldado algum, e
quem esteja obrigado a examinar isto
fol. 188. cap. 31.

Piquete em o acampamento, se tira da
frente do Batalhaõ, chegando este a
formar-se, e se nomeaõ as de mais guar-
das,

das, fol. 146. capit. 11.

Piquete, de quanta gente se componha, e donde se deva esta tirar, fol. 153. cap. 11

Piquete, onde se deva formar, e a quantos de fundo, e que circumstancias tenha, a estar prompta toda a gente armada de que elle se compoem, fol. 153 cap. 12.

Piquete, que houver, de marchar para alguma opperaçãõ, se nomeya outro logo em seu lugar, fol. 154. cap. 14.

Piquetes, como devaõ sahír a cortejar os Officiaes Generaes, que de noute passarem pelas guardas, em que se achão de Piquete, fol. 154. cap. 13.

Polvora, se deve distribuir de tempos, em tempos aos Soldados, assim em guarnição, como em campanha, para os ensinar a atirar. 60.

Portas dos Armazens das muniçoens de guerra, e da artelharía quantas feaduras devaõ ter, e as chaves, em poder de quem estejaõ, 67.

Portas das Praças, em que se achão guardas, se prohibe, a que estas peçaõ em dinheiro, ou especie dos generos que entraõ

Do Regimento das novas Ordenanças. 95
entraão, ou sahem pelas ditas portas,
cousa alguma, e que penas haja para
isto, fazendo o contrario, 72.

Posto de Sargento Mòr, quem o possa de
pôr; e porque cauza, 22.

Posto perdido, que Official o deve ter. Vi-
de Officiaes, que se ausentaão, 37.

Postos, se privaão aos Officiaes, que não
cumprirem este Regimento, desobede-
cend o segunda vez, 51.

Postos, perdem os Officiaes, que consen-
tem, se peça alguma cousa nas guardas
das portas das Praças, assim de dinhei-
ro, como dos generos, que entraão, ou sa-
iem por ellas, 72.

Postos, de que hajaão sido suspensões quae-
quer Officiaes por seus Superiores, co-
mo tornem nelles a serem restabeleci-
dos, 75.

Postos, os que se supremiraão por virtude
deste Regimento, quaes foraão, fol. 11.
§. 17.

Praça, a de Sargentos, quem lha mande
sentar, e com que circumstancias, 17.

Praça, a governa, e manda nella a todos
de

de igual posto o Governador della, na qual se entrar algum de mayor, este a governarà, 76.

Praça, a não deve sentar nenhum domestico, ou criado de algum Official, na Companhia de seu amo, e o que o fizer. se reputa por Praça suposta, e que castigo tenha o Official seu amo, que o consentir, 231

Praça, q se senta nas Védorias a algũ Soldado, como se deve formar seu assento, 235.

Praças de gratificação, como, as deva vencer quem as leva, e com que circumstancias, fol, 10. §. 12.

Praças suppostas, como devaõ ser castigadas, e o Official, ou Capitaõ, que consentir alguma na sua Companhia, em acto de mostra, que castigo tenha, 228.

Praças idem, para que se descubraõ, e ninguem escape da pena, que tem, que meyo haja para este fim, 229.

Prescedencia, dos postos, quando se disputaõ, quaes devaõ preferir, 2. 3. 9. e 141.

Do Regimento das novas Ordenanças. 97

Prejuizos, que alguns Officiaes cauão aos Soldados, como, e a quem leuão estes em acto de mostra representar os taes prejuizos, para se lhes deferir com Justiça 186

Preferencia sobre as guardas de Infantaria, que se metem, a quem manda o Exercito; e a que tem as Tropas Portuguezas sobre dos Aliados para a guarda das Praças de guerra qual seja, 137.

Preferencia, tem os Brigadeiros de Infantaria Portugueza, ou dos Aliados, aos de Cavalleria, e Dragoens; em ordem ao mando nas Praças, e lugares fechados, conforme a antiguidade de suas Patentes, e em Campanha, ou lugares abertos, os Brigadeiros de Cavalleria, e Dragoens, aos de Infantaria, 142. e 143.

Preços, quando são conduzidos por algum destacamento, para a cadeia, ou outra parte, se este for enuestido, e a guarda, q os conduz os largar, que se deva fazer em tal caso á dita guarda, e ao Official, que mandava o dito corpo, constando

naõ fazerem bem sua obrigaçaõ, 181.

Prezo, quando se entrega em algum corpo de guarda, o que deva fazer o Com-mandante da dita guarda, 182.

Privaçaõ de posto, terà o Official, que sem fundamento alegar antiguidade sobre a sua precedencia, 2. 3. 9. e 141.

Prizaõ, quando se faz, devesse dar parte ao Governador das Armas, 11.

Prizaõ, se dá por tempo de hum mez, ao Cabo de Esquadra, que pela primeira vez naõ cumprir, o que se lhe ordenar por este Regimento, e pela segunda, que castigo tenha, 51.

Probofte, o Soldado, que o injuriar, ou o impedir, e quaesquer Ministros das execuções para que as naõ fação, que castigo tenha, 178.

Prohibiçaõ, que tem quaesquer Officiaes que offendem, ou injuriaõ a seus Sargentos, ou venderem algum emprego em seus Regimentos, 24. e 25.

Provimentos de postos das Companhias, pertence ao Coronel, e em quantos dias os deva fazer, 22.

Do Regimento das novas Ordenanças. 99
Provincias; por quem devaõ ser governa-
das, fol 14. §. 23.

Q

Quarteis, em que se acharem forra-
gens, a que Companhias devaõ estas
pertencer, e quem deva dellas fazer
repartição igual, sendo necessario, 87.

Quarteis em que se alojarem as Tropas,
em que parte deva ficar o Commán-
dante do quartel, os Coroneis, e o Sar-
gento Mór de brigada, 86.

Quartel, em que se achar In fanteria, Ca-
valleria, ou Dragoens, deve ter tanto
alojamento hum Esquadraõ, como hum
Batalhaõ, 88.

Quartel, Mestre General, onde se deva
achar, e em que tempo, para que fim,
e com quem mais, em ordem ao acam-
pamento, fol. 157. cap. 23.

Quarto de converção com todo o corpo, e
por troços, como se faça, e se execute,
fol. 132. e fol. 133.

Quartos de converção, os Officiaes vol-
taõ nelles, como os Soldados, fol. 183.
cap. 16.

Queixas dos prejuizos, que os Officiaes
cauzaõ aos Soldados, a quem as devaõ
estes fazer em acto de mostra, para se
lhes deferir com Justiça, 186.

R

Rebate, ou outra qualquer opperaçãõ,
em que se não achar todo o Soldado
cõ a mesma promptidaõ, que os seus Al-
feres, não tendo legitima causa, que
castigo tenhaõ, 165.

Reencher Companhias dos Soldados das
que se achãõ vagas, se não pratica, 23.

Reformados, quem deva nomealos nos
postos, que vagarem, e com que cir-
cunstancias, 22.

Regimento qualquer, quando delle se
possa fazer dous Batalhoens, o lado di-
reito do primeiro, e o do segundo, go-
vernão o Coronel, e Tenente Coronel
cada hum delles o seu, 31.

Regimento qualquer, quando se achar de-
vidido em Batalhoens, ou Esquadroens,
para alguma opperaçãõ, e o Comman-
dante do Batalhaõ estiver auzente,
que n

Do Regimento das novas Ordenanças. 101
quem deva suprir seu lugar, 33.

Regimento de Artilharia, de quantas
Companhias, e praças se componha, e
que soldo logrẽ os Officiaes, 226. e 227.

Regimento de Infanteria nas marchas de
huma Provincia, para outra lhe he da-
do doze cavalgaduras mayores, ou seis
carros, ou carretas, para as bagagens, e
barracas dos Soldados, e hindo incor-
porado com o Exercito, devem ter as
mesmas Cavalgaduras, 238. e 239.

Regimento qualquer, não póde tomar Ar-
mas achando-se em acampamento sem
ordem do General Supremo, ou Gene-
raes, sem pedir licença, fol 148. c. 15.

Regimento de Infanteria, de quantas Cõ-
panhias se componha, e quantos Offi-
ciaes superiores tenha, fol 4. §. 1.

Regimento de Cavalleria, ou Dragoens
de quantas Companhias se componha,
e cada huma de quanta gente, e caval-
los, fol. 8. §. 2.

Regimento, para haver de se cumprir, e
guardar, o que nelle se contém, quem
o mande observar, e quem deva obede-
cer

cer a tudo, fol. 14. §. 25.

Regimentos de Infanteria, e Cavalleria Portugueza, que ordem devaõ seguir na marcha, 2. 3. 9. e 141.

Regimentos de Cavalleria, qual seja sua lotação, e em quantos Esquadroens se devidam, e a arbitrio de quem fique o fazer, que estes compriendaõ mayor, ou menor numero de cavallos, 36.

Regimentos, aonde estiverem arrimados o que devaõ fazer passando o Santissimo Sacramento que se leva aos enfermos, e nas procissoens, 118.

Regimentos antigos, tendo cousa, que não for de rrogada, ou incontrar este novo Regimento, se deve tudo observar, tanto para a boa disciplina militar, como para a boa recadação da fazenda Real, 240.

Reo, que tem crimes, e por elles for sentenciado a alguma pena, sem ser pella Auditoria Géral do Exercito, em que caso se lhe poderà dar appellação, e aggravo da dita sentença, para a tal Auditoria Géral, 147.

Reo,

Do Regimento das novas Ordenanças. 103

Reo, que houver de ser arcabuziado pelos delitos, que tiver commetido, como o deve ser, 148.

Repartição da gente dos Batalhões, e Companhias para o serviço, quem a deva fazer, fol. 151. cap. 8.

Representação, como a devem fazer os Soldados a quem tocar, de que os mantimentos, q se lhes dão, não são de receber, 185.

Respeito devem ter todos os Soldados geralmête a todos os Officiaes de seus Regimentos, 151.

Retirada, se toca meya hora antes de anouteecer, fol. 156. cap. 19.

Residencias, que se tiraõ dos Ministros das Comarcas, quem mande preguntar nellas com especialidade, se os taes Ministros fizeraõ sua obrigação à cerca dos dezertores, 217.

Resistencia, que algum Soldado fizer aos Officiaes, que o vão prender por algũa desordem, que tenha obrado, empunhando a espada, ou outras quaesquer Armas contra elles que castigo tenha, 157.

Ron-

Rondas, ao redor das muralhas, com que Officiaes se devaõ fazer todas as noutes, e quem os deve distribuir, 44.

Rondas, que se fazem, como se ellejaõ as horas a cada hum dos Officiaes, que as devem fazer, e quem seja obrigado, a fazer dellas lembrança, 45.

Rondas, como devem marchar, e de que parte, e o que devem fazer os Officiaes della, em o corpo da guarda, e nos das muralhas, 46.

Rondas superiores, e inferiores, que se fazem sobre as muralhas, como devaõ ser recebidas dos Officiaes; no lugar das, sentinellas, avançadas a seus corpos da guarda, 54.

Rondas, tem jurisdicção para fazer visitar as guardas; e postos por ellas occupados, o Sargento Mór da Praça, sem contradição de Official algum, 55.

Roubo, que qualquer Soldado fizer no Regimento, que castigo tenha, 172.

Roubo, que qualquer Soldado fizer em Igrejas, quer seja em Campanha, quer em Praça, e ainda nos lugares, que se saque-

Do Regimento das novas ordenanças. 105
saqueação devertir couzas, pertencen-
tes ao serviço das ditas Igrejas, que casti-
go tenha, 173.

Roubo, que qualquer Soldado fizer a vi-
vandeiro, ou mercador do Exercito, ou
a outras pessoas, que trazem a elle man-
timentos, ou outros generos, que casti-
go tenha, chegando a marco de prata
o dito roubo, e não chegando, quem de-
va tomar à sua conta o castigo, 175.

Roubo, que qualquer ladraão fizer, em
tenda, ou logea, como deva ser castiga-
do, 176.

Roubo, que qualquer Soldado faça em ga-
do, ou em outra cousa, que exceda
marco de prata, que castigo tenha, e
não excedendo, porque disposição, se-
ja condenado. 189.

Ruas, e tendas do acampamento de hum
Batalhaão, devem ficar com igualdade,
e dereitura, que he estylo, fol. 144. c.4.

Ruas do acampamento de hum Batalhaão,
quantos palmos devaõ ter de entrevalo,
fol. ib. cap. 3.

Ruas, e frente do acampamento, quem
este.

esteja obrigado a mandallas varrer todas as manhães, fol. 146. cap. 9.º

S

S Alvas, em que occasioens as não devaõ fazer, e que penas tenha quem as fizer, ou consentir em qualquer dos Regimentos, ainda que se alegue pretexto urgente para isso, 124.

Salvas, guardas, ninguem nas partes onde as houver, pòde entrar, nem fazerlhes violencia para isso, e que penas tenha quem o faça, 199.

Santo, ou nome, em que tempo se deve dar nas Praças, e que Officiaes o devem só saber achando-se de guarda, 56.

Satisfação das desordens, cõmettidas nas marchas, pellas Companhias, quem a deva dar, e responder em nome de todos em que se acharem as taes desordens, 196.

Sargentos | Móres de quaesquer Regimentos, ou Dragocens mandaõ aos Capitães, 6.

Sargento Mòr de brigada, não pòde mandar.

dar outro corpo, 10.

Sargentos Mòres de Cavalleria, Infantaria, e Dragoens, que cuidado devaõ ter, assim do serviço, como da iconomia de seus Regimentos, e a quem devaõ dar conta, 14.

Sargentos Mòres na campanha, e Praças, a quem devaõ dar parte de tudo o que succeder em seus Regimentos, 15.

Sargentos Mòres de quaesquer Regimentos, não poderaõ ter companhia, por serem Officiaes de ordens, 19.

Sargentos Mòres dos Regimentos, que obrigação tenhaõ, tanto que vagarem os Postos nelles, e não a cumprindo, que castigo tenhaõ, 22.

Sargentos Mòres, e Coroneis, devem ter cuidado, de que andem completas as Companhias de Granadeiros, 29.

Sargentos Mòres vivos, ainda, q̃ sejaõ mais modernos, que os Capitaens, que mandarem Batalhoens na mesma guarnição, ou em campanha, donde se acharem, andem os ditos Sargentos Mòres mandar sem difficuldade os ditos Capitaens

taens mandantes, os quaes nem por isso deixoão de gozar as preminencias de Sargentos Mòres em seus Regimentos, 35.

Sargentos Mòres das Praças, que devaão fazer cada hum em a sua, 40. 41. e 42.

Sargentos Mòres das Praças, que obrigação tenhaão, em ordem às Centinellas, e que jurisdicção tenhaão, em ordem às rondas, que ouverem de fazer nas mesmas Praças, 47. 55.

Sargentos Mòres das Praças, e seus Ajudantes, devem visitar exactamente em todas as guardas os corpos dellas, guriças, quarteis, e alojamentos dos Soldados, e achando alguma defordem, a quem a devaão participar, 68.

Sargentos Mòres, devem contar a gente, em quanto andarem na campanha, e a quem devaão dar noticia dos Soldades, que, lhes faltarem, 81.

Sargentos Mòres, e Officiaes das Praças, se lhes prohibe sobpena de perdimento de postos consentido se peça alguma cousa em dinheiro, ou em especie dos

Do Regimento das novas Ordenanças. 109
dos generos ; que entraõ ; ou sahẽ da
Praça, 72.

Sargentos Mòres de Infantèria, Cavalle-
ria, e Dragoens , o que devaõ logo fa-
zer, tanto que chegar o Exercito a hum
campo, 82.

Sargentos Mòres das Praças , e Governadores dellas, devem assistir às mostras,
e firmar os extractos, que dellas se fize-
rem, 91.

Sargentos Mòres de Cavalleria, que obri-
gação tenhaõ, 233.

Sargentos Mòres dos corpos, que compo-
em a brigada , de quem devaõ tomar,
sem reparo as ordens , que se lhes de-
rem , e em auzencia dos ditos Sargen-
tos Mòres, o fazem seus Ajudantes, fol.
150. cap. 6.

Sargentos Mòres de brigada , a quem de-
vaõ, levar as ordens , que ouverem to-
mado do Sargento Mòr de batalha , e o
que devaõ fazer mais , à serca da des-
tribuição das ditas ordens, sem detença
alguma, fol. 150. cap. 5.

Sargentos Mòres idem , levando as ordẽs
ao

ao seu Brigadeiro, e não o achando na sua Tenda, ou caza, o que devaõ fazer, a fim de lhas participar logo, conforme o cazo o pedir, fol. *ibidem* cap. 5.

Sargentos Mòres, o que devaõ fazer, tanto que tiverem recebido as ordens, em ordem à boa distribuição dellas, com toda a brevidade, e os de Brigada, que obrigação tenhaõ, fol. 151. cap. 7.

Sargentos Mòres de Brigada como devaõ repartir a gente, para o serviço igualmente em cada Batalhaõ, executando-se o mesmo nas Companhias, fol. 151. cap. 8.

Sargentos Mòres, que cuidado devaõ ter a respeito da gente, que for nomeada à hora finalada, para se achar prompta, e com que circumstancias, fol. 152.9.

Sargento Mòr, que obrigação tenha faltando consideravelmente, qualques Sargento á sua obrigação, 25.

Sargento Mòr, que obrigação tenha a respeito das rondas, que se fazem nas muralhas, 45.

Sargento Mòr da Praça, deve dar conta ao Govern

Do Regimento das novas Ordenanças. III

Governador, ou Commandante della da forma do exercicio das Tropas, que estiverem de guarnição, na dita Praça, e o Governador, ou Commandante, a quem deva dar a dita conta, 64.

Sargento Mòr, para huma Brigada, quem deva fazer delle escolha, entre os Sargentos Mòres dos Regimentos, de que se compuzer a Brigada, e que requesitos tenha para o ser cap. 134. e fol. 149. cap. 2.

Sargento Mòr, o que deva fazer, quando de linquir algum Official, ou Soldado, achando-se o Exercito em Campanha 146.

Sargento Mòr, logo que lhes constar for prezo algum Soldado dezerter do seu Regimento, o que deva fazer a fim de ser castigado o tal prezo, 215.

Sargento Mòr, ou Ajudante, devem reconhecer a Praça de Armas, ou campo de batalha, quando houver de marchar algum Batalhaõ para os taes districtos, fol. 138. cap. 4.

Sargento Mòr, ou Ajudante, devem nomear

uomear Sargentos para guarnecerem os lados, que seraõ as fileiras de hum Batalhaõ, que houver de formar, fol. ibi. cap. 6.

Sargento Mòr, ou Ajudante, mandaõ nomear os Tambores para o exercicio, e que obrigaçaõ tenhaõ mais de mandar observar, fol. 140. cap. 9.

Sargento Mòr, o que deva fazer em varios movimentos do exercicio, fol. 141. cap. 11.

Sargento Mòr, ou Ajudante, o que devaõ fazer acabado o exercicio, a respeito detornarem a occupar seus postos os Officiaes, fol. 142. cap. 12.

Sargento Mòr, e mais Officiaes, que iũgar, e a que distancia se acampem, e que circumstancias se guardem, para se lhe eleger sitio para suas Tendas, fol. 145. cap. 6.

Sargento Mòr, deve estar assistente, e não se apear atè, que o seu Batalhaõ não esteja todo acampado, e o mesmo, deve fazer o de Brigada, fol. 147. cap. 12.

1. Sargento Mòr de Brigada, deve ir todas

Do Regimento das novas Ordenanças. 113
das as tardes, a tomar as ordens do Sargento Mór de batalha, que as der, fol. 149. cap. 3. e deve levar consigo modo de as tomar por escrito ibid.

Sargento Mór de Brigada dependem tudo do Brigadeiro, e para que fim. fol. 149. cap. 2.

Sargento Mór do Regimento, quanto vença por mes, fol. 6. §. 18.

Sargento Mór de batalha, he o posto, a que deve passar qualquer Brigadeiro, e he o primeiro de Official General, o qual manda indifferentemente, na Infanteria, Cavalleria, ou Dragões, 93.

Sargentos Mòres de batalha, se alternão entre, si conforme a antiguidade de suas Patentes, 99.

Sargentos Mòres de batalha, que governarem algum corpo de Tropas, tem de guarda trinta Soldados infantes com hum Tenente, e hum Tambor, e não tendo o dito governo, ou Comissão, quanta gente deva ter de guarda, 121.

Sargentos, para serem nomeados, que seja necessario aos Capitaens para isso, 17.

Sargentos, se devem atender como Officiaes, fazendo estes suas obrigações, faltando elles a ellas, o que devaõ fazer os seus Officiaes mayores, 25.

Sargentos Mòres, de que exercicios uteilezem, sem alterarem couza alguma por nenhum motivo, fol. 125.

Sargento Mòr, ou Ajudante de hum Regimento, que devaõ fazer antes de mandarem formar algum Batalhaõ, fol. 136 cap. 1.

Sargentos, devem formar as suas Companhias a quatro de fundo, quando elles não tenha dado numero di ferente logo que se haja tocado a recolher, quando em a guarnição houver de tomar as Armas algum Batalhaõ, fol. 138. cap. 4.

Sargentos, onde devaõ formar-se em fileiras, achando-se formado o Batalhaõ, com que circumstancias, fol. 139. cap. 7.

Sargentos, em que lugar se ponhaõ em Batalhaõ, quando a pessoa do Rey, ou General houver de ver o dito Batalhaõ, fol. 142. cap. 13.

Sargentos, quando disfilar o Batalhaõ, o

Do Regimento das novas Ordenanças. 115

que devaõ fazer, fol. 142. cap. 14.

Sargento da guarda, que obrigação tenha à cerca de mandar varrer todas as manhaãs as ruas, e frente, em os acampamentos, e não se executando, a quem deva recorrer, fol. 146. cap. 9.

Sargento, que està de guarda, como deva tirar as Centinellas dos Soldados das Companhias do Batalhaõ, e o que deva fazer acabando a sua guarda, ao que a vier render, e para que fim, fol. 155. cap. 16.

Sargentos Mòres, quando se formaõ as guardas, o que devaõ fazer, fol. 156. cap. 18.

Sargento Mòr de Brigada, deve ter às ordens na sua Tenda, hum Cabo de esquadra de cada Regimento da tal Brigada, fol. 157. cap. 21.

Sargento Mòr de Brigada, deve hir diante della, o dia que marchar, e com quem mais, e para que fim, fol. 157. cap. 22.

Sargento Mòr de batalha, no dia em que exercer, onde se deva achare em q tempo, para que fim, e com quem mais, em

ordem ao acãpamento, fol. 157. cap. 23.

Sargento Mór de Brigada, o que deva fazer, tanto que se lhe tiver signalado o terreno, que houver de occupar a sua Brigada, fol. 157. cap. 24.

Sargentos Móres, o de cada Batalhaõ, o que deva fazer, em ordem a reconhecer o terreno, que haõ de occupar, fol. 157. cap. 25.

Sargento Mór, que cuidado tenha a respeito da limpeza das Armas, fol. 184. cap. 20.

Sargento Mór, deve ter cuidado; de que os Soldados andem limpos, e a ciados, e como se configa isto, fol. ibid. cap. 21.

Sargentos, devem trazer hum bordaõ para castigarem os Soldados, e de que sorte deva este ser, e nunca com a alabarda devem fazer semelhante castigo, fol. 186. cap. 26.

Sargentos, o q̃ devaõ fazer, quando examinaõ se falta, ou naõ algũa couza da farda de qualquer Soldado, fol. 188. c. 3.

Sargento supra, quanto vença pordia, fol. 4. §. 4.

Do Regimento das novas Ordenanças. 117

Sargento do numero idem, fol. 5. §. 5.

Sargento supra de Granadeiros idem,
fol. 6 §. 12.

Sargento do numero de Granadeyros
idem, §. 13.

Sargento Mór de Cavalleria, quanto ven-
ça por mes, fol. 9. §. 9.

Sargento Mór de Brigada, em quanto ex-
ercitar em campanha, quanto vença de
soldo mais por mes, fol. 12. §. 20.

Sargentos Móres de batalha, quanto ven-
ção por mes, cada hum, e álem disso, o
que venção mais, fol. 12. §. 21.

Sarilhos, para se porem as Armas em igu-
al distancia diante de suas Comp-
nhias, o que seja necessario, quando se
anda acampado qualquer Batalhaõ, fol.

144. cap. 5.

Sarilhos, devem estar todos em huma li-
nha, para arrumar as Armas de hum Ba-
talhaõ em o acampamento, fol. 146. c. 11.

Secretas, ou lugares communs, a que dis-
tancia se fação, vide lugares communs.

Sentinellas, que devem fazer em sahindo
do corpo da guarda, para o Official que
man;

manda o Posto as examinar, o qual não entrará em o corpo da guarda, sem os ver postos em marcha, debaixo da direção do Cabo de Esquadra a que tocar, 48.

Sentinellas, se mudaão de duas em duas horas, e nos dias de muito frio de huma em huma, e quem as deva signalar, 47.

Sentinellas, devem seguir o mesmo caminho, que o Cabo de Esquadra segue, e não outro, e que castigo tenhaão seguindo diverso, 49. e 52.

Sentinellas, que se mudaão não devem voltar ao corpo da guarda donde sahiraão, sem acompanharem o Cabo de Esquadra, e que deva este fazer ao que mandar a guarda, 50.

Sentinellas, que se deicharem mudar por Cabos de Esquadra, que não sejaão os seus; que castigo tenhaão, 52.

Sentinellas, que se axarem dormindo, ou que não fizerem a obrigação, que se lhes encarregou, que castigo tenhaão, 53.

Sentinella, que està às Armas da guarda do Piquete, que cuidado tenha, em ordem

Do Regimento das novas Ordenanças. 119
dem ao chamar, e para que fim, e em
que caso faça isto, fol. 154. cap. 13.

Sentinella às bandeiras, donde a deva tirar
o Sargento, que estiver de guarda, fol.
155. cap. 16.

Sentinellas, se mudaõ, quando se rendem
as guardas, e quem deva executar sua
mudança, fol. 158. cap. 1.

Sentinellas, para serem mudadas, o que
deva fazer a guarda, que entra, em or-
dem a rendelas, e como se devem no-
mear, para que não trabalhe hũa mais,
do que outra, fol. ibidem cap. 2.

Separação, a que qualquer Soldado fizer
do seu Regimento, estando as compa-
nhias em marcha, que castigo tenha,
con forme a distancia, em que d'elle ef-
tiver, 194.

Serviço, que se faz na guerra em que ha-
ja Tropas de Aliados, deve este corres-
ponder em tudo ao serviço das ditas
Tropas, e porque? 92.

Serviço com Brigadas, sempre que estas
se formem, que instrução haja para se
fazer, fol. 149.

Soccorro, que se dão aos Soldados, os devem estes receber, da forte, q̃ lhos quizerem dar, excepto no caso, que não forem de receber, e de que sorte representem, a quem tocar, o não são, 185.

Soldos, se privaõ aos Officiaes, que não cumprirem este Regimento; e porque tempo, e com que circumstancias, 51.

Soldos, ou pagamentos, a quem se deixem de fazer, 109.

Soldo, principia a vencer do dia que se forma assento a qualquer Soldado idem

Soldados de Granadeiros, que morrem em alguma accaõ, quem esteja obrigado logo a mandar rencher o numero delles, a fim de ficar completa a companhia, 34.

Soldos, são detidos ao Official, que exceder a licença, com que esteja auzente de seu posto, com tanto, que não chegue o excesso a dous mezes; porque então he privado do Posto. Vide Officiaes, que se auzentaõ, 37.

Soldo, quanto vença pordia cada Soldado, e quanto se lhe disconte para o pão, e farda, fol. 4. §. 2.

Sol-

Do Regimento das novas Ordenanças. 121

Soldados, e o Officiaes nomeados para entrarem de guarda, não se achando presente nella, são castigados, 39.

Soldados, que faltarem em quanto andarem na campanha, quem deva fabelo, e a quem se deva dar conta, 81.

Soldados, são obrigados, os que principiaõ a servir, sentar praça nas Vèdorias,

109
Soldados, do dia que sentaõ praça começaõ avencer soldo, idem.

Soldados, que não servem effectivamente se lhes não passa fés de Officios, nem faz pagamento, idem.

Soldados, que não tem idade competente, se lhes não faz pagamento, nem passa fés de Officios, idem.

Soldados, devem ter todos muito respeito, a todos os Officiaes de seus Regimentos, 152. e 153.

Soldado, de qualquer Regimento, que offender por obra a qualquer Cabo de Esquadra, que estiver mandando, que castigo tenha, e o mesmo se entende o offendendo Sargentos de quaesquer

Regi-

Regimentos, ou qualquer Official do Exercito, 155. e 156.

Soldado de qualquer Regimento, que commetter alguma desordem, que castigo tenha, e quem esteja obrigado a procurar estorvalla antes de a executar, 157.

Soldados de quaesquer Regimentos, que maltratarem seus Patroens, quer se achem em marcha, quartel, ou guarnição, que castigo tenham, 159,

Soldados, que vão por todo este Reyno com licenças, ou sem ellas, fizerem alguns insultos, ou roubos nas Cidades, Villas, ou lugares, a quem toca fazer aprehenção delles, e como deva proceder em tal cazo, 163

Soldado de qualquer Regimento não deve faltar a nenhuma opperação militar, sem legitima cauza, ou premiação de seus Officiaes, nem desemparrar o lugar, em que for posto, sobpena de morte, 164.

Soldado de qualquer Regimento, que em alguma pendencia chamar, ou appellar

dar

Do Regimento das novas Ordenanças. 123

dar gente de algum Regimento, ou Companhia para seu soccorro, que castigo tenha, 166.

Soldados de qualquer Regimento, que estiverem com as espadas na mão para brigarem, e algum Official lhe requerer se apartem, o devem logo assim fazer, e não lhe obedecendo, que castigo tenhaó, 167.

Soldado de qualquer Regimento, que tiver com outro pendencia, não pode chamar outro Soldado, para que vá em seu soccorro sobpena de serem ambos castigados, 168.

Soldado de qualquer Regimento, que de cazo pençado ferir aleivozamente a alguem, que castigo tenha, 169.

Soldado idem, que tirar pela espada contra outro, achando-se em acção militar, que castigo tenha, 170.

Soldado de qualquer Regimento, que pegar em Armas no corpo da guarda, ou quartel, em que se achar, e tirar por faca, ou espada para offender outro Soldado, ou paizano, que castigo tenha, 171.

Sol.

Soldado, que furtar as Armas a seu camarada, ou roubar qualquer cousa no seu Regimento, que castigo tenha, 172.

Soldado, que roubar couzas pertencentes a Igrejas, quer seja em campanha, quer em Praça, e ainda nos lugares, que se faqueão, que castigo deva ter, 173.

Soldado, que forçar qualquer mulher que castigo tenha, 174.

Soldado de qualquer Regimento, que roubar a mercador do Exercito, ou avivandeiro, ou a outras pessoas quaelquer, que trazem ao dito Exercito mantimentos, ou outros generos, que castigo tenha chegando a marco de prata o dito roubo; e não chegando, quem deva tomar à sua conta o castigo, 175.

Soldado, que fizer trapassa no jogo (sendo dos promettidos,) que castigo tenha, 177.

Soldado, de qualquer Regimento, lhes he prohibido com pena de morte, o impedir se fação as execuçoens por qualquer Ministro dellas, que ouverem de as fazer, 178.

Do Regimento das novas Ordenanças. 125

Soldado, quando faz algum excesso, ou desordem, e o Coronel, ou Comandante o procura; quem o deixa escapar, ou o oculta, que castigo tenha, 179.

Soldado, que pedir gritando sua paga, ou dêr alguma demonstração, que incite a motim, que pena tenha, 183.

Soldados, que se acharem juntos, e derem algum grito, que incline a motim, que castigo tenha, 184.

Soldados, a quem devaõ representar em acto de mostra, o prejuizo, que seus Officiaes lhe ouverem cauzado, 186.

Soldados, que por se quey xarem em acto de mostra dos prejuizos, que seus Officiaes lhes cauzaõ, e estes depois os maltratarem, que castigo devaõ ter os taes Officiaes, 187.

Soldados, e Officiaes, que castigo tenhaõ, se tomarem mais, do que lhes he dado a seus Patroens, onde se acharem alojados, 193.

Soldado de qualquer Regimento, que se separar d'elle estando as Companhias em marcha, que castigo tenha confor-

me a distancia , que delle estiver a par-
tado, 194.

Soldados , não devem disparar as Armas
em a marcha, nem no campo , salvo for
precizo em algum caso , e quem o deva
mandar , e proceder logo contra o que
fizer o contrario, 201.

Soldados, não devem vender tabaco,agua-
ardente , ou outros generos , de que se
pagaõ direitos Raes , e que castigo te-
nhaõ se fizerem o contrario, ou oculta-
rem por sua via os ditos generos, 202.

Soldados, que venderem fardas , Armas,
ou cavallos a pessoa, alguma, seja quem
for, que castigo tenhaõ os Soldados, que
venderem as ditas muniçoens, ou quem
lhas comprar, 203.

Soldado , que dezertar do exercito , ou
Praça para o inimigo , ou para dentro
do Reyno, que castigo tenha o Soldado ,
que o fizer, 204.

Soldado de Auxiliares, que dezertar para
o inimigo, ou para dentro do Reyno, a-
chando-se de guarnição em algũa Pra-
ça ou campanha , que castigo tenha,
205.

Sol-

Do Regimento das novas Ordenanças. 129
e em que caso, e com que pretexto, se
lhes aceite suas escuzas, ou desculpas,
230.

Soldado algum, não deve ser izento pelos
seus Capitaens, a que deixem de entrar
de guarda, ou de outra qualquer fun-
ção do serviço, sobpena de ser privado
do posto o Capitão, que confeder a tal
izenção, e de ser reputado o tal Solda-
do por praça suposta, 232.

Soldado, como deva amanharse com a
Arma, e tela em boa fórmula, quando sa-
hir a formar-se no seu Esquadraão, fol.
137. cap. 3.

Soldado, que não for aos lugares com-
muns, ou secreas, que no acampamento
se assigna para aquelle ministerio, que
castigo tenha, fol. 145. cap. 8.

Soldado, que depois que se der ordem não
disparem em o campo, ou marcha a Ar-
ma, e elle o fizer, se deve rigurozamen-
te castigar, fol. 148. cap. 16. e 201.

Soldados, o que se lhes não premita, em
ordem ao aceyo com que devem andar,
fol. 181. cap. 7.

Soldado, se não deve servir de outro Soldado em couza alguma, que seja de escada abaxo, fol. ibidem. cap. 8.

Soldado, como deva trazer o chapeo, fol. ibidem. cap. 9.

Soldados, como devaõ trazer as gorrovetas, fol. 182. cap. 10.

Soldados, como não devaõ trazer as espadas, fol. ibidem cap. 11.

Soldado, em quanto estiver sobre as Armas como deva estar, fol. ibidem c. 12.

Soldados, tanto que se formarem, que cuidado deva haver, para que fiquem desembaraçados, para fazerem melhor os movimentos, fol. ibidem cap. 13.

Soldados, devem andar limpos, e quem tenha a seu cargo fazelos andar aciados e como se consiga isto, fol. 184. cap. 21.

Soldados, formaraõ de persi o Batalhaõ ou outra qualquer guarda ao toque dos Tambores, fol. 185. cap. 23.

Soldados, para que se habituem à vós, do formem sobre hum, e outro lado, se terá para isso grande cuidado, fol. ibidem cap. 24.

Do Regimento das novas Ordenanças. 131

Soldado, que de sua potencia vender, ou desbaratar alguma de suas muniçoens, que castigo tenha, fol. 186. cap. 25.

Soldado em alguma opperaçãõ, ou pellas ruas, se lhe não premitirà trazer o cabellelo prezo, fol. 187. cap. 28.

Soldado, se lhe não premitirà, tome a Arma com capa, fol. ibidem cap. 29.

Soldados em os destacamentos, ou outras funçoens quaesquer, devem ter as Armas bem postas aos hombros, e quem tenha disto cuidado, fol. ibidem cap. 30.

Soldado de Cavalleria, quanto vença de soldo por dia, fol. 9. cap. 3.

Soltura, se não faz, sem ordem do Governador, das Armas, 11.

Sortes, se lançaõ sobre a hora, em que cada hum dos Officiaes, nomeados para as rondas hade hir para ellas, e quem tenha a seu cargo escrever a hora de cada hum, 45.

Sortes, se lançaõ entre as Tropas, gèralmente, sobre a preferencia das Portuguezas meterem guarda nas Praças de guerra, as quaes sempre devem ter

a cabeça das ditas guardas, entre as dos Aliados, 137.

Suplimento de annos de serviço para o posto de Capitam de Infantaria, quem o deva fazer, 21.

Suspenção de posto, terá o Official, que sem fundamento alegar antiguidade sobre a sua prescidencia no posto, 2.25. e 75.

Suspenção de postos, tem autoridade os Coroneis, ou Commandantes para o fazerem aos seus Officiaes, e quem atenha para os restabelecer nelles outra vez, 162.

Sentença de morte, que houver de ter algum criminozo, como se deve executar, e donde se deve ler, 148.

T

TAbaco, agoa ardente, ou, outros generos, de que se pagaõ direitos Reaes, não devem os Soldados vender, nem occultar, e que castigo tenha, o que fizer o contrario, 202.

Cambo da guarda do General, quando de-

deva tocar a pegar nas Armas, 128.

Tambôr, que estiver no destricto, donde se acha a Sentinella às Armas de algum Piquete, de que sorte deva tocar, e para que fim, fol. 154, cep. 13

Tambor, deve tocar, a cujo signal se deve formar o Batalhaõ, ou qualquer outra guarda, fol. 185. cap. 23.

Tambor Mòr, quanto vença por dia, fol. 7. §. 22.

Tambores, devem tocar como se estilla, quando a Infanteria pegar em Armas para marchar, por qualquer motivo, ou seja na campanha, ou em guarnição, 113.

Tambores da guarda dos Mestres de Campo Generaes, quando devaõ tocar a pegar nas Armas, 129.

Tambores, de que toques devaõ uzar, em qualquer occasiaõ, e quem deva fazer-lhes observar isto, 114.

Tambores, seus differentes toques, como devaõ ser, em differentes opperações, do Exercito, em que tempos, e lugares, e quem deva assignalalos para se executar, 115. e 116.

Tam-

- Tambores, em que tempos'devem tocar no acto em que houver padecente, 148
- Tambores, não seçaõ de tocar em quanto o Batalhaõ não estiver todo formado, fol. 136. cap. 1.
- Tambores, que forem nomeados para tocar no Exercicio, que movimentos devaõ fazer, para colherem igualmente o intervalo do Batalhaõ, fol. 141. cap. 10.
- Tambores, como devaõ estar repartidos pelo corpo do Batalhaõ, que se achar formado, e em que lugares, fol. 140. cap. 8.
- Tambores, quem os mande seßar no Exercicio, quando for necessario, fol. 141. cap. 11.
- Tambores, como devaõ tocar na mudança das guardas, fol. 155. cap. 17
- Tambores, devem tocar na mudança, e retirada das guardas, ora na frente de seus Batalhoens, ora pellos lados marchando à direita, e à esquerda, fol. 156. cap. 19.
- Tambores, devem só tocar, o que pertence ao que se executar, e não outra couza

Do Regimento das novas Ordenanças. 135

couza, fol. 180. cap. 4.

Tambores, quanto vença por dia cada hũ,
fol. 7. §. 21.

Tambores de granadeiros, quanto vença
cada hum por dia, fol. 7. §. 23.

Tempo de licenças, e auzencias se não
incluem em annos de serviço, que de-
vem ter os Capitaens de Infanteria,
que de novo se elegem, 21.

Tempos, em que se haõ de executar as
vozes do Exercicio, quantos sejaõ a ca-
da vez, fol. 125. & seq.

Tendas, e entrevalos entre ellas, quantos
palmos devaõ ter os lugares, que occu-
parem, e para onde deva olhar a porta
da tenda de hum Sargento, fol. 144.
cap. 3.

Tendas, e ruas do acampamento de hum
Batalhaõ, devem ficar com a igualdade,
e direitura, que he estillo, fol. ibidem
cap. 4.

Tendas, ou Barracas dos Officiaes, e Sol-
dados em o acampamento, devem guar-
dar boa ordem, e igualdade, fol. 146.
cap. 11.

Te-

Tenentes Coroneis de quaesquer Regimentos, ou Dragoens mandaõ os Sargentos Mòres, 6.

Tenentes de quaesquer Companhias, madaõ aos Alferes, idem.

Tenentes, e Ajudantes de Infantaria, se governaõ conforme a antiguidade das Patentes, 18.

Tenentes, e Ajudantes de Cavalleria, mais mudernos, governaõ os mais antigos de Dragoens, idem.

Tenentes Coroneis de quaesquer Regimentos lhes pertence a nomeação dos postos dos Officiaes de suas Companhias, 22.

Tenentes, vaõ na rectaguarda marchando sós às Companhias, fol. 138. cap. 5.

Tenentes, e mais Officiaes, que lugar, e a que distancia se acampem, e que circunstancias se guardem, para se lhes eleger lugar para as suas tendas, fol. 145. cap. 6.

Tenente, quanto vença por mez, fol. 5.

§. 8.
Tenente de granadeiros, que vença por mez, fol. 6. §. 15.

Te-

Do Regimento das novas ordenanças. 137.

Tenente Coronel, quanto vença por mez com praças de gratificação, fol. 7. §. 19.

Tenente de Cavalleria, quanto vença por mez, fol. 9. §. 7.

Tenente Coronel de Cavalleria, quanto vença por mez, e quantas praças de gratificação tenha, e para que fim. fol. 9. § 10.

Tenente Coronel de Cavalleria, que obrigação tenha sobre os Capitaens de cavallos, e Dragoens não desmonstarem alguns cavallos, para se servirem delles em suas equipagens, e que castigo tenha não cumprindo a dita obrigação, 233.

Tenente, Coronel e mais Officiaes, que lugar, e aque distancia se acampem, e q circumstancias se guardem, para se lhes eleger lugar para suas tendas, fol. 145 cap. 6.

Terreno; como se perca, fol. 134.

Titulos, e Fidalgos, não pôdem tomar em seu serviço dezertor algum, 220.

Troço, se for sobre a marcha para se formar, estando em algum campo, o que deva

deva fazer encontrando pessoa Real
fol. 148. cap. 14.

Trombetas, a quem estejaõ obrigados a to-
car, huma vez à entrada no Exercito, e
outra à retirada, 122.

Trombeta, quanto vença por mez, fol. 11
§ 14.

Trapaça, o Soldado, que a fizer, õu enga-
nar a algum no jogo (sendo dos primi-
tidos) que castigo tenha 177.

Tropas Portuguezas, devem ter entre a
dos Aliados a cabeça da guarda, que
se meter nas Praças de guerra, 137.

Tropas, como devaõ estar no acto em que
houver delinquente sentenciado á mor-
te, 148.

V

Vanguarda, e lado direito pertence
aos Portuguezes na marcha, vide la-
do direito, 1.

Védor Gèral, ou quem fizer suas veze-
deve pedir primizaõ para passar mo-
stra em alguma Praça, ou campo ao Go-
vernador della, ou a quem manda-
o dire

Do Regimento das novas Ordenanças. 139

o dito campo, 90.

Vedores Gêraes, ou quem fizer suas vezes, que penas tenham, se tomarem paga alguma dos Soldados, ou incluírem no extracto das mostras a pessoa alguma, que não se ache presente, e effectiva, 91.

Vedores Gêraes, Commissarios de mostras, e directores, a quem estejaão subordinados, e que obrigações tenham estes, 102.

Vedores Gêraes, a quem estejaão subordinados, e o que devaão fazer cada tres mezes, 104.

Vender algum emprego, em qualquer dos Regimentos, ou Companhias, que castigo tenham os Officiaes delles, que assim o fação, ou consintaão, 24.

Vender Armas, cavallo, ou fardas, que castigo tenha o Soldado que o fizer, ou quem lhes comprar as ditas munições, 203.

Vestidos, os não podem trazer os criados dos Capitaens, semelhantes aos dos Soldados, e que castigo tenham os taes Capitaens,

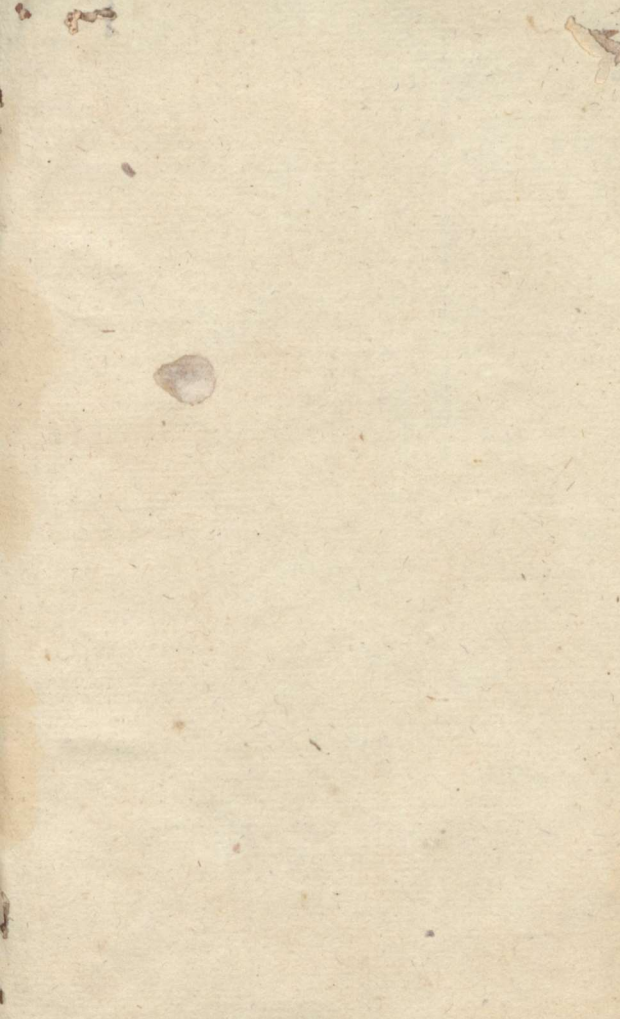
taens, se lhos mandarem fazer, semelhantes, para por este meyo se apresentarem em mostra com os ditos vestidos, 234.

Violencia, para entrar nas partes, onde houver salva, guardas, que castigo tenha, quem o faça, 199.

Vozes do Exercicio, e tempos, em que se haõ de executar pelos Soldados quaes sejaõ, fol. 125. & seq.

União, deve ter toda a gente de guerra Portugueza, para com os Aliados, e se socorrerem hũs aos outros em todas as occasioens, que se o ferecerem, 135.

FIM.



188
140
328

